



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 8 de fevereiro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 07/02/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5209

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 07/02/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2014/588.

ORIGEM: GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE.

RELATOR: DESEMBARGADOR CORREGEDOR RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PROMOÇÃO PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS – CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE – VOTAÇÃO NOMINAL, ABERTA E FUNDAMENTADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em promover, pelo critério de antiguidade, o juiz substituto, Dr. Cícero Renato Pereira Albuquerque, para o cargo de juiz de direito titular da Vara Única da Comarca de Rorainópolis, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador) e Des. Mauro Campello (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 05 de Fevereiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2014/1805.

ORIGEM: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA – CGJ.

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO DE JUIZ DE DIREITO PARA SUBSTITUIÇÃO NA VAGA DEIXADA PELO DES. JOSÉ PEDRO – CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE.

RELATOR: DESEMBARGADOR CORREGEDOR RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – CONVOCAÇÃO DE JUÍZA DE DIREITO PARA SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA NA VAGA DE DESEMBARGADOR APOSENTADO – ALTERNÂNCIA ENTRE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECEMENTO – VOTAÇÃO NOMINAL, ABERTA E FUNDAMENTADA – ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em convocar, pelo critério de antiguidade, a juíza de Direito, Dr.^a Elaine Cristina Bianchi, para substituição temporária na vaga do Des. José Pedro (aposentado), até ulterior deliberação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador) e Des. Mauro Campello (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor-Geral de Justiça e Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001536-5.
EMBARGANTE: DENIS YANETH LARIOS JIMENEZ.
ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO.
EMBARGADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREQUESTIONADORES - ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E À LEI N.º 6.815/80 NÃO ESPECIFICADAS, IMPEDINDO A ANÁLISE DA QUESTÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - RECURSO REJEITADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador), Des. Mauro Campello (Julgador), Dr. Leonardo Cupello (Juiz Convocado), Dra. Elaine Bianchi (Juíza Convocada) e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001616-5.
IMPETRANTE: MAURÍCIO NAKASHIMA DE MELO.
ADVOGADOS: DR. JOÃO ZAGALLO E OUTROS.
IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEIÇÃO - MÉRITO - CONCURSO PÚBLICO PARA MÉDICO ESPECIALISTA EM CARDIOLOGIA - EXIGÊNCIA DE TÍTULO OU RESIDÊNCIA NA RESPECTIVA ÁREA - AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DA RESIDÊNCIA - DECLARAÇÃO QUE NÃO SUPRE O REQUISITO EDITALÍCIO - POSSE COM PENDÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA - LIMINAR CASSADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar, e, no mérito, em denegar a segurança, revogando a liminar, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador), Des. Mauro Campello (Julgador), Dr. Leonardo Cupello (Juiz Convocado), Dra. Elaine Bianchi (Juíza Convocada) e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001013-5**IMPETRANTE: ZETRASOFT LTDA****ADVOGADO: DR. MOISÉS DO MONTE SANTOS****IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO PEREIRA DA COSTA****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. ANULAÇÃO. SUPOSTO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE A LICITANTE VENCEDORA CELEBRAR CONTRATO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINAR MINISTERIAL DE INÉPCIA DA INICIAL. ART. 267, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE MÉRITO CERTO E DETERMINADO. ART. 295, I E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº 0000.13.001013-5, em que são partes as acima indicadas, decide o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, pelo acolhimento da preliminar de extinção do mandamus, sem resolução de mérito.

Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos, Lupercino Nogueira e Ricardo Oliveira, além da Juíza Convocada Elaine Bianchi. Também presente o douto representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.0001277-6**IMPETRANTE: DIEGO ARAÚJO DE ALMEIDA****ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS****IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA****EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. INDICAÇÃO DA ENTIDADE A QUAL SE VINCULA A AUTORIDADE COATORA. GOVERNADOR DO ESTADO. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA.

Tendo o impetrante indicado como autoridade coatora o Governador do Estado de Roraima, são desnecessárias maiores informações acerca de qual entidade estaria vinculado, estando satisfeitos os requisitos formais do art. 6º da Lei n.º 12.016/2009.

Preliminar rejeitada.

ADMINISTRATIVO. POSSE E EXERCÍCIO EM CARGO PÚBLICO. ESCOLARIDADE PARA O CARGO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO CUMPRIDA. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. LIMITES. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O desfazimento dos atos praticados pela Administração Pública deve ser analisado caso a caso, não se podendo operar de forma absoluta, mediante a desconstituição de situações jurídicas concretizadas, principalmente, após um lapso temporal considerável. Efetivamente, é preciso que se levem em conta outros valores constantes do ordenamento constitucional, a exemplo do princípio da segurança jurídica e da razoabilidade.

2. O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, também de hierarquia constitucional, pela evidente razão de que os administrados não

podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder de autotutela do Estado, e na convalidação dos efeitos produzidos, quando, em razão de suas consequências jurídicas, a manutenção do ato atenderá mais ao interesse público do que sua invalidação, principalmente se levarmos em consideração a carência de professores na rede de ensino estadual e que o vício foi sanado.

3. A lei ressalva que o prazo decadencial não incidirá em caso de comprovada má-fé do destinatário do ato administrativo, não sendo o ato passível de convalidação, nem mesmo pelo decurso do tempo, porém não é o que se verifica na presente hipótese, uma vez que não há nos autos quaisquer indícios de que o impetrante tenha se utilizado de má-fé para tomar posse no cargo em questão.

4. Neste caso, o ato de posse e de exercício comporta convalidação, posto que a inércia da Administração findou por permitir que o impetrado sanasse o vício, suprimindo a ausência da escolaridade exigida no momento da posse, apresentando não somente o Diploma de Licenciatura Plena em Ciências Biológicas (fl. 77) como, também, de titulação superior ao exigido, qual seja, o grau de Mestre em Recursos Naturais (fl. 85).

5. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente Mandado de Segurança nº 00013001277-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar arguida e conceder a segurança para anular o Decreto nº 946-P de 24.04.2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima de 26.04.2013, que declarou nulos os termos de posse e de exercício de DIEGO ARAÚJO DE ALMEIDA, determinando a sua reintegração ao cargo que ocupava, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Julgador), o Des. Mauro Campello (Julgador), a Juíza Convocada Elaine Bianchi, o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e catorze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000065-4

IMPETRANTE: DIAMOND TOURS TRANSPORTE LTDA

IMPETRADO: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Diamond Tours Transporte Ltda contra ato da então Secretária de Educação, Cultura e Desportos de Roraima, que indeferiu seu pedido de prorrogação de prazo para vistoria da frota de veículos indicados no Lote 31, do Pregão Presencial nº 096/2012.

Afirma a empresa impetrante, em síntese, que diante da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 00013000281-9, impetrado em fevereiro de 2013, a Secretária lhe concedeu prazo de 05 (cinco) dias para vistoria de sua frota. Contudo, diante dos mais de 11 (onze) meses transcorridos entre a abertura das propostas e a convocação para a vistoria, teve que disponibilizar sua frota para atender novos contratos, como forma de evitar prejuízos à empresa, não tendo condições de realizar a vistoria em prazo tão curto.

Salienta, ainda, que apesar de ter solicitado a dilação do prazo perante a autoridade impetrada, teve seu pedido indeferido, em total afronta ao princípio da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, pois à empresa Estrela do Norte, atualmente contratada, foram deferidas várias prorrogações de prazo para vistoria de sua frota.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para que a autoridade coatora anule a decisão de sua desclassificação e promova a imediata vistoria de seus veículos. No mérito, requer a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança.

Juntou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação mandamental e os demais que entendeu pertinentes.

Vieram-me os autos por prevenção.

É o breve relato.

DECIDO.

Analisando a petição inicial e os documentos a ela anexados, verifica-se que não há demonstração de direito líquido e certo que justifique o cabimento da presente ação mandamental.

Constata-se dos autos que tal imbróglio judicial perdura desde fevereiro de 2013, quando a impetrante, Diamond Tours Transporte Ltda, 2ª colocada no Lote 31, do Pregão nº 096/2012, protocolou o Mandado de Segurança nº 00013000281-9, com o objetivo de garantir seu direito a apresentar seus veículos para vistoria, uma vez que a 1ª colocada, empresa Estrela do Norte Transporte, Comércio e Serviços Ltda -ME, não compareceu na data estipulada em edital para vistoriar sua frota.

Diante das cláusulas editalícias e da existência de violação a direito líquido e certo da impetrante, esta Corte, ao julgar as ações mandamentais de nºs 00013000281-9 e 00013000325-4, interpostas por Diamond Tours Transporte Ltda e Estrela do Norte Ltda-ME, respectivamente, concedeu a segurança à primeira impetrante, nos seguintes termos:

"Ex positus, diante da demonstração do direito líquido e certo da impetrante Diamond Tours Transporte Ltda, em consonância com o parecer Ministerial, concedo a segurança, somente para anular a vistoria, e todos os atos dela decorrentes, dos veículos da empresa Estrela do Norte Transporte, Comércio e Serviços Ltda - ME, e determinar a convocação da empresa Diamond Tours Transporte Ltda para vistoria da frota indicada para atender o Lote 31, cumprindo-se, assim, o edital da licitação e preservando os princípios da legalidade e da isonomia das partes.

Consequentemente, nego a segurança pleiteada pela empresa Estrela do Norte Transporte, Comércio e Serviços Ltda - ME."

A então Secretária de Educação, por sua vez, ao cumprir a decisão judicial e notificar a empresa impetrante, concedeu-lhe prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos veículos. Prazo esse que a empresa afirma ser exíguo e desproporcional, pois à empresa Estrela do Norte, no início do procedimento licitatório, foi concedido maior prazo e várias prorrogações.

De fato, o tratamento dado pela autoridade impetrada aos participantes da licitação não foi isonômico e tampouco seguiu as regras editalícias, pois mesmo diante do não comparecimento da 1ª colocada - Estrela do Norte Ltda-ME - na data prevista para vistoria, essa não foi desclassificada, como previa o Edital, sendo-lhe concedido novo prazo para vistoria. Em seguida, mesmo após esta Corte ter concedido liminar suspendendo o certame quanto ao Lote 31, a autoridade impetrada contratou a empresa Estrela do Norte para a realização dos serviços, situação essa que perdurou mesmo diante do acórdão anulando a vistoria e o contrato firmado.

Ocorre que, no presente momento, tenta a empresa Diamond Tours garantir seu direito a um prazo razoável para apresentação de seus veículos, entretanto, tal medida não mais terá utilidade prática, haja vista que a licitação foi realizada para abarcar os serviços de transporte escolar para o ano de 2013, tanto é que na minuta do contrato consta o período de vigência até 31.12.2013, de modo que o objeto da demanda resta prejudicado.

Ademais, importante deixar claro que com a anulação da vistoria e do contrato firmado, diga-se, equivocadamente pela Administração Pública com a Estrela do Norte Ltda-ME, não há que se falar em possibilidade de prorrogação contratual.

Portanto, não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante em discutir licitação da qual geraria obrigação finda no exercício de 2013, carecendo a ação mandamental de condição de procedibilidade.

Lucia Valle Figueiredo, ao comentar a Lei do Mandado de Segurança, assim leciona:

"(...) o direito líquido e certo aparece em duas fases distintas no mandado de segurança. Aparece, inicialmente, como condição da ação. É o direito líquido e certo, ao lado das demais condições de ação, requisito de admissibilidade do mandado de segurança.

Em consequência, o próprio conceito de direito líquido e certo incide duas vezes. Incide de início no controle do juiz. Quando se apresenta a inicial, impende ao juiz verificar se há - como diz o Professor Sérgio Ferraz - a plausibilidade da existência do direito líquido e certo.

O problema que se coloca, a seguir, é de como aparece o direito líquido e certo no final do mandado de segurança. É dizer, instruído o mandado de segurança, se ao juiz se apresentou o direito como líquido e certo inicialmente, mesmo assim poderá, a final, o juiz dizer que inexistente tal direito." (Mandado de Segurança, 6ª edição. Malheiros.)

Ex positus, com fulcro no art. 10, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 175, XIII, do RITJRR, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código Processo Civil.

Tendo em vista as irregularidades apontadas nessa decisão, encaminhem-se cópias da presente ação à Procuradoria Geral de Justiça e ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, para adoção das providências que entenderem pertinentes.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), 05 de fevereiro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001491-3

IMPETRANTE: FRANCINEI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: DRª DOLANE PATRÍCIA E OUTROS

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I - Consta nos autos certidão no sentido de que o prazo de intimação da parte para pagamento das custas processuais transcorreu in albis (fl. 71);

II - Proceda-se nos termos do art. 124 e seguintes do Provimento nº 01/2009/CGJ (Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça);

III - Publique-se.

Boa Vista, RR, 5 de fevereiro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 07 DE FEVEREIRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 07/02/2014.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910772-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RECORRIDO: SILVIA MARIA DA FONSECA E SILVA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 85/87.

O recorrente alega (fls. 90/103), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos arts. 165, 458, II e 535, II do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 108.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001599-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.
RECORRIDO: ROBSON GONÇALVES LOUREIRO
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 30/32.

O recorrente alega (fls. 36/51), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 535, I do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 53.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908502-4
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: ICARO PEDRO BESSA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 42/46, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e por divergência jurisprudencial (fls. 61/73).

Alega, em síntese, que não fora intimado pessoalmente para sanar a irregularidade.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que o artigo apontado pelo Recorrente como violado não foi objeto do devido debate, logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, atraindo a aplicação da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Quanto à divergência jurisprudencial, não foram sequer transcritas jurisprudências, contrariando, assim, o disposto no parágrafo único do art. 541 do CPC.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.12.001160-6

RECORRENTE: PEDRO JOSÉ DE LIMA REIS

ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

PEDRO JOSÉ DE LIMA REIS, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 379/382.

O recorrente alega (fls. 391/418), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 13 do Código Penal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 505/510, pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, no caso em tela, verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescentados.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000488-0

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

RECORRIDO: ISRAEL SALES IBERNON

ADVOGADA: DR^a DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 50/54.

O recorrente alega (fls. 58/83), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos arts. 165, 458, II e 535, II do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 88.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.03.062546-0

RECORRENTE: ADRIENNE PINHEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ADRIENNE PINHEIRO DE ALMEIDA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 381/388.

O recorrente alega (fls. 407/416), em síntese, que o acórdão merece reforma por contrariedade ao art. 156 do Código de Processo Penal.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 432/438, opinando pelo não conhecimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Assim, o recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados. A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, a recorrente não conseguiu apresentar um cotejo analítico capaz de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever a ementa. Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

(...) (REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

IV. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1326978/PB,

Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Ademais, no caso em tela, verifica-se que a intenção da recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001260-4

RECORRENTE: ERIC DA SILVA PEREIRA

ADVOGADOS: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTROS

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 102, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 22/24.

O recorrente alega (fls. 48/67), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos arts. 5, XXXV e 39 da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 85/96, manifestando pelo não provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo mas não pode ser admitido.

Isto porque, o recorrente não atendeu o requisito do prequestionamento. Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Logo, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF que assim prescreve:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido, anote-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Prequestionamento. Ausência. Poder Judiciário. Determinação para implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. Agravo regimental não provido." (STF, AI 829.984 - AgR /RO RONDÔNIA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe n.º154, Publicado em 08/08/2013). Grifos acrescentados.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010237-3**RECORRENTE: WILSON FERREIRA LIMA SOBRINHO****DEFENSORA PÚBLICA: DR^a ROSINHA CARDOSO PEIXOTO****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****DECISÃO**

WILSON FERREIRA LIMA SOBRINHO, por intermédio de seu defensor público, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 605/611.

O recorrente (fls. 617/629), não indica o artigo de lei federal que entende ter sido violado.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 646/654 pugnando pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, no caso em tela, verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902504-6
RECORRENTE: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

DECISÃO

RAIMUNDO ALVES DE SOUSA, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fl. 99.

O recorrente (fls. 115/117) não alega o artigo de lei que entende ter sido violado.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões conforme certidão de fls. 123/128.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, o Recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Ademais, sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Assim, o recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados. A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, a recorrente não conseguiu apresentar um cotejo analítico capaz de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever a ementa. Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

(...)" (REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.
II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).
III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.
IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000930-1
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: RANIERE DAMIÃO DA SILVA
ADVOGADA: DR^a JANETE DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" e 105, III, alínea "a" ambas do permissivo constitucional, contra a decisão de fls. 23/26v.

No recurso especial (fls. 30/41), alega que houve afronta ao art. 154 do Código de Processo Civil.

Já no recurso extraordinário (fls. 43/64) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação ao art. 22, I da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento de ambos os recursos.

Foram ofertas contrarrazões às fls. 69/76 e 77/84 pugnando pelo não provimento dos recursos.

É o relatório. Decido.

I - DO RECURSO ESPECIAL

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso extraordinário não deve ser admitido.

O dispositivo constitucional apontado como violado não foi objeto do devido debate. Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Logo, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF que assim prescreve:

"O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido, anote-se:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. 1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 2. Agravo regimental improvido" (RE 363.743-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). (g.n)

Diante do exposto, admito o recurso especial e nego seguimento ao recurso extraordinário.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DEPACHOS

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001742-1

RECORRENTE: NÉLIO AFONSO BORGES

ADVOGADO: DR. MARYVALDO BASSAL DE FREIRE

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso especial interposto.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705963-3

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: JÚLIO CHISTOPHER SILVA TELES

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

DESPACHO

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso especial interposto.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL 0000.13.000573-9

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: GUSTAVO APARECIDO ESTEVO

DESPACHO

Diante da promoção de fl. 60, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Noelina dos Santos Chaves Lopes, para atuar como curadora especial e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.904090-8

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: ALAILCE CARVALHO DE SOUZA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 94, intime-se pessoalmente a recorrida para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000013001305-5

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

RECORRIDA: IREMAR ROSA DA SILVA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 77v, intime-se a recorrida por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909916-5

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTROS

RECORRIDO: ADALTO DE SOUZA SILVA

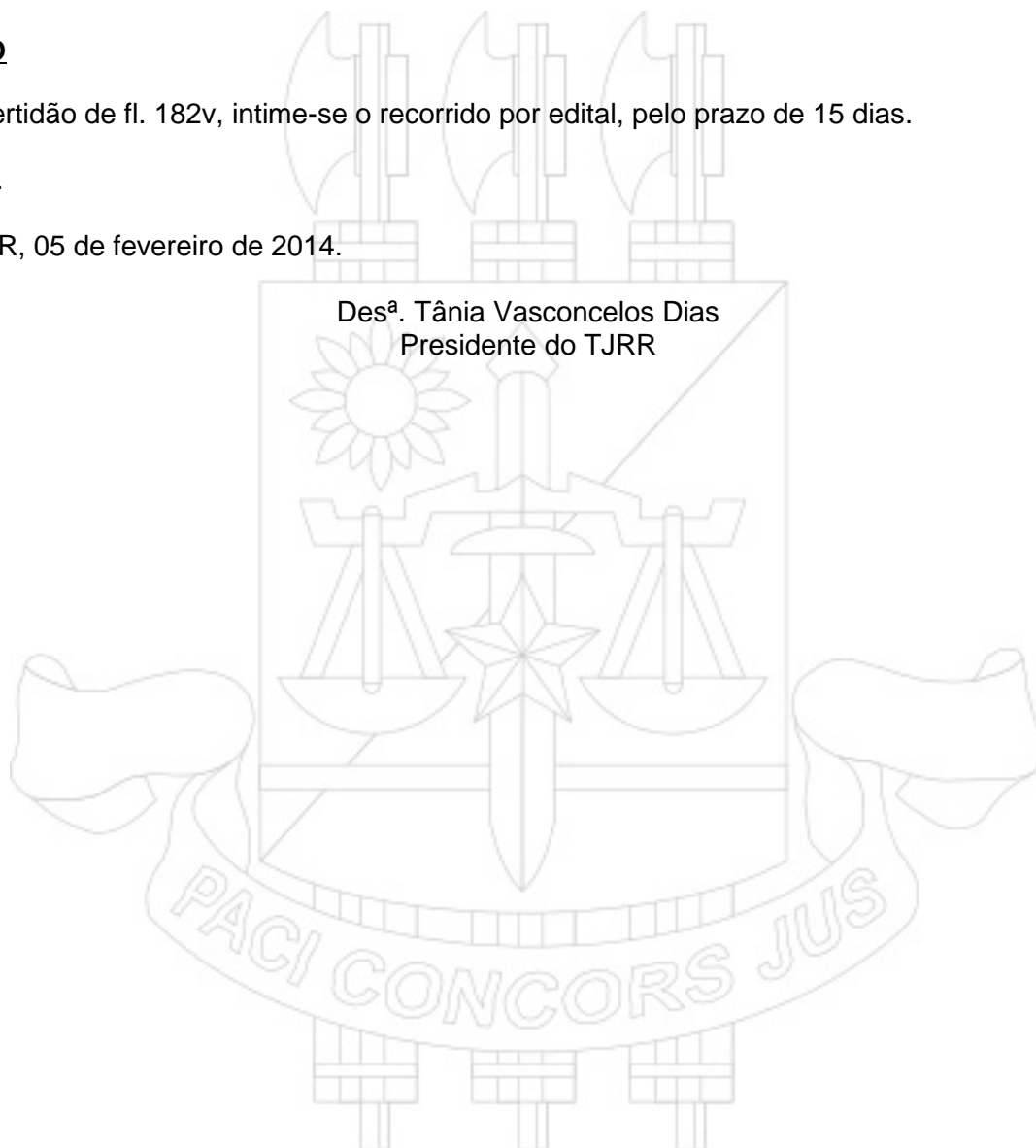
DESPACHO

Diante da certidão de fl. 182v, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 07/02/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.12.001094-7 - COMPOSIÇÃO PLENÁRIA**

EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

EMBARGADO: JOSEMIR SILVÉRIO DA SILVA

ADVOGADO: ALEXANDRE DANTAS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM MATÉRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua Composição Plenária, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente em exercício; Des. Mauro Campello, Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - COMPOSIÇÃO PLENÁRIA

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001594-19.2012.8.23.0000

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL - COMARCA DE BOA VISTA

EMBARGANTE: JULIO VERNE SOUSA GARCIA

ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

EMBARGADO: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: CELSO MARCON

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - JUROS REMUNERATÓRIOS - APLICAÇÃO DE UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BANCO CENTRAL - PÁTAMAR QUE SUPERA A TAXA REQUERIDA NA APELAÇÃO - JULGAMENTO ULTRA PETITA - FIXAÇÃO DE UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO, ATÉ O LIMITE DA TAXA PREVISTA EM CONTRATO - PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Resta consolidado o entendimento jurisprudencial, conforme precedentes do STJ, segundo o qual, é aplicável a taxa de juros reais contratada entre as partes, desde que esta não supere uma vez e meia à taxa de juros de mercado apurada e publicada pelo Banco Central do Brasil. Caso a taxa estabelecida em contrato supere em uma vez e meia a taxa de mercado, esta última deverá prevalecer, sempre considerando o que for mais benéfico ao consumidor. 2. Embargos Infringentes acolhidos para adotar a taxa de juros prevista no contrato firmado entre as partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Composição Plenária, acordam, a unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO aos presentes Embargos Infringentes, para adotar a taxa de juros prevista no contrato firmado entre as partes, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes à sessão o Des. Lupercino Nogueira (Presidente em exercício), o Des. Mauro (jugador), os Juizes Convocados Leonardo Cupello (jugador) e Elaine Bianchi (jujadora), bem como a i. Procuradora de Justiça Roselis Sousa. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze (04.02.2014).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - COMPOSIÇÃO PLENÁRIA
EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001535-31.2012.8.23.0000
ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL - COMARCA DE BOA VISTA
EMBARGANTE: ROGIS MAURO BARROS FEITOSA
ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
EMBARGADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: CELSO MARCON
RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

EMBARGOS INFRINGENTES - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - JUROS REMUNERATÓRIOS - APLICAÇÃO DE UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BANCO CENTRAL - PATAMAR QUE SUPERA A TAXA REQUERIDA NA APELAÇÃO - JULGAMENTO ULTRA PETITA - FIXAÇÃO DE UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO, ATÉ O LIMITE DA TAXA PREVISTA EM CONTRATO - PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Resta consolidado o entendimento jurisprudencial, conforme precedentes do STJ, segundo o qual, é aplicável a taxa de juros reais contratada entre as partes, desde que esta não supere uma vez e meia à taxa de juros de mercado apurada e publicada pelo Banco Central do Brasil. Caso a taxa estabelecida em contrato supere em uma vez e meia a taxa de mercado, esta última deverá prevalecer, sempre considerando o que for mais benéfico ao consumidor. 2. Embargos Infringentes acolhidos para adotar a taxa de juros prevista no contrato firmado entre as partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Composição Plenária, acordam, a unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO aos presentes Embargos Infringentes, para adotar a taxa de juros prevista no contrato firmado entre as partes, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes à sessão o Des. Lupercino Nogueira (Presidente em exercício), o Des. Mauro (jugador), os Juizes Convocados Leonardo Cupello (jugador) e Elaine Bianchi (jujadora), bem como a i. Procuradora de Justiça Roselis Sousa. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze (04.02.2014).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - COMPOSIÇÃO PLENÁRIA
EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000056-66.2013.8.23.0000
ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL - COMARCA DE BOA VISTA

EMBARGANTE: MARILENE REBELO DE SOUZA
ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
EMBARGADO: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: CELSO MARCON
RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA - MP 2.170/2001 - ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 973.827/RS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - POSSIBILIDADE - FORMA SIMPLES - PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. JUROS REMUNERATÓRIOS - APLICAÇÃO DE UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BANCO CENTRAL - PATAMAR QUE SUPERA A TAXA REQUERIDA NA APELAÇÃO - JULGAMENTO ULTRA PETITA - FIXAÇÃO DE UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO, ATÉ O LIMITE DA TAXA PREVISTA EM CONTRATO - PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 2. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 3. Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012). 4. Resta consolidado o entendimento jurisprudencial, conforme precedentes do STJ, segundo o qual, é aplicável a taxa de juros reais contratada entre as partes, desde que esta não supere uma vez e meia à taxa de juros de mercado apurada e publicada pelo Banco Central do Brasil. Caso a taxa estabelecida em contrato supere em uma vez e meia a taxa de mercado, esta última deverá prevalecer, sempre considerando o que for mais benéfico ao consumidor. 5. Embargos Infringentes acolhidos parcialmente para adotar a taxa de juros prevista no contrato firmado entre as partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Composição Plenária, acordam, a unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTOPARCIAL aos presentes Embargos Infringentes, para adotar a taxa de juros prevista no contrato firmado entre as partes, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes à sessão o Des. Lupercino Nogueira (Presidente em exercício), o Des. Mauro (jugador), os Juízes Convocados Leonardo Cupello (jugador) e Elaine Bianchi (juadora), bem como a i. Procuradora de Justiça Roselis Sousa. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze (04.02.2014).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.007779-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GENESIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR(A) RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE EXACERBADA. ART. 59 DO CTB. LEGALIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. PENA RESTRITIVA DE DIREITO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULOS AUTOMOTORES. 1. Não há que se falar em ilegalidade da fixação da pena-base acima do mínimo legal se o julgador, ao valorar as circunstâncias judiciais, apontou culpabilidade exacerbada do agente que, por sua vez, não caracteriza elemento do tipo penal imputado ao réu. 2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal Nº 001010007779-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o douto parecer Ministerial, em conhecer o presente recurso, porém negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Julgador), o Juiz Convocado Euclydes Calil (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e catorze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator/Vice-Presidente em exercício-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 000013001748-6-BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
PACIENTE: CARLOS WANDERLEY BARBOSA DE LIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INÉPCIA DA DENÚNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP - BIS IN IDEM -- NÃO OCORRÊNCIA - CRIME DE RESPONSABILIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - RESPOSTA PRELIMINAR - DESNECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 330 DO STJ - EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - LEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida de caráter excepcional e admissível somente quando dos autos se puder perceber, inequivocadamente, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a existência de algumas das causas de extinção da punibilidade, o que não se verifica no presente caso. 2. Não há que se falar em inépcia da peça acusatória se essa se reveste, ainda que de maneira sucinta, de todos os elementos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal. 3. Não cabe na via estreita do habeas corpus o revolvimento do conjunto probatório. Todavia, analisando as peças constantes dos autos, observa-se que os dois inquéritos mencionados pelo impetrante como idênticos são, na verdade, diferentes, pois envolvem acusados diferentes, outras vítimas e, inclusive, descrição de outra conduta. 4. Nos termos da Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o art. 514 do CPP, se a ação penal foi intruída com inquérito policial. 5. As interceptações telefônicas realizadas no presente caso não padecem de qualquer ilegalidade, porquanto precedidas de anterior autorização judicial, nos termos da Lei nº 9.296/96. 6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 000013001748-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento Des. Mauro Campello (Julgador), Juiz Convocado Leonardo Cupello e o representante da Procuradoria de Justiça.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator/Vice-Presidente, em exercício -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001778-3 /BOA VISTA
IMPETRANTE: DR. JAIME BRASIL FILHO (DPE)
PACIENTE: EDINELSON SANTOS DOS REIS
AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

EMENTA

HABEAS CORPUS - ESTUPRO TENTADO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - INSTRUÇÃO PRÓXIMA DE SEU ENCERRAMENTO - FEITO QUE TRAMITA DE ACORDO COM OS DITAMES DA RAZOABILIDADE - CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A INSTRUÍREM O FEITO - ANÁLISE IMPOSSIBILITADA - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, PORÉM, DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer parcialmente do presente Habeas Corpus (somente quanto à alegação de excesso de prazo) e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira, Presidente em exercício e Leonardo Cupello (juiz convocado), Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.11.702968-5-BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: LEOMILTON PIRES SILVA
ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
EMBARGADO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): RUBENS GASPAR SERRA E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente em exercício; Leonardo Cupello - Juiz Convocado, e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.10. 901739-1-BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ROBERTON SEVERINO PINTO DA SILVA

ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

EMBARGADO(A): O ESTADO DE RORAIMA

PROC. EST.: CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente em exercício; Leonardo Cupello - Juiz Convocado, e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901717-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

EMBARGADO: ÍRIO NASCIMENTO DOS SANTOS

PROCURADOR: BEN-HUR SOUZA DA SILVA E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM MATÉRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO.

RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente em exercício; Leonardo Cupello - Juiz Convocado, e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.193987-7-BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROC. EST.: ATHUR CARVALHO

EMBARGADO(A): RAYLANE OLIVEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO(A): JAEDER NATAL RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente em exercício; Leonardo Cupello - Juiz Convocado, e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.13.708402-5-BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

EMBARGADO(A): ALFREDO GONÇALVES BESERRA

ADVOGADO(A): MAURO CEZAR BEZERRA DE AMORIM E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente em exercício; Des. Mauro Campello, o Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.12.707841-7-BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

EMBARGADO(A): SARYA GONLALVES CARVALHO

ADVOGADO(A): GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente em exercício; Des. Mauro Campello, o Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.12.704511-9-BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

EMBARGADO(A): PARIMA DIAS VERAS

ADVOGADO(A): SEDNEM DIAS MENDES E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente em exercício; Des. Mauro Campello, o Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.12.708718-6-BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): CELSO MARCON
EMBARGADO(A): RANDIELLE SOUZA WANDERLEY
ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente em exercício; Des. Mauro Campello, o Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.12.001694-4 /BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: KETLIN LIRA PEREIRA
ADVOGADO(A): RONILDO RAULINO DA SILVA
EMBARGADO(A): BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente em exercício; Leonardo Cupello - Juiz Convocado, e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.11.907846-6/BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO(A): CELSO MARCON
EMBARGADO(A): BRAZILINO MARQUES SIMÕES
ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente em exercício; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das

Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.11.920786-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

EMBARGADO(A): OSMAR OLIVEIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente em exercício; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.12.001723-1 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

EMBARGADO(A): CARLOS JOSÉ PEREIRA DE BRITO

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MOREIRA SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente em exercício; Leonardo Cupello - Juiz Convocado, e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00012001479-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROC. JUD.: ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROC. JUD.: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E DE IRRECORRIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO PROTOCOLADO NO PRAZO RECURSAL. DECISÃO RECORRÍVEL POR POTENCIAL RISCO DE DANO À PARTE. MÉRITO: LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A PRÓPRIA FINALIDADE DA AÇÃO COLETIVA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada nas contrarrazões da recorrida, para rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente em exercício, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e catorze.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.13.000420-3 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): CELSO MARCON
EMBARGADO(A): MIGUEL COSTA CORTES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de

matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente em exercício; Leonardo Cupello - Juiz Convocado, e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.13.000106-8 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO IATUCARD S/A

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

EMBARGADO(A): ELTON JHONNY DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente em exercício; Leonardo Cupello - Juiz Convocado, e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.11.705391-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

EMBARGADO(A): FREDSON MONTEIRO OLIVEIRA

ADVOGADO(A): EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente em exercício; Leonardo Cupello - Juiz Convocado, e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.12.727902-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BV FINANCIERA S/A CFI

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

EMBARGADO(A): JOEL DA SILVA MESQUITA PIMENTEL

ADVOGADO(A): CLÉCIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente em exercício; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.911144-2 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROC. MUNIC.: MARCUS VINÍCIOS MOURA MARQUES
EMBARGADO(A): KELLY CRISTINHA CHAVES FERREIRA
ADVOGADO: JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente em exercício; Leonardo Cupello - Juiz Convocado, e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº010.11.908904-2 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): CELSO MARCON
EMBARGADO(A): FRANCISCO GILDENIO PINHO MELO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente em exercício; Leonardo Cupello - Juiz Convocado, e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.12.710294-4 – BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A****ADVOGADO(A): CELSO MARCON****EMBARGADO(A) : JEFFERSON MONTEIRO REIMÃO****ADVOGADO(A): TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente em exercício; Leonardo Cupello - Juiz Convocado, e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.10.910226-8 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: JOSÉ FLÁVIO BARBOSA****ADVOGADO(A): JOSÉ CALROS ARANHA RODRIGUES E OUTRO****EMBARGADO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A****ADVOGADO(A): CELSO MARCON****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar

providimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente em exercício; Leonardo Cupello - Juiz Convocado, e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.13.000450-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

EMBARGADO(A): FELIPE KELSON PEREIRA ALVES

ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar providimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente em exercício; Leonardo Cupello - Juiz Convocado, e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.11.910376-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: LEONARDO DE ARAÚJO ARRUDA

ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

EMBARGADO(A): BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente em exercício; Leonardo Cupello - Juiz Convocado, e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO!!**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.12.715852-4 – BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****ADVOGADO: MARCUS VINÍCIOS MOURA MARQUES****EMBARGADO: ANA ANGELY FIRMINO DA FONSECA****ADVOGADO: JEFFERSON FORTE JR****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente em exercício; Leonardo Cupello - Juiz Convocado, e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO!!!**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.12.706631-3 - BOAVISTA/RR****EMBARGANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADO(A): CELSO MARCON****EMBARGADO(A): NIXON DA SILVA ALMEIDA****ADVOGADO(A): ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual

devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente em exercício; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.12.714352-6 - BOAVISTA/RR

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

EMBARGADO(A): ROGÉRIO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente em exercício; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO!

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.12.705220-6 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

EMBARGADO(A): JEANE PEIXOTO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente em exercício; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.10.905067-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ALESSANDRA SALGADO DE ARAÚJO MACHADO

ADVOGADO(A): RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

EMBARGADO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): GEÓRGIDA FABIANA COSTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente em exercício; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000185-0 - DA COMARCA DE BOA VISTA

AGRAVANTE : JOSÉ NILO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA : LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRO
AGRAVADA : BV FINANCEIRA S/A CFI
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por JOSÉ NILO BARBOSA DOS SANTOS, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito, respondendo pela 4ª Vara Cível, nos autos da ação revisional de contrato bancário nº 0802505-31.2013.8.23.0010, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita requerido pelo ora agravante (fls. 54-56).

Sustenta o agravante que o MM. Juiz singular, ao denegar o pedido de gratuidade de justiça laborou em flagrante equívoco, mormente porque deve ser aplicado o artigo 4º da lei que regulamenta a assistência judiciária a partir do quanto predispõe a norma do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal/88, cujo teor prescreve que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", sem estipular qual o meio de prova.

Aduz, outrossim, "que o agravante não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é mais que suficiente para o deferimento do benefício postulado. Principalmente por não ter havido impugnação quanto aos pedidos de Assistência Judiciária e nenhuma prova ter sido apresentada que pusesse em xeque a situação declarada" - fl. 08.

Requer, liminarmente, a antecipação de tutela recursal, para deferir-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, pleiteia a reforma da decisão hostilizada (fls. 02/10).

É o breve relato, decido.

A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, sendo que este último a condicionou à demonstração, pelo recorrente, da possibilidade de ocorrência de grave lesão e de difícil reparação, exigindo-se, ainda, a relevância da fundamentação do pedido.

No caso sob exame, não se vislumbra a relevância da fundamentação do pedido com feição de comportar um possível amparo à pretensão deduzida no recurso em apreço.

Isso porque, não obstante o recorrente ter declarado que, em função de sua condição financeira, não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e da Lei nº 1.060/50, sabe-se que a presunção de hipossuficiência oriunda de tal declaração é relativa para fins de concessão da justiça gratuita, podendo ser esta elidida pelo magistrado, conforme o caso concreto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o agravante não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 247.546/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ.

2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apreço.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

Na hipótese, o magistrado seguiu entendimento jurisprudencial pacífico do Superior Tribunal de Justiça, afastando a benesse por ter vislumbrado elementos nos autos que contrariassem a afirmada hipossuficiência.

Uma análise não exauriente do caso não me permite mudar tal posicionamento liminarmente. Até mesmo porque o Magistrado afirma que, em sua inicial, o ora agravante pugna pela revisão de um contrato de financiamento de R\$ 55.364,64 (cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas fixas de R\$ 1.153,43 (um mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos), sendo que na inicial do presente recurso o autor afirma ser "um ínfimo comerciante" (fl. 08).

À míngua de demonstração de coerência entre os valores e os fatos afirmados, e, certo de que não se pode olvidar, sumariamente, que tais negócios jurídicos lhe oportunizem ganho patrimonial, entendo não estar configurado nos autos sequer o primeiro requisito para a concessão do efeito suspensivo, qual seja, a relevância da fundamentação.

À vista de tais fundamentos, denego o pedido antecipatório pleiteado.

Prossiga o feito em sua tramitação, requisitando-se as informações de estilo e providenciando-se a intimação da agravada, na forma da lei (art. 527, IV e V, CPC).

Após, à nova conclusão.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000256-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALAN FERREIRA DE SOUZA

AGRAVADO: PAULO CESAR BARROS GOMES

ADVOGADO(A): DR(A) RAFAELA GOMES DE LEMOS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

BANCO PANAMERICANO S/A interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz Substituto da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista nos autos do Cumprimento de Sentença 0726127-68.2012.823.0010.

Consta nos autos que o Agravado propôs uma ação revisional de contrato, obtendo sentença favorável, que determinou, entre outras coisas, a proibição da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Na fase de cumprimento de sentença, o Recorrido pugnou, entre outras coisas, pelo pagamento do montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente à multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixada na sentença para o caso de descumprimento da ordem de não inclusão do nome do Agravado nos órgãos de proteção ao crédito.

O Magistrado, então, proferiu despacho, determinando a intimação da Agravante para que promovesse o pagamento da multa diária e dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 83).

Inconformado, o Recorrente propôs Exceção de Pré-Executividade com Pedido de Liminar, alegando, em suma, que o valor da multa era exorbitante, ultrapassando o valor do veículo financiado, e que não havia sido intimada pessoalmente para o cumprimento da obrigação.

O Juiz de primeiro grau rejeitou a exceção, por não preencher os requisitos para o seu acolhimento.

Contra essa decisão, foi interposto o presente agravo, que traz, em suma, as seguintes alegações:

- a) por se tratar de uma obrigação de fazer, era necessária a intimação pessoal do Banco Agravante para o pagamento da multa, já que se trata de uma obrigação personalíssima;
- b) o STJ tem entendimento consolidado na Súmula 410, de que a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer;
- c) sendo inexigível a multa, diante da falta de intimação pessoal do Agravante, imperiosa a sua exclusão;

d) a multa, nos moldes pedidos pelo Recorrido, é extremamente onerosa e supera, em muito, o valor do veículo financiado;

e) as astreintes podem ser modificadas, não sofrendo os efeitos da preclusão e da coisa julgada.

Ao final, requer a concessão de liminar a fim de impedir a expedição de mandado de penhora e avaliação em desfavor do Recorrente, ou caso já tenha sido expedido, para recolher o mandado.

No mérito, pede a exclusão da multa ou sua redução, limitando-a ao valor do bem objeto do contrato, que, de acordo com a tabela FIPE hoje é de R\$ 19.395,00 (dezenove mil trezentos e noventa e cinco reais).

Juntou documentos de fls. 07/113.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 557, caput, do CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Em conformidade com essa regra, entendo que o recurso não comporta seguimento, uma vez que manifestamente improcedente. Senão vejamos.

O Agravante insurge-se contra a decisão do Magistrado de primeiro grau que rejeitou a Exceção de Pré-executividade por ele oposta na fase de cumprimento de sentença, contra a ordem que determinou o pagamento das astreintes e honorários advocatícios.

Com razão, em meu entender, o Juiz a quo.

É que a exceção de pré-executividade é um instrumento apto a ser utilizado para combater a execução forçada quando se constatar a ausência de algum pressuposto processual ou falta de condição da ação.

Sobre isso, explica Humberto Theodor Júnior:

Não apenas por embargos o devedor pode atacar a execução forçada. Quando se trata de acusar a falta de condições da ação de execução, ou a ausência de algum pressuposto processual, a arguição pode se dar por meio de simples petição nos próprios autos do processo executivo.

(...)

Entre os casos que podem ser cogitados na exceção de pré-executividade figuram todos aqueles que impedem a configuração do título executivo ou que o privam da força executiva, como por exemplo, as questões ligadas à falta de liquidez ou exigibilidade da obrigação, ou ainda à inadequação do meio escolhido para obter a tutela jurisdicional executiva. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, Forense, 39ª ed., 2006, p. 391).

Pois bem. Em primeiro lugar, na hipótese em apreço, não constatei a existência de algum vício relativo às condições da ação ou aos pressupostos processuais.

Vale ressaltar que não se faz necessária a intimação pessoal do Banco para o cumprimento de obrigação de fazer, conforme recente precedente do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

- Conforme assentado pela 2ª Seção deste STJ, diante do panorama processual estabelecido a partir da Lei 11.232/2005, a intimação da parte devedora para cumprimento de obrigação de fazer, sob pena de multa diária, pode ser realizada na pessoa do seu advogado, via imprensa oficial.

- A inovação recursal é vedada em sede de agravo regimental.

- Agravo não provido" (STJ, AgRg no AREsp 102.561/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª. Turma, j. 26/06/2012).

Em segundo lugar, entendo que a exceção de pré-executividade não era o meio adequado para impugnar a decisão que impôs à parte o pagamento da multa.

Assim, verifico que, de fato, o Recorrente não preencheu os requisitos necessários para o processamento da exceção de pré-executividade, pelo que deve ser mantida a decisão agravada.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente, na forma do caput do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências de estilo, dê-se baixa.

Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

Relator, no exercício da Vice-Presidência

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000 14 000144-7****AGRAVANTE: DOMINGOS MELVILLE DOS SANTOS****ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO****AGRAVADA: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A (NÃO CITADA)****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO****DECISÃO****DO RECURSO**

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0805002-18.2013.823.0010, que indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, o Agravante que "é funcionário público, militar da Polícia Militar do Estado de Roraima [...] r. decisão, EP 08, ora anexada nos autos, que indeferiu a justiça gratuita, data vênua, merece ser reformada, pois o ilustre magistrado baseou-se exclusivamente no fato da ora agravante, ter contraído empréstimo bancário de financiamento e, por ter contratado advogado, possuindo, assim, condições financeiras para custear o processo".

Sustenta que "é um absurdo negar as benesses da Justiça Gratuita, para um funcionário público, endividado, como a grande parte de nossos servidores, sejam públicos ou privados, civis ou militares, os quais dependem financeiramente, quase que exclusivamente, salvo pouquíssimas exceções, dos valores constantes em seu contracheque".

Aduz que "o pedido de gratuidade deve ser analisado não apenas sob a luz fria da previsão legal, dado que a intenção do legislador quando determinou a mister de simples declaração de pobreza, intentou que a parte necessitada não carecesse de maiores demonstrações de sua situação econômica, a fim de que, explicações detalhadas não incorressem em situações por demais vexatórias, como no caso em comento".

Argumenta que "o despacho proferido pelo MM. Juiz substituto de primeiro grau verifica-se que, ao indeferir o pedido das benesses da Graça, o fez, em contrariedade ao princípio juris tantum, previsto no § 1º, do art. 4º, da Lei 1.060/50".

Conclui que "o fato da parte agravante ter realizado o referido empréstimo bancário de financiamento e, ter contratado advogado, por si só, não são motivos relevantes para indeferir o benefício".

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de

tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Todavia, no caso sob análise, verifico que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência de um dos requisitos necessários para deferimento do pleito liminar requerido, qual seja, a fumaça do bom direito.

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente não se desincumbe do ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Consta dos autos que o Agravante é funcionário público militar, patrocinado por advogado particular e contraiu empréstimo bancário, assumindo parcela no valor de R\$559,33 (quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), o que revela, a priori, que possui condições financeiras de arcar com as custas do processo.

Nesse ínterim, uma vez ausente a fumaça do bom direito, não há como deferir o pleito liminar pretendido.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 04 de fevereiro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000 14 000146-2

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: MAURO PAULO GALERA MARI

AGRAVADO: ODAIR JOSÉ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

BANCO BRADESCO S/A interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação executiva, nº 0800186-90.2013.823.0010, que fixou a verba honorária em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo o valor da causa R\$ 41.337,10 (quarenta e um mil reais, trezentos e trinta e sete reais e dez centavos).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que ajuizou contra os agravados uma ação de execução por título executivo extrajudicial, no valor de R\$ 41.337,10 (quarenta e um mil reais, trezentos e trinta e sete reais e dez centavos); ao proferir despacho inicial, o Juízo fixou os honorários em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que data venia não concorda o subscritor do Recurso.

Afirma que o juízo não avaliou todas as circunstâncias e nuances que envolvem a ação de execução, onde é comum os devedores embargarem; bem como, que os agravados possuem potencial financeiro para arcar com a execução.

Suscita o prequestionamento quanto à aplicação dos artigos 20, §§3º e 4º, e, 652-A, do CPC.

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, no mérito, seja provido o recurso, para majorar a verba honorária na ação de execução originária.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Nesta esteira, determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". (Sem grifos no original)

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando, no caso concreto, se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Recebo o recurso, pois estão presentes os requisitos para seu processamento.

DA DECISÃO AGRAVADA

Em análise preliminar, verifiquei que o juízo a quo estabeleceu os honorários em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em ação executiva cujo proveito econômico (valor da causa) equivale a mais de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais); fundamentando sua decisão no § 4º, do artigo 20, do CPC.

DOS HONORÁRIOS NA FASE EXECUTIVA DA AÇÃO

A fonte normativa principal sobre o tema consta no artigo 20, do Código de Processo Civil, que, em seu § 4º, dispõe que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do § 3º, do mesmo artigo, ou seja, atendidos o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ao requerer a execução, o credor pode postular ao juízo que fixe, de início, os honorários que serão devidos para a fase executiva.

DA CONCESSÃO DA LIMINAR

Vislumbro que há razões para suspensão da decisão, pois presente a verossimilhança necessária para a concessão do pleito liminar. Mesmo que o valor fixado de pronto seja incluso aos demais atos de execução forçada, como a penhora, e, não seja a base de cálculo para o arbitramento dos honorários, e, sim, a análise equitativa pelo juízo, estou convencido que o valor fixado sequer equivale a 0,5% (meio por cento) do valor perquirido.

É certo que os honorários advocatícios devem ser fixados com razoabilidade e proporcionalidade, na forma do § 4º, do artigo 20, do CPC, mas de forma a representar a expressão econômica da demanda, sem, contudo, aviltar o trabalho desempenhado pelo Advogado, pois indispensável à administração da justiça (CF/88: art. 133).

DA COMPREENSÃO DO STJ

A Corte Superior não possui compreensão firmada sobre o tema, apontando em algumas decisões que, na execução, os honorários devem ser arbitrados nos moldes do artigo 20, § 3º, c/c, § 4º, do Código de Processo Civil, utilizando como parâmetro a condenação ou o proveito econômico pretendido.

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 20 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, § 3 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, DO CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>.

1. Julgada procedente a ação monitória e, por consequência, constituindo-se o título executivo, este deve ser o parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, a teor do art. 20 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, § 3º <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, tendo em vista a existência de condenação.

2. Demonstra-se razoável majorar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 para 10% sobre o valor da condenação, em harmonia aos julgados desta Corte Regional em casos semelhantes e atendidos os critérios estabelecidos pelo § 3º <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> do art. 20 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, quais sejam, o grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3. Apelação da CEF provida para majorar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 20 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, § 3 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, DO CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>.

1. Julgada procedente a ação monitória e, por consequência, constituindo-se o título executivo, este deve ser o parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, a teor do art. 20 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, § 3º <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, tendo em vista a existência de condenação. 2. Demonstra-se razoável majorar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 para 10% sobre o valor da condenação, em harmonia aos julgados desta Corte Regional em casos semelhantes e atendidos os critérios estabelecidos pelo § 3º <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> do art. 20 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, quais sejam, o grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Apelação da CEF provida para majorar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. (AC 2003.40.00.007337-7/PI, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz De Novaes, Quinta Turma, e-DJF1 p.131 de 07/11/2008)

"Processual civil. Recurso especial. Embargos do devedor. Violação ao art. 535 do CPC. Contradição no acórdão recorrido. Inexistência. Ofensa aos arts. arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Honorários advocatícios. Fixação em valor irrisório realizada pelo TRF - 2ª Região. Necessidade de majoração reconhecida. - Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido a suposta contradição apontada pela recorrente. - A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios somente pode ser alterado se patente seu exagero ou quando fixado de forma irrisória, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ. - Igualmente, encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que, nas causas onde não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz. - Em tais situações, o julgador, além de não estar restrito aos limites percentuais mínimo e máximo previstos para as hipóteses onde há condenação, deve se basear nos seguintes parâmetros previstos no § 3º do art. 20 do CPC: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. - Na espécie, o acórdão recorrido limitou-se a transcrever o disposto no §

4º do art. 20 do CPC, sem, todavia, esmiuçar as razões que o levaram a estabelecer em R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor da verba honorária. - Consideradas as peculiaridades do processo - embargos do devedor cujo êxito acarretou a extinção de ação de execução de título extrajudicial cujo valor apontado pela recorrida, em 1999, era de quase R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)- , mostra-se devida a majoração dos honorários advocatícios. Recurso especial provido para fixar os honorários devidos aos advogados da recorrente em R\$ 100.000,00 (cem mil reais)." (STJ - REsp: 1026995 RJ 2008/0020335-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/03/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2009)

"EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

I - A recorrida promoveu execução, dando à causa o valor de R\$ 16.795,60 com base em contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente e, depois, requereu a conversão do feito em ação monitória, atribuindo a esta o valor de R\$ 587.198,16. Tendo em vista a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o contrato de abertura de crédito, mesmo quando acompanhado de extrato da conta-corrente (Súmula 233/STJ), não constitui título executivo extrajudicial.

II - A conversão da execução em monitória foi deferida em um primeiro momento, mas sobreveio, em seguida, sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito, por entender que a conversão não poderia ocorrer, após a citação, sem o consentimento do requerido. Nessa sentença a autora, ora recorrida, foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa.

III - Na fase de execução desse título judicial, discute-se se o cálculo de 10% de honorários fixados sobre o valor da causa tendo por base o valor indicado na execução proposta, R\$ 16.795,60, ou o valor pleiteado na ação monitória em que esta foi de início convertida, R\$ 587.198,16, mas em conversão, declarada inadmissível.

IV - O título executivo judicial fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa ao argumento de que tal verba seria devida nas execuções independentemente da interposição de embargos, usando, pois, de terminologia relativa ao processo de execução, não à ação monitória. Com base nessa razão de decidir, é de se reconhecer que o valor da causa a ser considerado como base de cálculo dos honorários advocatícios é o indicado no processo de execução, e não o relativo à ação monitória em que esse processo de execução foi invalidamente convertido.

V - Recurso Especial a que se nega provimento." (REsp 1097081 / PR, Ministro SIDNEI BENETI, DJe 13/06/2011) (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. PENALIDADE. ARTIGO 1.531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. EXISTÊNCIA. DOLO. NECESSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO DA AÇÃO.

I - Se a atuação da instituição financeira, conquanto censurável, não extrapolou os limites da culpa, fica desautorizada a aplicação da penalidade do artigo 1.531 do Código Civil de 1916, a qual exige que a cobrança excessiva tenha caráter doloso. Na hipótese, o banco ajuizou ação monitória e posteriormente, ao proceder à atualização do débito, percebeu que estava cobrando valor quase 6 (seis) vezes superior ao devido, e, imediatamente, corrigiu o equívoco.

II - Por terem fundamentos diferentes, o reconhecimento da litigância de má-fé não importa aplicação automática da penalidade do artigo 1.531 do estatuto revogado.

III - No caso de procedência dos embargos monitórios, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o proveito econômico obtido, ou seja, a diferença entre o valor cobrado e aquele que se verificou ser efetivamente devido. O reconhecimento do excesso pelo credor, no ponto, equivale ao reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 730861 / DF, Ministro CASTRO FILHO, DJ 13/11/2006) (Sem grifos no original).

Pela jurisprudência da Corte Superior é possível a majoração dos honorários quando fixados muito abaixo do valor pretendido. Bem como, nas Cortes Estaduais igualmente verifico haver essa possibilidade:

"AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO QUE SE REPUTA INSUFICIENTE, JUSTIFICANDO-SE A ELEVAÇÃO DO VALOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Considerando-se a natureza das questões discutidas e a incidência do artigo 20, § 4º, do CPC, reputa-se mais razoável a fixação da verba honorária em R\$ 3.000,00." (TJ-SP - APL: 48216420108260368 SP 0004821-64.2010.8.26.0368, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 30/10/2012, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/10/2012)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRESIGNAÇÃO NO TOCANTE AO VALOR ARBITRADO. PLEITO DE MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVEM SER OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REFERENCIAL ARTIGO 20, § 4º DO CPC. BALIZAS DAS ALÍNEAS a, b E c DO PARÁGRAFO 3º DO DISPOSITIVO LEGAL CITADO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Verificado a modicidade na fixação da verba honorária, necessário se faz sua majoração em valor justo e razoável, com base nas alíneas a, b e c do § 3º e § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 2 - Fixação com base, também, nos princípios da equidade, proporcionalidade e da razoabilidade. 3 - Recurso conhecido e provido. Decisão Unânime." (TJ-SE - AC: 2012215682 SE, Relator: DES. RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA, Data de Julgamento: 13/08/2012, 2ª. CÂMARA CÍVEL)

"Embargos à execução - Execução de título extrajudicial. Cerceamento de defesa - Inocorrência. Inexigibilidade do título - Matéria já deduzida e repelida em ação anulatória de título - Coisa julgada - Impossibilidade de rediscussão. Honorários advocatícios - Fixação irrisória - Majoração - Princípio da justa remuneração do trabalho profissional - CPC, art. 20, § 4.º. I - Sendo suficiente para a formação do motivado convencimento do juiz as provas já existentes nos autos, o julgamento antecipado do mérito não configura cerceamento de defesa. II - A arguição de inexigibilidade do título já foi deduzida e repelida na ação de anulação de título, estando, portanto, acobertada pelo manto da coisa julgada, o que impossibilita sua rediscussão (CPC, arts. 468 e 474). III - A fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional." (TJ-PR - AC: 4184983 PR 0418498-3, Relator: Rabello Filho, Data de Julgamento: 26/09/2007, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7465) A decisão agravada que fixou a verba honorária em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), equivalente a menos de 0,3% da importância da causa, de certo, não observou razoabilidade quanto ao valor cobrado. Forte nessas razões, concedo efeito suspensivo ao recurso, até julgamento final do presente agravo.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, concedo efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 3ª Vara Cível, intimando-o da decisão.

Intime-se, pessoalmente, a parte Agravada para contrarrazoar.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 31 de janeiro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000 14 000147-0

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: MAURO PAULO GALERA MARI

AGRAVADO: SUPERMERCADO CASTRO LTDA - EPP

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

BANCO BRADESCO S/A interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação executiva, nº 0728462-26.2013.823.0010, que fixou a verba honorária em R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), sendo o valor da causa R\$ 145.159,52 (cento e quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que ajuizou contra os agravados uma ação de execução por título executivo extrajudicial, no valor de R\$ 145.159,52 (cento e quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos); ao proferir despacho inicial, o Juízo fixou os honorários em R\$ 1.400,00 (hum mil reais), o que data venia não concorda o subscritor do Recurso.

Afirma que o juízo não avaliou todas as circunstâncias e nuances que envolvem a ação de execução, onde é comum os devedores embargarem; bem como, que os agravados possuem potencial financeiro para arcar com a execução.

Suscita o prequestionamento quanto à aplicação dos artigos 20, §§3º e 4º, e, 652-A, do CPC.

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, no mérito, seja provido o recurso, para majorar a verba honorária na ação de execução originária.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Nesta esteira, determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". (Sem grifos no original)

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando, no caso concreto, se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Recebo o recurso, pois estão presentes os requisitos para seu processamento.

DA DECISÃO AGRAVADA

Verifiquei que o juízo a quo estabeleceu os honorários em R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), em ação executiva cujo proveito econômico (valor da causa) equivale a mais de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais); fundamentando sua decisão no § 4º, do artigo 20, do CPC.

DOS HONORÁRIOS NA FASE EXECUTIVA DA AÇÃO

A fonte normativa principal sobre o tema consta no artigo 20, do Código de Processo Civil, que, em seu § 4º, dispõe que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do § 3º, do mesmo artigo, ou seja, atendidos o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ao requerer a execução, o credor pode postular ao juízo que fixe, de início, os honorários que serão devidos para a fase executiva.

DA CONCESSÃO DA LIMINAR

Vislumbro que há razões para suspensão da decisão, pois presente a verossimilhança necessária para a concessão do pleito liminar. Mesmo que o valor fixado de pronto seja incluso aos demais atos de execução forçada, como a penhora, e, não seja a base de cálculo para o arbitramento dos honorários, e, sim, a análise equitativa pelo juízo, estou convencido que o valor fixado muito menor que 0,5% (meio por cento) do valor perquirido.

É certo que os honorários advocatícios devem ser fixados com razoabilidade e proporcionalidade, na forma do § 4º, do artigo 20, do CPC, mas de forma a representar a expressão econômica da demanda, sem, contudo, aviltar o trabalho desempenhado pelo Advogado, pois indispensável à administração da justiça (CF/88: art. 133).

DA COMPREENSÃO DO STJ

A Corte Superior não possui compreensão firmada sobre o tema, apontando em algumas decisões que, na execução, os honorários devem ser arbitrados nos moldes do artigo 20, § 3º, c/c, § 4º, do Código de Processo Civil, utilizando como parâmetro a condenação ou o proveito econômico pretendido.

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 20 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>,"

§ 3 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, DO CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>.

1. Julgada procedente a ação monitória e, por consequência, constituindo-se o título executivo, este deve ser o parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, a teor do art. 20 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, § 3º <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, tendo em vista a existência de condenação.

2. Demonstra-se razoável majorar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 para 10% sobre o valor da condenação, em harmonia aos julgados desta Corte Regional em casos semelhantes e atendidos os critérios estabelecidos pelo § 3º <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> do art. 20 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, quais sejam, o grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3. Apelação da CEF provida para majorar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 20 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, § 3 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, DO CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. 1.

Julgada procedente a ação monitória e, por consequência, constituindo-se o título executivo, este deve ser o parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, a teor do art. 20 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, § 3º <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, tendo em vista a existência de condenação. 2. Demonstra-se razoável majorar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 para 10% sobre o valor da condenação, em harmonia aos julgados desta Corte Regional em casos semelhantes e atendidos os critérios estabelecidos pelo § 3º <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> do art. 20 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, quais sejam, o grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Apelação da CEF provida para majorar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. (AC 2003.40.00.007337-7/PI, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz De Novaes, Quinta Turma, e-DJF1 p.131 de 07/11/2008)

"Processual civil. Recurso especial. Embargos do devedor. Violação ao art. 535 do CPC. Contradição no acórdão recorrido. Inexistência. Ofensa aos arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Honorários advocatícios. Fixação em valor irrisório realizada pelo TRF - 2ª Região. Necessidade de majoração reconhecida. - Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido a suposta contradição apontada pela recorrente. - A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios somente pode ser alterado se patente seu exagero ou quando fixado de forma irrisória, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ. - Igualmente, encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que, nas causas onde não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz. - Em tais situações, o julgador, além de não estar restrito aos limites percentuais mínimo e máximo previstos para as hipóteses onde há condenação, deve se basear nos seguintes parâmetros previstos no § 3º do art. 20 do CPC: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. - Na espécie, o acórdão recorrido limitou-se a transcrever o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, sem, todavia, esmiuçar as razões que o levaram a estabelecer em R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor da verba honorária. - Consideradas as peculiaridades do processo - embargos do devedor cujo êxito acarretou a extinção de ação de execução de título extrajudicial cujo valor apontado pela recorrida, em 1999, era de quase R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)-, mostra-se devida a majoração dos honorários advocatícios. Recurso especial provido para fixar os honorários devidos aos advogados da recorrente em R\$ 100.000,00 (cem mil reais)." (STJ - REsp: 1026995 RJ 2008/0020335-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/03/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2009)

"EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

I - A recorrida promoveu execução, dando à causa o valor de R\$ 16.795,60 com base em contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente e, depois, requereu a conversão do feito em ação monitória, atribuindo a esta o valor de R\$ 587.198,16. Tendo em vista a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o contrato de abertura de crédito, mesmo quando acompanhado de extrato da conta-corrente (Súmula 233/STJ), não constitui título executivo extrajudicial.

II - A conversão da execução em monitória foi deferida em um primeiro momento, mas sobreveio, em seguida, sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito, por entender que a conversão não poderia ocorrer, após a citação, sem o consentimento do requerido. Nessa sentença a autora, ora recorrida, foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa.

III - Na fase de execução desse título judicial, discute-se se o cálculo de 10% de honorários fixados sobre o valor da causa tendo por base o valor indicado na execução proposta, R\$ 16.795,60, ou o valor pleiteado na ação monitória em que esta foi de início convertida, R\$ 587.198,16, mas em conversão, declarada inadmissível.

IV - O título executivo judicial fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa ao argumento de que tal verba seria devida nas execuções independentemente da interposição de embargos, usando, pois, de terminologia relativa ao processo de execução, não à ação monitória. Com base nessa razão de decidir, é de se reconhecer que o valor da causa a ser considerado como base de cálculo dos honorários advocatícios é o indicado no processo de execução, e não o relativo à ação monitória em que esse processo de execução foi invalidamente convertido.

V - Recurso Especial a que se nega provimento." (REsp 1097081 / PR, Ministro SIDNEI BENETI, DJe 13/06/2011) (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. PENALIDADE. ARTIGO 1.531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. EXISTÊNCIA. DOLO. NECESSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO DA AÇÃO.

I - Se a atuação da instituição financeira, conquanto censurável, não extrapolou os limites da culpa, fica desautorizada a aplicação da penalidade do artigo 1.531 do Código Civil de 1916, a qual exige que a cobrança excessiva tenha caráter doloso. Na hipótese, o banco ajuizou ação monitória e posteriormente, ao proceder à atualização do débito, percebeu que estava cobrando valor quase 6 (seis) vezes superior ao devido, e, imediatamente, corrigiu o equívoco.

II - Por terem fundamentos diferentes, o reconhecimento da litigância de má-fé não importa aplicação automática da penalidade do artigo 1.531 do estatuto revogado.

III - No caso de procedência dos embargos monitórios, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o proveito econômico obtido, ou seja, a diferença entre o valor cobrado e aquele que se verificou ser efetivamente devido. O reconhecimento do excesso pelo credor, no ponto, equivale ao reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 730861 / DF, Ministro CASTRO FILHO, DJ 13/11/2006) (Sem grifos no original).

Pela jurisprudência da Corte Superior é possível a majoração dos honorários quando fixados muito abaixo do valor pretendido. Bem como, nas Cortes Estaduais igualmente verifico haver essa possibilidade:

"AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO QUE SE REPUTA INSUFICIENTE, JUSTIFICANDO-SE A ELEVAÇÃO DO VALOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Considerando-se a natureza das questões discutidas e a incidência do artigo 20, § 4º, do CPC, reputa-se mais razoável a fixação da verba honorária em R\$ 3.000,00." (TJ-SP - APL: 48216420108260368 SP 0004821-64.2010.8.26.0368, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 30/10/2012, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/10/2012)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRESIGNAÇÃO NO TOCANTE AO VALOR ARBITRADO. PLEITO DE MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVEM SER OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REFERENCIAL ARTIGO 20, § 4º DO CPC. BALIZAS DAS ALÍNEAS a, b E c DO PARÁGRAFO 3º DO DISPOSITIVO LEGAL CITADO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Verificado a modicidade na fixação da verba honorária, necessário se faz sua majoração em valor justo e razoável, com base nas alíneas a, b e c do § 3º e § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 2 - Fixação com base, também, nos princípios da equidade, proporcionalidade e da razoabilidade. 3 - Recurso conhecido e provido. Decisão Unânime." (TJ-SE - AC: 2012215682 SE , Relator: DES. RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA, Data de Julgamento: 13/08/2012, 2ª. CÂMARA CÍVEL)

"Embargos à execução - Execução de título extrajudicial. Cerceamento de defesa - Inocorrência. Inexigibilidade do título - Matéria já deduzida e repelida em ação anulatória de título - Coisa julgada -

Impossibilidade de rediscussão. Honorários advocatícios - Fixação irrisória - Majoração - Princípio da justa remuneração do trabalho profissional - CPC, art. 20, § 4.º. I - Sendo suficiente para a formação do motivado convencimento do juiz as provas já existentes nos autos, o julgamento antecipado do mérito não configura cerceamento de defesa. II - A arguição de inexigibilidade do título já foi deduzida e repelida na ação de anulação de título, estando, portanto, acobertada pelo manto da coisa julgada, o que impossibilita sua rediscussão (CPC, arts. 468 e 474). III - A fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional." (TJ-PR - AC: 4184983 PR 0418498-3, Relator: Rabello Filho, Data de Julgamento: 26/09/2007, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7465) A decisão agravada que fixou a verba honorária em R\$ 1.400,00 (hum mil reais), equivalente a menos de 0,2% da importância da causa, de certo, não observou razoabilidade quanto ao valor cobrado. Forte nessas razões, concedo efeito suspensivo ao recurso, até julgamento final do presente agravo.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, concedo efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 3ª Vara Cível, intimando-o da decisão.

Intime-se, pessoalmente, a parte Agravada para contrarrazoar.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 31 de janeiro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010 13 716834-9

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS

ADVOGADO: JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI

APELADO: MARIVALDO SOARES DA COSTA

ADVOGADO: REQUERIDO NÃO CITADO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão nº 010.2009.907.722-3, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de pressuposto de formação válida, notificação extrajudicial regular, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil (fls. 68v/69).

DAS RAZÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que a notificação fora enviada ao domicílio do requerido descrito em contrato, por meio de telegrama digital; no caso dos autos, a notificação foi recebida por terceira pessoa; que, para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura seja do próprio destinatário.

Segue afirmando que a notificação pessoal do devedor fiduciário, a qual é pressuposto de constituição, desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão chegou ao seu destino, atendendo, assim, a exigência do decreto lei 911/69.

Pontua o Apelante que não foi dada a oportunidade ao autor para suprir a falta, vez que não intimado pessoalmente.

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a sentença de primeiro grau, dada à devida constituição em mora do Apelado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Portanto, passo a decidir monocraticamente.

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Nos termos do caput, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial. Precedentes: STJ, REsp nº 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.:1º.2.2006, p. 570; REsp nº525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.6.2005, DJ.: 29.8.2005, p. 350.

Assim sendo, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada:

"Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Neste sentido, trago arestos do Colendo STJ:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ENTREGA. A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 468.348/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 25.3.2003, DJ 22.4.2003, p. 234). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, MC nº 10.556/GO, rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ: 13.2.2006, p. 801). (Sem grifos no original).

Neste íterim, estou convicto que a comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

No caso específico, verifico que o Apelante instruiu a inicial com o contrato de alienação fiduciária (fls. 23/26) e a notificação extrajudicial (fls. 28), entregue no endereço informado no contrato e em mãos a terceira pessoa que se encontrava no local "Anderson Soares".

Ressalto que o objetivo da notificação é justamente dar ciência ao devedor de sua inadimplência, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar.

Ademais, a constituição em mora do devedor fiduciário deve ser efetivada por meio de notificação extrajudicial, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911, de 1º.OCT.1969, que dispõe sobre ação de busca e apreensão. Eis o teor da norma:

"§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Sendo a constituição em mora do devedor, requisito imprescindível para a propositura da ação, fundada em contrato de alienação fiduciária, e, tendo o Apelante/Credor obtido êxito nesta providência, resta presente, requisito para o ajuizamento da ação originária, já que o devedor se encontra em mora.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, que trata dos recursos repetitivos, foi fixada a tese no sentido que é perfeitamente válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele (STJ - REsp nº 1.184.570; REsp n. 1237699/SC; REsp 1283834/BA; REsp 1237699/SC).

Desta feita, estando o devedor devidamente constituído em mora, vez que válida a notificação realizada, estou convicto que o magistrado de piso não poderia extinguir o feito sem resolução de mérito.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, c/c, a Súmula nº 72, do STJ, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 31 de janeiro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL N.º 010 12 726796-0**

1º APELANTE/2º APELADO ADESIVO: BANCO ITAUCARD S/A.

ADVOGADO: CELSO MARCON.

2º APELANTE ADESIVO/1º APELADO: DALTON RONNER BATISTA DOS SANTOS.

ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JUNIOR.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

BV FINANCEIRA S/A CFI interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando os juros remuneratórios no percentual contratado, em caso de adimplência, reconhecendo como ilegais a prática da capitalização mensal de juros e cobrança da comissão de permanência, bem como, sua cumulação com juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, cobrança de taxas administrativas, determinando, ao final, o abatimento dos valores pagos indevidamente, corrigidos pelo índice do INPC, e a abstenção do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (fls. 62/64).

DAS RAZÕES DO 1º APELANTE

O Apelante defende a legalidade da cobrança de comissão de permanência; defende a capitalização mensal dos juros, e, a cobrança das tarifas administrativas.

Refuta a compensação de valores que foram supostamente pagos pelo Apelado, a repetição do indébito; requer manutenção do uso da Tabela Price e da taxa de juros contratados.

Requer, ao final, seja recebido o recurso de apelação, e seja reformada a sentença a quo, para improcedência dos pedidos da inicial.

CONTRARRAZÕES DO 1º APELADO

O Apelado requer não conhecimento do apelo, por ausência do contrato; e, no mérito, rebate os argumentos do apelo, requerendo o desprovimento do mesmo.

RAZÕES DO 2º APELO

O Apelado interpôs seu próprio recurso adesivo, somente para requerer a restituição dos valores pagos indevidamente calculados em dobro, não em sua forma simples, e mantendo-se a taxa de juros pactuada, pois menor que 2% (fls.84/88).

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o relatório. Passo a decidir.

PRELIMINAR DE RECURSO INADMISSÍVEL

Alega do 1º Apelado que não consta nos autos cópia do contrato razão por que deveria o recurso não ser conhecido. Ocorre que o instrumento contratual está às fls. 33v, não havendo que se falar em ausência do mesmo.

Rejeito a preliminar.

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de as matérias avençadas estarem parte em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e parte em total consonância com a mesma Corte.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No que tange ao tema comissão de permanência, impende destacar que sua cobrança não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]". (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

Todavia, conforme os julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desta forma, mantenho a declaração de nulidade da cláusula de cumulação da comissão de permanência com a multa moratória de 2%, da Cédula, bem como a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária, ajustada pelo índice do INPC.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC.

1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária.

3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA.

1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados.

CUSTO EFETIVO TOTAL - TARIFAS ADMINISTRATIVAS

O item foi tema de debate na Corte Superior, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano corrente, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro passado, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaco:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa

de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisado foi pactuado em outubro de 2010, mantenho a sentença quanto à ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, constato que a taxa de juros anual pactuada está inserida nos parâmetros medianos à época do contrato.

Desta feita, reformo a sentença, para manter a taxa pactuada.

TABELA PRICE

A Tabela Price é o método utilizado para que o consumidor, contratante, pague o mesmo valor da parcela até o final do contrato. A parcela mensal é composta por dois itens: a) o capital: que vai diminuindo de acordo com o pagamento das mensalidades; b) os juros: que vão aumentando conforme você vai pagando. A soma dos dois resulta no valor da parcela, mantendo-se sempre constante.

O STJ tem admitido o uso da Price por não vislumbrar sua ilegalidade:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309).

2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012) (Sem grifos no original).

Desta feita, mantenho o uso da referida Tabela Price ao contrato em tela.

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, mantenho a sentença quanto à restituição dos valores pagos indevidamente na forma simples.

APLICAÇÃO DE MULTA

Na espécie, foi fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução.

Acompanho os precedentes do STJ, pois havendo cobrança de cláusulas abusivas deve ser afastada a mora do contratante:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. MORA. AFASTAMENTO. CADASTROS NEGATIVOS. INSCRIÇÃO. VEDAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção (EResp 163.884/RS), a cobrança de encargos indevidos, no período da normalidade, importa na descaracterização da mora e, por consequência, na vedação da inscrição em cadastros de proteção ao crédito. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ. AgRg no REsp 932467 RS. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. DJe 11/02/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MORA. ENCARGOS ABUSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (Eresp 163.884/RS).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 843769, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 09/12/2010)

Mantenho, portanto, a multa aplicada e a proibição da inscrição do nome da Apelada nos cadastros negativos de crédito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese dos autos, trata-se de sentença de natureza mista, em que se declarou a nulidade de cláusulas contratuais e condenou o Apelante ao pagamento do valor desembolsado indevidamente pela Apelada.

Assim sendo, ante a existência de condenação para servir como base de cálculo dos honorários de sucumbência, estes devem ser fixados em conformidade com os requisitos dos artigos 20 e 21, do CPC.

Nesse passo, foram desacolhidos o pedido de redução da multa, por inscrição indevida do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito, bem como, a cumulação da comissão de permanência com demais encargos; fixou-se o índice INPC, mantidas demais cláusulas contratuais como pactuadas, deve o Apelado suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 30%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos recursos, e dou parcial provimento a ambos os Recursos para: declarar válida a capitalização mensal dos juros, os juros contratuais e o uso da Tabela Price; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, na forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 70% ao Apelado e 30% ao Apelante. Mantenho, igualmente, os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 31 de janeiro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001231-3 - DA COMARCA DE BOA VISTA

AGRAVANTE: CASSADNRA DE JESUS FARIA LACERDA

ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR E ÉTICA DA UERR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Cassandra de Jesus Faria Lacerda, contra decisão do MM. Juiz de Direito em exercício na 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 720641-68.2013.823.0010, que indeferiu o pedido liminar de suspensão da tramitação do PAD nº 17.201.296/13/2013.

Alega, em síntese, a agravante que o referido processo administrativo é nulo, tendo em vista que fora instaurado sem justa causa e em flagrante violação ao devido processo legal.

Requer, por seu turno, a concessão de efeito suspensivo ativo para o fim de que seja determinado o imediato sobrestamento da tramitação do PAD nº 17.201.296/13/2013, até julgamento definitivo do mérito da tese sustentada no mandado de segurança.

O efeito suspensivo ativo indeferido às fls. 64.

As informações foram prestadas à fls. 70/71, ocasião em que foi noticiado que o feito principal já foi sentenciado

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela prejudicialidade do presente agravo ante a perda do objeto.

Eis o sucinto relato. Decido.

Diante das informações prestadas às fls. 70/71, verifica-se que o Mandado de Segurança nº 720641-68.2013.823.0010 foi extinto com resolução de mérito, configurando, assim, a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso.

Ante ao exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, em consonância com o parecer ministerial, reconheço a prejudicialidade do presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2014.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 13 000761-0

AGRAVANTE: FLAVIO ANDRÉ LOPES FIGUEIREDO

ADVOGADO: DANILO DIAS FURTADO

AGRAVADO: THÁRSILA MARIA LOPES DA SILVA FIGUEIREDO E OUTRA

DEFENSOR PÚBLICO: CARLOS FABRÍCIO RATACHESKI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de alimentos nº 0707998-78.2013.823.0010, que deferiu o pedido de alimentos provisórios, fixando-os em 02 (dois) salários mínimos, para cada menor, perfazendo a quantia de R\$ 2.712,00 (dois mil, setecentos e doze reais) no total (fls. 79).

RAZÕES

O Agravante afirma que vem tentando manter convívio harmonioso com suas filhas, ora agravadas, mas em virtude do comportamento da genitora, que supostamente adota gastos supérfluos e desregrados, não tem mais condições de atender aos pedidos das mesmas.

Alega que possui renda mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que demonstraria o desacerto da decisão agravada, bem como, pela juntada de documentos que demonstram os débitos atrasados de despesas básicas como água e energia elétrica.

Assevera que os alimentos devidos pelos pais devem ser suportados por ambos os genitores em proporcionalidade, o que não foi levado em conta pela decisão.

Requer o conhecimento do recurso e a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, para reduzir o patamar fixado para 30% (trinta por cento) do salário do Agravante, ou seja, R\$ 240,00; ao final, o provimento do agravo para tornar definitiva a liminar.

DECISÃO LIMINAR

Foi prolatada decisão negando a liminar de efeito suspensivo (fls. 95/97).

INFORMAÇÕES DO JUÍZO

O Juízo prestou as informações legais (fls. 101/102).

CONTRARRAZÕES

A parte Agravada contrarrazoou o recurso requerendo o conhecimento e desprovimento do mesmo (fls. 104/109).

INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público graduado manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 112/118).

É o breve relatório. DECIDO.

PERDA DO OBJETO DO AGRAVO

Em pesquisa pelo sistema PROJUDI, pude verificar que ação originária de Alimentos foi sentenciada em 02 de dezembro de 2013, julgando-se parcialmente procedente o pedido das Agravadas (evento processual nº 65).

O pedido foi deferido em parte em virtude de o juízo ter fixado como pensão mensal 1 (um) salário mínimo e meio para as duas menores, ou seja, menor que 08 (oito) salários mínimos pretendidos na Inicial e menor que os 02 (dois) salários anteriormente fixados na liminar, a qual pretendia o Agravante reformar.

Com efeito, considero patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento.

Neste sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).

"(...) Com a prolação da sentença, falta ao agravante o interesse recursal Perda do objeto do agravo. RECURSO PREJUDICADO". (TJSP, AI 0024317-19.2010.8.26.0000, Relator Francisco Bianco, Julgamento 21.03.2011, 5.ª Câmara de Direito Público, Publicação: 22.03.2011). (Sem grifos no original).

Forte nessas razões, a extinção do recurso é ordem que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 30 de janeiro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710501-2 - TURMA CÍVEL
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A): DÉBORAH FARIAS CAVALCANTE E OUTROS
APELADO(A): FRANCISCO HÉLIO DE PINHO PINHEIRO
ADVOGADO(A): BEN-HUR SOUZA DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação revisional de contrato, na qual julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque, constatou-se a ausência de contrato, documento indispensável para apreciação do feito.

Ressalta-se que, diante desse fato, foi oportunizada a juntada do referido instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação.

Dessa forma, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme já destacado, o contrato é o objeto da controvérsia, uma vez que algumas de suas cláusulas foram declaradas nulas, não sendo possível a análise dos fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Ademais, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso, tendo esta Corte se manifestado no sentido de que o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes deve ser reputado como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.(ex vi AC0010.11.902258-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA DJe de 03/05/2013; AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012).

Nesse diapasão é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO

INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, não se mostra razoável prejudicar o consumidor que não obteve acesso ao instrumento contratual, cuja natureza é de adesão. A inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR - AgReg 0000.13.001156-2, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 26/11/2013, DJe 06/12/2013, p. 18).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, a inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR- AgReg 000.13.000532-5. Juiz Conv. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, julg 01/05/2013, DJE 5043, 05/06/2013, p. 7).

No mesmo sentido, transcrevem-se arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, nego seguimento à presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2014.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 001004093182-5

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA: DANIELA TORRES DE MELO BEZERRA

APELADO: DEMOCILDES B ANGELO

DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES SILVA DE AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal nº 010.04.093182-5, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se alegando que a Fazenda não foi previamente intimada para se manifestar sobre a prescrição intercorrente antes da prolação da sentença que extinguiu o feito.

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição

definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (|DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08/10/2004.

Verifico que apesar de devidamente citado, o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora. Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

Desse modo, merece ser mantida incólume a sentença de piso que extinguiu o feito, com resolução do mérito.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do Código Tributário Nacional, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 29 de janeiro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 11 904896-4

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

EMBARGADA: JUVANE LIMA SALAZAR

ADVOGADO: BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO**DO RECURSO**

Embargos de declaração opostos em face de v. acórdão que negou seguimento à Apelação Cível, por ausência de traslado integral do processo virtual, a fim de instruir o recurso.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Embargante alega que "consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial afigura-se admissível a interposição do presente recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento da matéria ventilada nesses autos".

Segue afirmando que "o requisito do 'prequestionamento' já consagrado na experiência jurídica brasileira impõe que as questões levantadas pelo recorrente tenham sido adequadamente discutidas pela instância ordinária previamente, bem como tenha sido enfrentada pela decisão recorrida".

Conclui que "dispõe o parágrafo único do artigo 541 do CPC, havendo dissídio jurisprudencial referente à matéria deve o recorrente provar a divergência [...] bem como mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrotados".

DO PEDIDO

Requer, ao final, sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, com fins de prequestionamento, para declarar a divergência apontada.

É o relatório. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Embargos de declaração tempestivos, conforme certidão de fls. 87.

Todavia, o recurso não comporta conhecimento, pois os argumentos deduzidos nas razões dos embargos não se contrapõem aos fundamentos norteadores do julgado que se pretende seja aclarado.

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (CPC: art. 557).

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Com efeito, determina o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

É assente que o presente recurso, diferentemente dos demais, não visa reformar o decisum, mas apenas elucidá-lo quando contiver dúvidas, obscuridades ou contradições, ou quando omitir ponto que deveria conter do ato judicial embargado.

Pois bem. A Embargante insurge-se, alegando a necessidade de prequestionamento da matéria objeto do recurso, mas sem deixar explicitada a divergência apontada.

Ressalto que não houve julgamento do mérito do Apelo pela Colenda Turma Cível, deste Egrégio Tribunal de Justiça, visto que a decisão ora embargada negou seguimento a Apelação Cível interposta, por ausência de traslado integral do processo virtual, a fim de instruir o recurso.

Desse modo, os embargos de declaração não merecem conhecimento, visto que suas razões não guardam consonância com a decisão embargada, o que prejudica a análise do recurso.

Neste íterim, o não conhecimento dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe, eis que manifestamente incabíveis.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 535 e 557, ambos do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI - TJE/RR, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração, porque manifestamente inadmissíveis.

Certifique-se o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 80.

Após, baixas necessárias.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 23 de janeiro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 11 901866-0

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

EMBARGADA: GLADYS RARRIS DA CRUZ
ADVOGADO: LIZANDRO ICASSATTI MENDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Embargos de declaração opostos em face de v. acórdão que negou provimento à Apelação Cível, para manter a sentença de piso que julgou procedente a pretensão deduzida nos autos da ação de consignação de pagamento nº 010.2011.901.866-0.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Embargante alega que "consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial afigura-se admissível a interposição do presente recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento da matéria ventilada nesses autos".

Segue afirmando que "o requisito do 'prequestionamento' já consagrado na experiência jurídica brasileira impõe que as questões levantadas pelo recorrente tenham sido adequadamente discutidas pela instância ordinária previamente, bem como tenha sido enfrentada pela decisão recorrida".

Conclui que "dispõe o parágrafo único do artigo 541 do CPC, havendo dissídio jurisprudencial referente à matéria deve o recorrente provar a divergência [...] bem como mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrotados".

DO PEDIDO

Requer, ao final, sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, com fins de prequestionamento, para declarar a divergência apontada.

É o relatório. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Embargos de declaração tempestivos, conforme certidão de fls. 77.

Todavia, o recurso não comporta conhecimento, pois os argumentos deduzidos nas razões dos embargos não se contrapõem aos fundamentos norteadores do julgado que se pretende seja aclarado.

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (CPC: art. 557).

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Com efeito, determina o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

É assente que o presente recurso, diferentemente dos demais, não visa reformar o decisum, mas apenas elucidá-lo quando contiver dúvidas, obscuridades ou contradições, ou quando omitir ponto que deveria conter do ato judicial embargado.

Pois bem. A Embargante insurge-se, alegando a necessidade de prequestionamento da matéria objeto do recurso, mas sem deixar explicitada a divergência apontada.

Desse modo, os embargos de declaração não merecem conhecimento, visto que o Embargante não indica os dispositivos supostamente violados, o que prejudica a análise do recurso.

Neste ínterim, o não conhecimento dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe, eis que manifestamente incabíveis.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 535 e 557, ambos do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI - TJE/RR, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, porque manifestamente inadmissíveis.

Certifique-se o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 70.

Após, baixas necessárias.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 23 de janeiro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010 12 721409-5

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
APELADO: MOACIR DA SILVA
ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JUNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível, que, na ação revisional de contrato nº 0721409-28.2012.823.0010, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante refuta a multa diária, em caso de descumprimento à ordem judicial, alegando ser excessiva; afirma que o STJ posicionou-se favorável à capitalização dos juros, desde que pactuada; também defende a legalidade da taxa referencial, o uso da Tabela Price, a cobrança de comissão de permanência, e que, não há no contrato cumulação desta com a correção monetária, juros remuneratórios etc.

Afirma ser legal a cobrança do custo efetivo total; e, refuta a condenação de repetição de indébito e impossibilidade de compensação de valores que foram supostamente pagos pelo Apelado, bem como, requer reforma dos honorários.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 52/56).

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o relatório. Passo a decidir.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de as matérias avençadas estarem parte em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e parte em total consonância com a mesma Corte.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No que tange ao tema comissão de permanência, impende destacar que sua cobrança não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]". (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

Todavia, conforme os julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg

no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desta forma, mantenho a declaração de nulidade da cláusula de cumulação da comissão de permanência com a multa moratória de 2%, da Cédula, bem como a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária, ajustada pelo índice do INPC.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS

MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando os autos, constato que a taxa de juros anual pactuada está inserida nos parâmetros medianos à época do contrato.

Desta feita, reformo a sentença, para manter a taxa pactuada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no

período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária.

3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados.

CUSTO EFETIVO TOTAL - TARIFAS ADMINISTRATIVAS

O item foi tema de debate na Corte Superior, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano corrente, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro passado, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaque:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito

ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado foi pactuado após o mês de abril do ano de 2008, mantenho a sentença quanto à ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas.

DA TAXA REFERENCIAL

Apesar de definida pelo governo federal <http://www.portalbrasil.net/tr_mensal.htm> como indexadora dos contratos com prazo superior a 90 (noventa) dias, a TR também corrige os saldos mensais da caderneta de poupança.

O cálculo da TR é constituída pelas trinta maiores instituições financeiras do país, assim consideradas em função do volume de captação de Certificado e Recibo de Depósito Bancário (CDB/RDB), dentre os bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento, bancos comerciais e de investimentos e caixas econômicas.

Tanto esta Corte de Justiça quanto a Corte Especial vêm admitindo a aplicação da TR somente se pactuado expressamente.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO ANTERIOR À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 2. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo. 3. Contudo esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 4. Admite-se a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato de mútuo vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, nos termos da jurisprudência consolidada em sede de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC (REsp n. 969.129/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 15/12/2009). 5. As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) não se aplicam aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação celebrados antes da entrada em vigor da legislação consumerista, tampouco àqueles que possuam cobertura do FCVS. 6. Agravo regimental desprovido." (STJ. AgRg no REsp 902555 / SP, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 04/02/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ. 2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de

acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ. 3. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no Ag 828861 / DF, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 26/11/2012) (Sem grifos no original).

Não constatei a contratação da Taxa Referencial nos presentes autos, portanto, merece ser mantida a sentença quanto à aplicação do INPC.

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, reformo a sentença para determinar a restituição dos valores pagos indevidamente na forma simples.

DA APLICAÇÃO DE MULTA

Na espécie, foi fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução.

Acompanho os precedentes do STJ, pois havendo cobrança de cláusulas abusivas deve ser afastada a mora do contratante:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. MORA. AFASTAMENTO. CADASTROS NEGATIVOS. INSCRIÇÃO. VEDAÇÃO. 1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção (REsp 163.884/RS), a cobrança de encargos indevidos, no período da normalidade, importa na descaracterização da mora e, por consequência, na vedação da inscrição em cadastros de proteção ao crédito. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ. AgRg no REsp 932467 RS. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. DJe 11/02/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MORA. ENCARGOS ABUSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (Eresp 163.884/RS). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 843769, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 09/12/2010)

Mantenho, portanto, a multa aplicada e a proibição da inscrição do nome da Apelada nos cadastros negativos de crédito.

TABELA PRICE

A Tabela Price é o método utilizado para que o consumidor, contratante, pague o mesmo valor da parcela até o final do contrato. A parcela mensal é composta por 02 (dois) itens: a) o capital: que vai diminuindo de acordo com o pagamento das mensalidades; b) os juros: que vão aumentando conforme você vai pagando. A soma dos dois resulta no valor da parcela, mantendo-se sempre constante.

O STJ tem admitido o uso da Price por não vislumbrar sua ilegalidade:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309). 2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012) (Sem grifos no original).

Desta feita, mantenho o uso da referida Tabela Price ao contrato em tela.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese dos autos, trata-se de sentença de natureza mista, em que se declarou a nulidade de cláusulas contratuais e condenou o Apelante ao pagamento do valor desembolsado indevidamente pela Apelada.

Assim sendo, ante a existência de condenação para servir como base de cálculo dos honorários de sucumbência, estes devem ser fixados em conformidade com os requisitos dos artigos 20 e 21, do CPC.

Nesse passo, não foram acolhidos o pedido de redução da multa, por inscrição indevida do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito, bem como, manteve a ilegalidade das taxas administrativas; fixou-se o índice INPC, mantidas demais cláusulas contratuais como pactuadas, deve o Apelado suportar 50% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 50%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço da Apelação Cível e dou parcial provimento ao recurso, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, determino sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de janeiro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 10 906676-0

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

APELADO: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO: RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 010.2010.906.676-0, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante refuta a multa diária, em caso de descumprimento à ordem judicial, alegando ser excessiva; afirma que o STJ posicionou-se favorável à capitalização dos juros, desde que pactuada; também defende a legalidade da taxa referencial, o uso da Tabela Price, a cobrança de comissão de permanência, e que, não há no contrato cumulação desta com a correção monetária, juros remuneratórios etc.

Afirma ser legal a cobrança do custo efetivo total; e, refuta a condenação de repetição de indébito e impossibilidade de compensação de valores que foram supostamente pagos pelo Apelado, bem como, requer reforma dos honorários.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para o fim de reformar a sentença apelada.

DA AUSÊNCIA DE TRANSLADO INTEGRAL DO FEITO

Às fls. 148, foi proferido despacho determinando a intimação da parte Apelante, para fins de regularização do feito, pois ausente translado integral das cópias do processo originário, a fim de instruir o recurso.

Consta certidão (fls. 150) informando que o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar.

É o breve relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Nelson Nery Junior, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]" (Sem grifos no original).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

No caso presente, verifico que, embora devidamente intimado para providenciar a extração de cópia integral dos autos (fls. 148), a fim de instruir o presente recurso de Apelação, o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fls. 150), inviabilizando a análise da pretensão recursal, eis que não consta sequer cópia da sentença apelada.

É pacífico que constitui dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Com efeito, constato que o Apelo está desacompanhado de cópia integral do processo originário, o que implica em inadmissibilidade do recurso, por irregularidade formal.

Nesse sentido, transcrevo arestos dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE

ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos no original).

Isso porque, compreendo que não é possível examinar as razões recursais desacompanhadas de cópia integral dos autos, sobretudo, da sentença objeto da insurgência.

Nessa linha, esta Egrégia Corte de Justiça já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação. Recurso não conhecido." (AC n.º 010.11.03722-2, Relª. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. em 06.09.2011, DJe n.º 4650, de 10.10.2011). (Sem grifos no original).

Portanto, considerando que o recurso encontra-se defeituoso e que cabia ao Recorrente promover a devida materialização do processo ou requerer ao Cartório respectivo que a providenciasse, o não conhecimento do Apelo é medida que se impõe.

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de janeiro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700278-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: R D TRANSPORTES LTDA ME

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

BV FINANCEIRA S/A CFI interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando os juros remuneratórios em 2% ao mês, em caso de adimplência, reconhecendo como ilegais a prática da capitalização mensal de juros e cobrança da comissão de permanência, bem como, sua cumulação com juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, cobrança de taxas administrativas, determinando, ao final, o abatimento dos valores pagos indevidamente, corrigidos pelo índice do INPC, e, a abstenção do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (fls. 73V/74).

DAS RAZÕES DO 1º APELANTE

O Apelante defende os juros pactuados, pois na média de mercado; defende a legalidade da cobrança de comissão de permanência, e que, não há no contrato cumulação desta com a correção monetária, juros remuneratórios etc; bem como, requer o uso da Taxa Referencial; refuta a multa diária fixada para não incluir o contratante em cadastro de proteção ao crédito.

Refuta a compensação de valores que foram supostamente pagos pelo Apelado, a repetição do indébito, bem como, requer reforma dos honorários.

Requer, ao final, seja recebido o recurso de apelação, e seja reformada a sentença a quo, para improcedência dos pedidos da inicial.

CONTRARRAZÕES DO 1º APELADO

A Apelada rebate os argumentos do apelo, requerendo o desprovemento do mesmo, salvo a taxa de juros pactuada, pois menor que 2% ao mês.

RAZÕES DO 2º APELO

A Apelada interpôs seu próprio recurso, somente para requerer a restituição dos valores pagos indevidamente calculados em dobro, não em sua forma simples, e mantendo-se a taxa de juros pactuada, pois menor que 2% (fls.84/88).

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o relatório. Passo a decidir.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de as matérias avençadas estarem parte em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e parte em total consonância com a mesma Corte.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS

MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros

moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO

1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada

a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, constato que a taxa de juros anual pactuada está inserida nos parâmetros medianos à época do contrato.

Desta feita, reformo a sentença, para manter a taxa pactuada.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No que tange ao tema comissão de permanência, impende destacar que sua cobrança não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]" (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

Todavia, conforme os julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desta forma, mantenho a declaração de nulidade da cláusula de cumulação da comissão de permanência com a multa moratória de 2%, da Cédula, bem como a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária, ajustada pelo índice do INPC.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC.

1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária.

3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA.

1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados.

DA TAXA REFERENCIAL

Apesar de definida pelo governo federal <http://www.portalbrasil.net/tr_mensual.htm> como indexadora dos contratos com prazo superior a 90 (noventa) dias, a TR também corrige os saldos mensais da caderneta de poupança.

O cálculo da TR é constituída pelas trinta maiores instituições financeiras do país, assim consideradas em função do volume de captação de Certificado e Recibo de Depósito Bancário (CDB/RDB), dentre os bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento, bancos comerciais e de investimentos e caixas econômicas.

Tanto esta Corte de Justiça quanto a Corte Especial vêm admitindo a aplicação da TR somente se pactuado expressamente.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO ANTERIOR À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA.

INAPLICABILIDADE.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

2. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo.

3. Contudo esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Admite-se a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato de mútuo vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, nos termos da jurisprudência consolidada em sede de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC (REsp n. 969.129/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 15/12/2009).

5. As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) não se aplicam aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação celebrados antes da entrada em vigor da legislação consumerista, tampouco àqueles que possuam cobertura do FCVS.

6. Agravo regimental desprovido." (STJ. AgRg no REsp 902555 / SP, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 04/02/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TAXA REFENCIAL (TR). LEGALIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ.

2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ.

3. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no Ag 828861 / DF, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 26/11/2012) (Sem grifos no original).

Não constatei a contratação da Taxa Referencial nos presentes autos, portanto, merece ser mantida a sentença quanto à aplicação do INPC.

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, mantenho a sentença quanto à restituição dos valores pagos indevidamente na forma simples.

APLICAÇÃO DE MULTA

Na espécie, foi fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução.

Acompanho os precedentes do STJ, pois havendo cobrança de cláusulas abusivas deve ser afastada a mora do contratante:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. MORA. AFASTAMENTO. CADASTROS NEGATIVOS. INSCRIÇÃO. VEDAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção (REsp 163.884/RS), a cobrança de encargos indevidos, no período da normalidade, importa na descaracterização da mora e, por consequência, na vedação da inscrição em cadastros de proteção ao crédito. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ. AgRg no REsp 932467 RS. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. DJe 11/02/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MORA. ENCARGOS ABUSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (Eresp 163.884/RS).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 843769, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 09/12/2010)

Mantenho, portanto, a multa aplicada e a proibição da inscrição do nome da Apelada nos cadastros negativos de crédito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese dos autos, trata-se de sentença de natureza mista, em que se declarou a nulidade de cláusulas contratuais e condenou o Apelante ao pagamento do valor desembolsado indevidamente pela Apelada.

Assim sendo, ante a existência de condenação para servir como base de cálculo dos honorários de sucumbência, estes devem ser fixados em conformidade com os requisitos dos artigos 20 e 21, do CPC.

Nesse passo, foram desacolhidos o pedido de redução da multa, por inscrição indevida do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito, bem como, a cumulação da comissão de permanência com demais encargos; fixou-se o índice INPC, mantidas demais cláusulas contratuais como pactuadas, deve o Apelado suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 30%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos recursos, e dou parcial provimento a ambas às Apelações para: declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; mantenho a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, na forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 70% ao Apelado e 30% ao Apelante. Mantenho, igualmente, os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 30 de janeiro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909524-7 - TURMA CÍVEL

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): CELSO MARCON E OUTRO

APELADO(A): FRANCISCO NUNES SILVA

ADVOGADO(A): BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação revisional de contrato, na qual julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque, constatou-se a ausência de contrato, documento indispensável para apreciação do feito.

Ressalta-se que, diante desse fato, foi oportunizada a juntada do referido instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação.

Dessa forma, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme já destacado, o contrato é o objeto da controvérsia, uma vez que algumas de suas cláusulas foram declaradas nulas, não sendo possível a análise dos fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Ademais, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso, tendo esta Corte se manifestado no sentido de que o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes deve ser reputado como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.(ex vi AC0010.11.902258-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA DJe de 03/05/2013; AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012).

Nesse diapasão é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO

RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, não se mostra razoável prejudicar o consumidor que não obteve acesso ao instrumento contratual, cuja natureza é de adesão. A inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR - AgReg 0000.13.001156-2, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 26/11/2013, DJe 06/12/2013, p. 18).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, a inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR- AgReg 000.13.000532-5. Juiz Conv. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, julg 01/05/2013, DJE 5043, 05/06/2013, p. 7).

No mesmo sentido, transcrevem-se arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, nego seguimento à presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2014.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001013701526-8

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO(A): GUSTAVO AMATO PISSINI E DANIELA DA SILVA NOAL

APELADO(A): PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI

ADVOGADO(A): PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO DO BRASIL SA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pela MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da Ação de Restituição de desconto indevido, c/c, Indenização por Danos Morais e Materiais, nº 0701526-61.2013.823.0010, que julgou parcialmente procedente os pedidos autorais.

DAS ALEGAÇÕES DO APELANTE

Trata-se, em resumo, de Ação de Restituição de desconto indevido, c/c, Indenização por Danos Morais e Materiais, em razão do Banco Apelante haver - consoante argumentos autorais -, bloqueado indevidamente a conta do Apelado e, ainda, descontado indevidamente a quantia de R\$ 1.300,14 (um mil, trezentos reais e catorze centavos).

A parte Apelante alega falta de interesse de agir do Apelado, uma vez que "[...] no caso em tela, como asseverado, a pretensão não merece qualquer acolhimento, com evidente falta de interesse de agir eis que, conforme comprovam os anexos o Banco agiu em estrito cumprimento do dever legal [...]"

Segue afirmando inexistência de ato ilícito imputável ao Apelante, pois não praticou nenhum ato irregular "[...] nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, no exercício regular de um direito reconhecido [...]"

Argumenta que "[...] O Banco apelante, como já exposto, tem como princípios gerais a satisfação, o respeito e a confiança no relacionamento com seus clientes e usuários da rede de agências, bem como a reputação enquanto empresa sólida e confiável, consistente de sua responsabilidade social e empresarial, que persegue resultados de forma legal e transparente [...]"

Assim, alega que "[...] todas as condutas são efetuadas de modo respeitoso à legislação, não afrontando nenhuma norma do Código de Defesa do Consumidor [...]"

Suscita ausência de comprovação da ocorrência de dano material e moral, e ausência de nexo causal entre a conduta do banco e o ocorrido com o Apelado.

Aponta violação do artigo 944, do Código Civil, bem como, argumenta descabida qualquer restituição de valores ao Apelado.

No tocante aos honorários advocatícios, questiona o percentual fixado.

Requer, ao final, "[...] a) O presente recurso de Apelação recebido no duplo efeito, conhecendo-se e provendo-se para o fim de reformar a r. sentença, sob o fundamento do Apelante, afastando-se qualquer indenização de responsabilidade, em virtude da ausência de dano de responsabilidade do APELANTE e/ou de sua coprovação; b) Caso se entenda pela manutenção da indenização, que seja reduzida a condenação imposta, termos expostos acima; c) que o pedido de restituição de indébito seja julgado totalmente improcedente; d) Nota-se que no tocante aos honorários a sentença também merece reparos, não devendo prosperar o percentual fixado; e) Condenando a PARTE Apelada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme determina o art. 20, do CPC [...]"

Contrarrazões às fls. 119/137.

É o breve relato. DECIDO.

DO PERMISSIVO LEGAL

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, conforme texto destacado:

"Art. 557. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade comentam:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (in Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Assim sendo, quando manifestadamente inadmissível, o Relator poderá negar de plano seguimento ao recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Da análise dos presentes autos, verifico a ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso.

DO PREPARO

Com efeito, no caso específico, constato que a Apelação Cível foi interposta desacompanhada de preparo.

Determina o artigo 511, do Código de Processo Civil:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". (sem grifo no original).

Desta feita, se o preparo não é apresentado quando da interposição do Apelo, nos termos do supramencionado dispositivo, não deve o recurso ser admitido, pois configurada a deserção.

Com efeito, incumbe ao Apelante apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ. 1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos. 2. Agravo Regimental não provido". (Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008). (sem grifo no original).

É pacífico que constitui dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no caput, do artigo 557, c/c, caput, do artigo 511, ambos do Código de Processo Civil, bem como, no inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, dada a manifesta inadmissibilidade do recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 27 de janeiro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902423-1 DA COMARCA DE BOA VISTA

APELANTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A

ADVOGADO: RODOLPHO MORAIS

APELADA: TÂNIA SANTIAGO GUEDES GONDIM

ADVOGADOS: TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por BANCO GENERAL MOTORS S/A, irresignada com a sentença, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, nos autos de Consignação em Pagamento com pedido de medida cautelar, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 24% ao ano; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC, condenando a apelante a reembolsar em dobro os valores cobrados indevidamente, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

Após o regular processamento do recurso, sobreveio petição requerendo a extinção do feito pela perda do objeto o recurso, ante a transação consolidada entre as partes, homologada pelo MM. Juiz a quo (fls. 177 a 179).

Eis o relatório, decido.

Embora não haja pedido expresso de desistência recursal, verifica-se sua ocorrência tácita ante a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, conforme preceitua o parágrafo único do art. 503 do CPC: Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.

A orientação jurisprudencial colacionada por Theotônio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor (43ª edição, p. 630), é no sentido de que:

A transação firmada pelo apelante posteriormente à interposição do recurso envolve aceitação da sentença, acarretando, por aplicação do art. 503, o não conhecimento da apelação (JTA 118/148).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, não conheço do recurso, posto que prejudicado diante do acordo homologado à fl. 179.

Decorrido o prazo legal pertinente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010 12 707903-5

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A

ADVOGADO: DEBORAH FARIAS CAVALCANTE

APELADO: JOÃO NILSON CRUZ MENDES

ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível, que, na ação revisional de contrato nº 0707903-82.2012.823.0010, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante refuta a multa diária, em caso de descumprimento à ordem judicial, alegando ser excessiva; afirma que o STJ posicionou-se favorável à capitalização dos juros, desde que pactuada; também defende a legalidade da taxa referencial, o uso da Tabela Price, a cobrança de comissão de permanência, e que, não há no contrato cumulação desta com a correção monetária, juros remuneratórios etc.

Afirma ser legal a cobrança do custo efetivo total; e, refuta a condenação de repetição de indébito e impossibilidade de compensação de valores que foram supostamente pagos pelo Apelado, bem como, requer reforma dos honorários.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o relatório. Passo a decidir.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de as matérias avençadas estarem parte em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e parte em total consonância com a mesma Corte.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No que tange ao tema comissão de permanência, impende destacar que sua cobrança não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]" (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

Todavia, conforme os julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desta forma, mantenho a declaração de nulidade da cláusula de cumulação da comissão de permanência com a multa moratória de 2%, da Cédula, bem como a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária, ajustada pelo índice do INPC.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS

MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO

1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada -

art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando os autos, constato que a taxa de juros anual pactuada está inserida nos parâmetros medianos à época do contrato.

Desta feita, reformo a sentença, para manter a taxa pactuada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária.

3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados.

CUSTO EFETIVO TOTAL - TARIFAS ADMINISTRATIVAS

O item foi tema de debate na Corte Superior, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano corrente, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro passado, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaque:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa

efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado foi pactuado após o mês de abril do ano de 2008, mantenho a sentença quanto à ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas.

DA TAXA REFERENCIAL

Apesar de definida pelo governo federal <http://www.portalbrasil.net/tr_mensal.htm> como indexadora dos contratos com prazo superior a 90 (noventa) dias, a TR também corrige os saldos mensais da caderneta de poupança.

O cálculo da TR é constituída pelas trinta maiores instituições financeiras do país, assim consideradas em função do volume de captação de Certificado e Recibo de Depósito Bancário (CDB/RDB), dentre os bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento, bancos comerciais e de investimentos e caixas econômicas.

Tanto esta Corte de Justiça quanto a Corte Especial vêm admitindo a aplicação da TR somente se pactuado expressamente.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO ANTERIOR À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 2. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros,

estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo. 3. Contudo esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 4. Admite-se a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato de mútuo vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, nos termos da jurisprudência consolidada em sede de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC (REsp n. 969.129/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 15/12/2009). 5. As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) não se aplicam aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação celebrados antes da entrada em vigor da legislação consumerista, tampouco àqueles que possuam cobertura do FCVS. 6. Agravo regimental desprovido." (STJ. AgRg no REsp 902555 / SP, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 04/02/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ. 2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ. 3. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no Ag 828861 / DF, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 26/11/2012) (Sem grifos no original).

Não constatei a contratação da Taxa Referencial nos presentes autos, portanto, merece ser mantida a sentença quanto à aplicação do INPC.

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, reformo a sentença para determinar a restituição dos valores pagos indevidamente na forma simples.

DA APLICAÇÃO DE MULTA

Na espécie, foi fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução.

Acompanho os precedentes do STJ, pois havendo cobrança de cláusulas abusivas deve ser afastada a mora do contratante:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. MORA. AFASTAMENTO. CADASTROS NEGATIVOS. INSCRIÇÃO. VEDAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção (REsp 163.884/RS), a cobrança de encargos indevidos, no período da normalidade, importa na descaracterização da mora e, por consequência, na vedação da inscrição em cadastros de proteção ao crédito. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ. AgRg no REsp 932467 RS. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. DJe 11/02/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MORA. ENCARGOS ABUSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (Eresp 163.884/RS). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 843769, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 09/12/2010)

Mantenho, portanto, a multa aplicada e a proibição da inscrição do nome da Apelada nos cadastros negativos de crédito.

TABELA PRICE

A Tabela Price é o método utilizado para que o consumidor, contratante, pague o mesmo valor da parcela até o final do contrato. A parcela mensal é composta por 02 (dois) itens: a) o capital: que vai diminuindo de acordo com o pagamento das mensalidades; b) os juros: que vão aumentando conforme você vai pagando. A soma dos dois resulta no valor da parcela, mantendo-se sempre constante.

O STJ tem admitido o uso da Price por não vislumbrar sua ilegalidade:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309). 2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012) (Sem grifos no original).

Desta feita, mantenho o uso da referida Tabela Price ao contrato em tela.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese dos autos, trata-se de sentença de natureza mista, em que se declarou a nulidade de cláusulas contratuais e condenou o Apelante ao pagamento do valor desembolsado indevidamente pela Apelada.

Assim sendo, ante a existência de condenação para servir como base de cálculo dos honorários de sucumbência, estes devem ser fixados em conformidade com os requisitos dos artigos 20 e 21, do CPC.

Nesse passo, não foram acolhidos o pedido de redução da multa, por inscrição indevida do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito, bem como, manteve a ilegalidade das taxas administrativas; fixou-se o índice INPC, mantidas demais cláusulas contratuais como pactuadas, deve o Apelado suportar 50% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 50%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço da Apelação Cível e dou parcial provimento ao recurso, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, determino sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento)

para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.04.093256-7

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

APELADO: L R VIANA

ADVOGADO: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal nº 010.04.093256-7, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se alegando que a Fazenda não foi previamente intimada para se manifestar sobre a prescrição intercorrente antes da prolação da sentença que extinguiu o feito.

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 07/10/2004.

Verifico que apesar de devidamente citado, o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora. Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do Código Tributário Nacional, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.908980-6/ BOA VISTA.

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A.

ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS.

APELADO: CHRISTIAN WENG JEY.

ADVOGADO: SAMUEL MORAES DA SILVA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S/A, interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 5.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0010.2009.908.980-6, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;
- 2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros, bem como a utilização da tabela price como mecanismo de amortização de dívidas;
- 3 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência na forma estipulada no contrato;
- 4 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 5 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias (CET);
- 6 - a proibição da inclusão do nome da apelada em um dos órgãos de proteção ao crédito é desarrazoada;
- 7 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Em contrarrazões, o apelado pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Decido devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 18/08/2008, contrato de financiamento de veículo automotor "FORD RANGER XL", ano 2002, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 25.000,00, a ser adimplido em 36 parcelas de R\$ 1.110,83.

A taxa de juros mensal foi fixada em 1,65%.

Houve previsão da incidência de Tarifa de Cadastro (R\$ 350,00).

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4.º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6.º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1.º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato encontra-se dentro do limite de uma vez e meia da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 33,34% - www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção.

Da capitalização de juros e da tabela price

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao

art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)." (STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso. Sendo um mecanismo de capitalização e estando devidamente pactuada, sua manutenção é medida que se impõe.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desta forma, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação. Permanece válida, contudo, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC).

EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não

podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido."

Desse modo, tendo o contrato sido firmado em 18/08/2008, logo, depois da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, as tarifas administrativas cobradas não devem ser consideradas válidas, mantida a sentença neste ponto.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se desprovido cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Da inclusão do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito

Não é possível proibir o credor de exercer o seu direito de inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, ex vi do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhida apenas parte do pedido, mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 80% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e a parte apelante (ré), aos ônus de 20%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c", c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros e a utilização da tabela price, manter a repetição do indébito, na forma simples; confirmar a exclusão da comissão de permanência; garantir a possibilidade de cadastro do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito; e confirmar a exclusão da cobrança das tarifas bancárias, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, redistribuídos os honorários.

P. R. I.
Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.
Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL.
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.706760-0/ BOA VISTA.
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A.
ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS.
APELADO: DAVID DE SOUSA PERES.
ADVOGADOS: WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Banco Itaucard S/A, interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 6.^a Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0706760-58.2012.823.0010, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;
- 2 - a multa diária é manifestamente excessiva;
- 3 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros, como mecanismo de amortização de dívidas;
- 4 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência na forma estipulada no contrato;
- 5 - a proibição da inclusão do nome da apelada em um dos órgãos de proteção ao crédito é desarrazoada
- 6 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias (CET);
- 7 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 8 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Em Contrarrazões, a apelada requer o desprovimento do apelo.

É o relato. Decido devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 16/12/2010, contrato de financiamento de veículo automotor "FIAT - STRADA", ano 2007, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 30.123,75, a ser adimplido em 48 parcelas de R\$ 983,64.

A taxa de juros mensal foi fixada em 1,98% e a anual em 26,52.

Houve previsão da incidência de Tarifa de cadastro (R\$ 598,00).

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato encontra-se dentro do limite de uma vez e meia da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 25,19% - www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção.

Da multa diária

Conforme Nelson Nery Junior "O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz".

Portanto, perfeitamente cabível a fixação do valor da multa em R\$ 1.000,00, inclusive por estar condizente com os precedentes desta Corte.

Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)." (STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Da inclusão do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito

Não é possível proibir o credor de exercer o seu direito de inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, ex vi do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desta forma, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra

denominação. Permanece válida, contudo, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido."

Desse modo, tendo o contrato sido firmado em 16/12/2010, logo, depois da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, as tarifas administrativas cobradas não devem ser consideradas válidas, mantida a sentença neste ponto.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se desprovido cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhida apenas parte do pedido, mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 80% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e a parte apelante (ré), aos ônus de 20%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c", c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros, manter a repetição do indébito, na forma simples; confirmar a exclusão da comissão de permanência; garantir a possibilidade de cadastro do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito; e confirmar a exclusão da cobrança das tarifas bancárias, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, redistribuídos os honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL - MUTIRÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 08 182669-4

APELANTE: CONV DE MIN DO EVANG DAS IGREJ EV DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS

ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

APELADO: IROVALDO RODRIGUES NOGUEIRA

ADVOGADO: DR. RONALD ROSSI FERREIRA

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por CONV DE MIN DO EVANG DAS IGREJ EV DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS, nos autos de ação ordinária de reparação de danos morais e materiais nº 0010 08 182669-4, em face da sentença proferida às fls. 160/169, pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que condenou o apelante à reparação de danos morais e materiais.

Inconformada, a parte interpôs o presente recurso de apelação (fls. 172/176), requerendo a nulidade da sentença e alternativamente a reforma do julgado de 1º grau, para isentar os apelantes do pagamento de qualquer valor postulado.

Recebido o recurso no seu duplo efeito (fl. 179), a parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 185/187).

Subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. Decido.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Nos termos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, a apelação deve conter "os fundamentos de fato e de direito", pressuposto este de regularidade formal ou adequação do recurso. Trata-se do princípio da dialeticidade, que estabelece que a parte recorrente deve impugnar, especificadamente, os fundamentos da sentença que pleiteia a reforma.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 514, inciso II, do CPC, já se pronunciou no sentido de ser imperioso que o apelante impugne, argumentada e especificamente, os fundamentos que dirigiram o magistrado na prolação da sentença, com o escopo, também, de viabilizar a própria defesa da parte apelada, que necessita de argumentos pontuais para contrarrazoar o recurso interposto (STJ - REsp 1320527 / RS - Relator: Min. Nancy Andrighi - Terceira Turma - Publicação: 29/10/2012).

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - RECURSO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de atacar de forma específica os fundamentos da decisão que pretende modificar ou anular, sob pena de não ter seu recurso conhecido." Unânime. (TJRR - Apelação Cível Nº 0010.10.909226-1 - Relator: Des. Mauro Campello - Câmara Única - Publicação: 29/09/2012)

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - RECURSO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de atacar de forma específica os fundamentos da decisão que pretende modificar ou anular, sob pena de não

ter seu recurso conhecido." Unânime. (TJRR - Apelação Cível nº 0010.11.911921-1 - Relator: Des. Mauro Campello - Câmara Única - Publicação: 02/10/2012)

As razões recursais limitaram-se à mencionar decisões de outras demandas e argumentações genéricas, sem, contudo, confrontar sua irresignação com os fundamentos expostos no julgado impugnado, o que impede o conhecimento do apelo.

Com base no exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso de apelação.

Publique-se.

Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/ Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 11 700945-5

APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADAS: DRª. POLYANA SILVA FERREIRA E OUTRA

APELADO: CARLOS HENRIQUES RODRIGUES

ADVOGADOS: DRª. DANIELE DE ASSIS SANTIAGO E OUTRO

COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA - IPER. O recurso não foi assinado. A parte recorrente foi intimada para corrigir a falha, mas permaneceu inerte (fls.116/117).

A regularidade formal é um dos requisitos de admissibilidade da apelação. Nela inclui-se a forma escrita, a representação por advogado e outras normas impostas a esse recurso.

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC c/c o inc. XIV do art. 175 do RITJRR, nego seguimento a esta apelação, em razão de ser inadmissível, por ausência de regularidade formal.

Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL - MUTIRÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 09 907614-2

APELANTE: IANO DA COSTA SILVA

ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por IANO DA COSTA SILVA, nos autos de ação ordinária de reparação de danos morais nº 0010 2009 907614-2, em face da sentença proferida às fls. 58/59, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do autor.

Inconformada, a parte interpôs o presente recurso de apelação (fls. 02/07), requerendo a reforma da sentença, para condenar o apelado na forma pleiteada na petição inicial.

Recebido o recurso nos seus regulares efeitos (fl. 62), a parte apelada não apresentou contrarrazões (fls. 63).

Subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. Decido.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Nos termos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, a apelação deve conter "os fundamentos de fato e de direito", pressuposto este de regularidade formal ou adequação do recurso. Trata-se do princípio da dialeticidade, que estabelece que a parte recorrente deve impugnar, especificadamente, os fundamentos da sentença que pleiteia a reforma.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 514, inciso II, do CPC, já se pronunciou no sentido de ser imperioso que o apelante impugne, argumentada e especificamente, os fundamentos que dirigiram o magistrado na prolação da sentença, com o escopo, também, de viabilizar a própria defesa da parte apelada, que necessita de argumentos pontuais para contrarrazoar o recurso interposto (STJ - REsp 1320527 / RS - Relator: Min. Nancy Andrighi - Terceira Turma - Publicação: 29/10/2012).

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - RECURSO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de atacar de forma específica os fundamentos da decisão que pretende modificar ou anular, sob pena de não ter seu recurso conhecido." Unânime. (TJRR - Apelação Cível Nº 0010.10.909226-1 - Relator: Des. Mauro Campello - Câmara Única - Publicação: 29/09/2012)

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - RECURSO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de atacar de forma específica os fundamentos da decisão que pretende modificar ou anular, sob pena de não ter seu recurso conhecido." Unânime. (TJRR - Apelação Cível nº 0010.11.911921-1 - Relator: Des. Mauro Campello - Câmara Única - Publicação: 02/10/2012)

As razões recursais limitaram-se à mencionar decisões de outras demandas e argumentações genéricas, sem, contudo, confrontar sua irresignação com os fundamentos expostos no julgado impugnado, o que impede o conhecimento do apelo.

Com base no exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso de apelação.

Publique-se.

Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/ Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.705710-8/ BOA VISTA.

APELANTE: BANCO FIAT S/A.

ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS.

APELADA: FRANCIELA ARAÚJO BARROS.

ADVOGADOS: WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Banco Fiat S/A, interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3.^a Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0705710-31.2012.823.0010, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;
- 2 - a multa diária é manifestamente excessiva;
- 3 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros, como mecanismo de amortização de dívidas;
- 4 - a aplicação da taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária é válida;
- 5 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência na forma estipulada no contrato;

- 6 - a proibição da inclusão do nome da apelada em um dos órgãos de proteção ao crédito é desarrazoada
- 7 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias (CET);
- 8 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 9 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Em Contrarrazões, a apelada requer o desprovimento do apelo.

No prazo das contrarrazões houve interposição de recurso adesivo, pugnando a recorrente que seja aplicada a taxa de juros conforme contrato assinado, bem como a repetição de indébito em dobro.

É o relato. Decido devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 30/11/2009, contrato de financiamento de veículo automotor "FIAT - STRADA", ano 2009, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 48.994,50, a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 1.234,66.

A taxa de juros mensal foi fixada em 1,46% e a anual em 19,29.

Houve previsão da incidência de Tarifa de cadastro (R\$ 350,00).

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4.º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6.º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1.º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes

Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato encontra-se dentro do limite de uma vez e meia da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 25,30% - www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Da multa diária

Conforme Nelson Nery Junior "O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz".

Portanto, perfeitamente cabível a fixação do valor da multa em R\$ 1.000,00, inclusive por estar condizente com os precedentes desta Corte.

Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)"
(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Da inclusão do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito

Não é possível proibir o credor de exercer o seu direito de inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, ex vi do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desta forma, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação. Permanece válida, contudo, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.
5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.
6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Recurso especial parcialmente provido."
- Desse modo, tendo o contrato sido firmado em 30/11/2009, logo, depois da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, as tarifas administrativas cobradas não devem ser consideradas válidas, mantida a sentença neste ponto.
- Da compensação de créditos / repetição do indébito:
- Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.
- Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:
- "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.
1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.
 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).
 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).
 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.
 5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhida apenas parte do pedido, mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 80% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e a parte apelante (ré), aos ônus de 20%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c", c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Desta forma, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros, manter a repetição do indébito, na forma simples; confirmar a exclusão da comissão de permanência; garantir a possibilidade de cadastro do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito; e confirmar a exclusão da cobrança das tarifas bancárias, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, redistribuídos os honorários.

RECURSO ADESIVO

O recurso adesivo merece desprovimento, haja vista que se insurgiu contra a sentença indevidamente, por entender que aquela fixou os juros acima do valor fixado no contrato e que não determinou a repetição de indébito em dobro.

Porém, da leitura atenta do dispositivo, verifica-se que a sentença foi escorreita e manteve o valor dos juros contratados, já que estes não ultrapassam 2%, e determinou a repetição de indébito em dobro, não merecendo provimento o recurso adesivo.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao apelo e nego provimento ao recurso adesivo.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 001001015724-5

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) : TEREZA LUCIANA TAVARES DE SENA

APELADA(O): MESSIAS DOS SANTOS TRAVASSOS

ADVOGADO (A):

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de prelininar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o

artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 21.07.98.

Verifico que a citação ocorreu (fls. 43), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora. Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001173-7

EMBARGANTE: LEONISE FRANCISCO TEIXEIRA

ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

EMBARGADO: BANCO FIAT S/A

ADVOGADOS: CELSO MARCON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeito infringente, contra decisão monocrática de fls. 65/66, que converteu em retido o presente agravo, por não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pelo recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação.

Na ação revisional de contrato bancário (proc. nº 0715612-37.2013.823.0010), o douto Magistrado da 6ª Vara Cível determinou: a) que o banco réu se abstinhasse de incluir o nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito, ou, caso já o tenha feito; b) que a ré promovesse a exclusão do nome da autora no prazo de 5 (cinco) dias; c) o direito à autora de permanecer na posse do bem financiado, até o julgamento final da lide ou decisão ulterior daquele juízo; d) o depósito judicial das parcelas vencidas a ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias e as vincendas, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Alega, em síntese, a embargante que a decisão do Relator ao confirmar o sobrestamento provisório da ação revisional originária, negou vigência à Resolução nº 08/08 do STJ, e ao disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, pelo que pré-questina a aplicação de tais dispositivos para efeito de interposição de recurso nos Tribunais Superiores.

Eis o relatório, decido.

O recurso não merece conhecimento.

Com efeito, o simples compulsar dos autos permite concluir que as razões deduzidas nos presentes embargos não guardam qualquer pertinência com a decisão de fls. 65/66, onde o douto Relator originário entendeu por bem converter em retido o gravo de instrumento em apreço.

Desta forma, verifica-se que a embargante faz alusão a suposto "decisum" proferido pelo Juízo da 5ª Vara Cível, que sobrestou provisoriamente o trâmite da ação revisional até julgamento do Resp nº 1.251.133/SP, pelo eg. STJ, numa clara evidência de que o seu ilustre patrono equivocou-se em oposto os presentes embargos, contra a referida decisão que, inclusive, lhe é favorável.

Neste caso, considerando ser flagrante a ausência de interesse recursal da embargante, o não-conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, não conheço do presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de novembro de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010 09918638-8

APELANTE: BANCO GENERAL MOTORS SA

ADVOGADO(A): RODOLPHO C. M. MORAIS

APELADO(A): RODRIGO DE OLIVEIRA GOMIDES

ADVOGADO(A): ALEXANDER DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

BANCO GENERAL MOTORS SA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante, em sede de preliminar, sustenta impossibilidade jurídica do pedido, em razão de "[...] com o adimplemento total do contrato, não resta dúvida a caracterização do ato jurídico perfeito, não havendo mais nada a ser discutido [...]".

Alega, também, carência de ação por ausência de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, fundamentando que "[...] o autor pretende ver declarada abusiva a cobrança de juros acima de 24% ao ano do contrato de financiamento firmado com a Ré. Ocorre, Excelências, que o contrato firmado fixou os juros a ele aplicados em 1,87% ao mês, resultando em uma taxa de juros de 22,44%. Portanto, vislumbra-se a carência de ação, em virtude da legalidade da taxa de juros aplicada no contrato em apreço [...]".

Argumenta, ainda, "[...] ao contrário do alegado pelo Autor, o mesmo tinha total conhecimento do custo da operação bancária a que se submeteu, das prestações que assumiu, dos encargos e taxas aplicadas, ou seja, tinha total conhecimento do Custo Efetivo Total (CET). Quanto ao inconformismo pela cobrança de

taxas, também não merece guarida, sucede que, à época da assinatura do contrato em questão a referida cobrança estava regulada pela resolução 2.303, de 25.07.1996, do Banco central do Brasil [...]"

Sustenta que a Tarifa de confecção de cadastro tem como fato gerador o início da operação do cliente com a instituição financeira, mediante o cadastro do mesmo junto à instituição, repassando para o cliente o ônus de uma avaliação acerca das condições financeiras do cliente.

Defende a impossibilidade de o judiciário limitar taxa de juros em 2% ao mês, bem como a aplicação da capitalização mensal de juros e a legalidade na cobrança de taxa de abertura de crédito, IOF e Boleto Bancário.

Requer, ao final, "[...] o colhimento da preliminar levantada, pela carência da ação, e no mérito, seja o presente recurso conhecido e provido, reformando in totum a sentença vergastada, considerando perfeitamente legal as cláusulas firmadas no contrato em apreço, ou seja, a capitalização de juros, a cobrança de correção monetária, comissão de permanência e multa contratual, taxa de abertura de crédito, IOF, acarretando, conseqüentemente, com o julgamento pela improcedência total do pleito do Apelado, sendo este condenado em custas processuais e honorários advocatícios [...]"

Sem contrarrazões (fls. 134).

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de as matérias avençadas estarem parte em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e parte em total consonância com a mesma Corte.

RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não se tem mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras, está positivada na forma do artigo 3º, caput, do CDC e, nomeadamente, no § 2º, do referido artigo.

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios empatar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou a admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC.

1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp nº 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período de inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária.

3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA.

1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora de bendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem barraria no óbice das mencionadas Súmulas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Quanto ao tema comissão de permanência, impende destacar que sua cobrança não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]". (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

Todavia, conforme os julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confirma o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desta forma, mantenho a declaração de nulidade da cláusula de cumulação da comissão de permanência com a multa moratória de 2%, da Cédula, bem como a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária, ajustada pelo índice do INPC.

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, reformo a sentença para determinar a restituição dos valores pagos indevidamente na forma simples.

TARIFAS ADMINISTRATIVAS

O item foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano corrente, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que houvesse discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro passado, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaque:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE

CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as

partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado fora pactuado em setembro de 2009, mantenha sentença quanto à ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas.

APLICAÇÃO DE MULTA

A multa é uma medida coercitiva que pode ser imposta no intuito de compelir alguém ao cumprimento de uma prestação. Trata-se de técnica de coerção indireta semelhante às astreintes do direito francês. Ela existe para convencer o devedor a cumprir a prestação. Justamente por isso, não pode ser irrisória, devendo ser fixada num valor tal que possa gerar no íntimo do devedor o temor do descumprimento. Também por ser coercitiva, ela não tem limite nem valor pré-limitado.

Acompanho os precedentes do STJ, pois havendo cobrança de cláusulas abusivas deve ser afastada a mora do contratante:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. MORA. AFASTAMENTO. CADASTROS NEGATIVOS. INSCRIÇÃO. VEDAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção (REsp 163.884/RS), a cobrança de encargos indevidos, no período da normalidade, importa na descaracterização da mora e, por consequência, na vedação da inscrição em cadastros de proteção ao crédito. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ. AgRg no REsp 932467 RS. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. DJe 11/02/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MORA. ENCARGOS ABUSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (Eresp 163.884/RS).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 843769, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 09/12/2010)

Mantenho, portanto, a multa aplicada e a proibição da inscrição do nome do Apelado nos cadastros negativos de crédito.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese dos autos, trata-se de sentença de natureza mista, em que se declarou a nulidade de cláusulas contratuais e condenou o Apelante ao pagamento do valor desembolsado indevidamente pela Apelada.

Assim sendo, ante a existência de condenação para servir como base de cálculo dos honorários de sucumbência, estes devem ser fixados em conformidade com os requisitos dos artigos 20 e 21, do CPC.

Nesse passo, deve o Apelado suportar 50% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 50%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ, conferindo ao Apelado o direito de restituição e/ou compensação de valores, caso haja.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010 11 906331-0

APELANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

APELADO: FABIONILDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: WARNER VELASQUE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

BRADERCO FINANCIAMENTO S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 010.2011.906.331-0, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando os juros remuneratórios em 2% ao mês, em caso de adimplência, correção monetária pelo índice do INPC, se cobrados em patamar maior, reconhecendo como ilegais cobrança da comissão de permanência e sua cumulação com juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa, aplicação da tabela price, cobrança de taxas administrativas, determinando, ao final, o abatimento dos valores pagos indevidamente calculados em dobro, e, a abstenção do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (fls. 94v./96).

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que "trata-se a recorrida de pessoa absolutamente capaz, com aptidão para gerir o contrato firmado entre as partes, tendo no momento da contratação prévio conhecimento das cláusulas [...] Certo é que o dever de informar foi regularmente cumprido, dando ao consumidor, mediante a leitura do contrato de empréstimo, publicidade suficiente para refletir sobre a conveniência de contratar com esse ou aquele banco. Não houve coação, tendo o consumidor optado livremente por assinar o contrato e aderir ao empréstimo. Assim, considerando que o presente contrato é ato jurídico perfeito e, portanto, possui condições de perdurabilidade no tempo, devendo ser respeitado e cumprido em atenção ao pacta sunt servanda".

Segue sustentando que "não há que se falar em caso fortuito ou força maior, posto que o objeto do contrato e sua forma de pagamento era (e ainda é) de conhecimento do recorrido, não ocorrendo qualquer mudança no seu objeto ou forma de pagamento do empréstimo [...] também não se verifica a ocorrência de prestação que se tornara excessivamente onerosa, posto que as cláusulas, termos, valores e prazos, foram devidamente pactuados em sede de contrato, não havendo qualquer alteração quanto aos mesmos [...] não há qualquer mudança dos termos contratuais que dê ensejo à aplicação da teoria da imprevisão, conforme suscita a recorrida na peça inicial para fundamentar o pedido de modificação das cláusulas do contrato".

Suscita que "não se configura abusividade dos juros remuneratórios existentes no contrato em discussão, pois não são excessivamente onerosos em relação à taxa média de juros praticada à época da contratação".

Quanto à capitalização mensal de juros, expõe que "o posicionamento do MM. Juízo a quo revela-se em contrariedade com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça que já confirmou que, nos contratos de mútuo bancário após a MP 1963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2170-36/2001), admite-se a capitalização mensal de juros [...] a medida provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, permitiu sim, as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º) [...] a r. sentença guerreada também afronta o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, bem como o artigo 62, da Constituição Federal, na medida que não aplicou ao caso o disposto no art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada até culminar com a MP 2170-36, em vigor por força do art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 32 [...] não há na lei nenhuma disposição proibindo a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Esta decisão - de capitalizar ou não os juros - fica a critério do banco, de acordo com a sua política comercial. Ademais, a parte concordou com o banco quando assinou o referido contrato, no mesmo constou taxa de juros anuais e mensais. Assim, o banco obedeceu o que fora estabelecido na resolução do Bacen".

Aduz que "o sistema da Tabela Price existe para se calcular prestações constantes, inexistindo qualquer óbice legal a sua utilização como mecanismo de amortização de dívidas".

Continua rebatendo que "a contratação da comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, órgão executor e fiscalizador do Conselho Monetário Nacional, a quem compete disciplinar e limitar as cobranças realizadas pelas instituições financeiras [...] assim sendo, perfeitamente aceitável a cláusula contratual que dispõe sobre a cobrança da comissão de permanência por inadimplência do recorrido, principalmente por não estar vinculada com correção monetária [...] a comissão de permanência é um instrumento de correção monetária do saldo devedor, não sendo, portanto, juros remuneratórios ou compensatórios, portanto, sua cumulação com os juros de mora é possível, tendo em vista a diversa natureza dos encargos. Fica evidente o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que não seria lícita a cobrança bis in idem, entretanto, como a comissão de permanência não tem a mesma natureza dos juros, não há que se falar em ilegalidade. Também quanto à cumulação com a multa moratória, também não há ilegalidade. Cobrada por permissão legal, art. 52 do CDC, a multa consiste em cláusula penal cujo caráter é punitivo e corresponde a uma sanção imposta ao devedor, tão somente por se

ter dado descumprimento do contrato, e é cobrada apenas uma vez, em face da ocorrência de seu fato gerador. Confirmado esse entendimento, verifica-se que a multa fixada em um percentual sobre o valor da dívida não tem finalidade de compensar a obrigação inadimplida, mas representa simplesmente a penalidade a que está sujeito o financiado, em caso de atraso no cumprimento de suas obrigações [...] por terem natureza totalmente diversas, a comissão de permanência e a multa podem ser cobradas cumulativamente. Com efeito, não está vedada na Resolução 1.129/86 do Bacen a cobrança de multa cumulada com correção monetária ou comissão de permanência, pois a vedação legal só atinge a natureza, uma vez que constitui, conforme já mencionado acima, penalidade pelo descumprimento contratual, sendo de natureza indenizatória, a qual, no caso presente, foi incontrovertidamente contratada [...].

Assevera o Apelante que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores a Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. [...] a r. sentença deve ser modificada, mantendo a correção monetária". Explana, ainda, que "as tarifas designadas pelo recorrente como cobrança indevida trata-se de Custo Efetivo Total. A CET, em contratos bancários de financiamento de bens móveis, trata-se de ressarcimento de custo gerado pela contratação dos serviços de agências receptoras, prática esta devidamente prevista no instrumento contratual, de acordo com condições expostas, em sede de negociação, com a anuência do cliente [...] pela nova resolução n.º 3.517/07, expedida pelo Conselho Monetário Nacional, a qual admite expressamente o repasse de custos de terceiros aos clientes, não representando, assim, remuneração para a empresa [...] E no artigo 1º da resolução acima citada do Banco Central do Brasil, a cobrança de serviços de terceiros é expressamente permitida e embutida ainda na CET [...] Com efeito, a legalidade da cobrança das tarifas discriminadas no contrato repousa na remuneração a que faz jus a instituição financeira, em decorrência do serviço prestado na cobrança e recebimento do crédito por boleto recebido por terceiro, desde que contratualmente prevista. Assim, a licitude da cobrança da tarifa encontra-se fundamento na justa remuneração ao banco pelas despesas efetuadas com a cobrança do mútuo outorgado. Com referência a TAC, segundo as disposições contidas na Resolução 3.515, do Conselho Monetário Nacional, somente poderá ser cobrada até o dia 29/04/2008, sendo certo que o referido contrato celebrado entre o recorrente e banco réu, foram antes dessa data, ou seja, em 19/10/2007, não há que se falar em cobrança indevida, já que contratos anteriores à data acima poderiam sim haver cobrança da TAC".

Quanto à proibição de inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito, acrescenta que "trata de um direito da instituição financeira, a fim de impedir ou reduzir os casos de inadimplemento nos contratos firmados[...] por conseguinte, como o valor da multa por descumprimento da obrigação de fazer, no caso em tela, afigura-se por demais excessiva, deve ser reduzida".

E quanto a multa diária assevera que "o valor arbitrado afigura-se por demais excessiva, devendo ser reduzido, nos termos do art. 461, §6º, art. 621, parágrafo único e art. 645, parágrafo único, todos do CPC, se é que a mesma é devida, pois tal providência poderia ser tomada diretamente pelo juiz, não havendo necessidade de fixação de astreintes".

No que se refere à restituição e compensação dos valores, argumenta que "o ressarcimento dos valores pagos excessivamente no que concernem tarifas e demais encargos cuja incidência é discutida nesta demanda, em hipótese alguma merece ser deferido, vez que inexistentes e fora dos parâmetros legais [...] as cláusulas do contrato entabulado são legítimas, portanto, não há que se falar em restituição, ainda que de forma simples, ou compensação, motivo pelo qual enseja modificação da r. sentença. Também nada tem o recorrido a compensar com a ré, eis que não são recorrido e recorrente credor e devedor um do outro, mas tão somente é aquele devedor junto à instituição financeira, pois o art. 368, do CC, reza: se duas pessoas foram ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. O que não é o caso".

Por fim, discute a fixação dos honorários advocatícios, dizendo que "sabendo que os honorários advocatícios devem remunerar com dignidade o profissional, mostrando-se consoante ao disposto no art. 20, §3º e 4º, do CPC, devem ser fixados com moderação, mas de maneira justa, respeitando a atividade desenvolvida e levando em consideração a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o local da prestação de serviço [...] Ora, o patrono do recorrido desenvolveu suas atividades na mesma comarca em que reside, portanto, sequer houve necessidade de deslocamento, bem como sequer ocorreram audiências ou grandes instruções processuais no caso dos autos, tendo em vista que a matéria ventilada consiste em matéria exclusivamente de direito. Ademais, não houve incidentes que pudessem tumultuar o processo, tendo o mesmo tido o curso normal [...] Assim, o magistrado deveria ter levado em consideração para fixação do quantum os princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

DO PEDIDO

Requer que a sentença a quo seja reformada, mantendo a integralidade de todas as cláusulas contratuais.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 100/109).

Constatada a ausência do contrato de financiamento firmado entre as partes, foi proferido despacho (fls. 116), determinando a intimação da parte Apelante para juntá-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Consta certidão (fls. 119), informando que o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Advertida do prazo peremptório de 5 (cinco) dias para juntada do contrato, a parte Apelante permaneceu inerte.

Determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

NELSON NERY JUNIOR, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]" (Sem grifos no original).

Pois bem. Depreende-se que o contrato é objeto da controvérsia, visto que foram declaradas nulas suas cláusulas, com fundamento nas normas de Direito do Consumidor, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de Direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos recursais.

De fato, é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Verifico que o Apelo está desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, revelando-se como mera impugnação genérica, o que implica em inadmissibilidade recursal.

Nesta linha, transcrevo arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

" CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos no original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação cognitiva ajuizada em face de Caixa Econômica Federal em que se questiona inobservância de limitação de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

2. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(...) 6. Demais disso, as razões expendidas no recurso da CEF são formuladas de forma genérica, não trazendo em seu bojo qualquer fundamento que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido pelo juízo a quo. 7. Apelação da CEF não conhecida e recurso dos autores improvidos." (TRF2. AC 200351050015812 RJ 2003.51.05.001581-2. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, estou convicto que não é possível examinar as razões recursais desacompanhas das provas carreadas nos autos, in casu, o contrato de financiamento.

DO INTERESSE EM RECORRER - PRECLUSÃO

Ademais, a inércia do Apelante em relação à intimação para juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal, hipótese semelhantemente prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, razão pela qual implica na inadmissibilidade do recurso.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ,

AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

"(...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.^a ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original).

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010 12 704322-1

APELANTE: AYMORE CREDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

APELADO: LUIS VALDEMIR GARVIA BATISTA

ADVOGADOS: JAQUES SONNTAG E OUTRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

AYMORE CREDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 0704322-59.2012.823.0010, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando os juros remuneratórios em 2% ao mês, em caso de adimplência, correção monetária pelo índice do INPC, se cobrados em patamar maior, reconhecendo como ilegais cobrança da comissão de permanência e sua cumulação com juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa, aplicação da tabela price, cobrança de taxas administrativas, determinando, ao final, o abatimento dos valores pagos indevidamente calculados em dobro, e, a abstenção do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (fls. 74/75).

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que "trata-se a recorrida de pessoa absolutamente capaz, com aptidão para gerir o contrato firmado entre as partes, tendo no momento da contratação prévio conhecimento das cláusulas [...] Certo é que o dever de informar foi regularmente cumprido, dando ao consumidor, mediante a leitura do contrato de empréstimo, publicidade suficiente para refletir sobre a conveniência de contratar com esse ou aquele banco. Não houve coação, tendo o consumidor optado livremente por assinar o contrato e aderir ao empréstimo. Assim, considerando que o presente contrato é ato jurídico perfeito e, portanto, possui condições de perdurabilidade no tempo, devendo ser respeitado e cumprido em atenção ao pacta sunt servanda".

Segue sustentando que "não há que se falar em caso fortuito ou força maior, posto que o objeto do contrato e sua forma de pagamento era (e ainda é) de conhecimento do recorrido, não ocorrendo qualquer mudança no seu objeto ou forma de pagamento do empréstimo [...] também não se verifica a ocorrência de prestação que se tornara excessivamente onerosa, posto que as cláusulas, termos, valores e prazos, foram devidamente pactuados em sede de contrato, não havendo qualquer alteração quanto aos mesmos [...] não

há qualquer mudança dos termos contratuais que dê ensejo à aplicação da teoria da imprevisão, conforme suscita a recorrida na peça inicial para fundamentar o pedido de modificação das cláusulas do contrato". Suscita que "não se configura abusividade dos juros remuneratórios existentes no contrato em discussão, pois não são excessivamente onerosos em relação à taxa média de juros praticada à época da contratação".

Quanto à capitalização mensal de juros, expõe que "o posicionamento do MM. Juízo a quo revela-se em contrariedade com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça que já confirmou que, nos contratos de mútuo bancário após a MP 1963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2170-36/2001), admite-se a capitalização mensal de juros [...] a medida provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, permitiu sim, as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º) [...] a r. sentença guerreada também afronta o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, bem como o artigo 62, da Constituição Federal, na medida que não aplicou ao caso o disposto no art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada até culminar com a MP 2170-36, em vigor por força do art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 32 [...] não há na lei nenhuma disposição proibindo a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Esta decisão - de capitalizar ou não os juros - fica a critério do banco, de acordo com a sua política comercial. Ademais, a parte concordou com o banco quando assinou o referido contrato, no mesmo constou taxa de juros anuais e mensais. Assim, o banco obedeceu o que fora estabelecido na resolução do Bacen".

Continua rebatendo que "a contratação da comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, órgão executor e fiscalizador do Conselho Monetário Nacional, a quem compete disciplinar e limitar as cobranças realizadas pelas instituições financeiras [...] assim sendo, perfeitamente aceitável a cláusula contratual que dispõe sobre a cobrança da comissão de permanência por inadimplência do recorrido, principalmente por não estar vinculada com correção monetária [...] a comissão de permanência é um instrumento de correção monetária do saldo devedor, não sendo, portanto, juros remuneratórios ou compensatórios, portanto, sua cumulação com os juros de mora é possível, tendo em vista a diversa natureza dos encargos. Fica evidente o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que não seria lícita a cobrança bis in idem, entretanto, como a comissão de permanência não tem a mesma natureza dos juros, não há que se falar em ilegalidade. Também quanto à cumulação com a multa moratória, também não há ilegalidade. Cobrada por permissão legal, art. 52 do CDC, a multa consiste em cláusula penal cujo caráter é punitivo e corresponde a uma sanção imposta ao devedor, tão somente por se ter dado descumprimento do contrato, e é cobrada apenas uma vez, em face da ocorrência de seu fato gerador. Confirmado esse entendimento, verifica-se que a multa fixada em um percentual sobre o valor da dívida não tem finalidade de compensar a obrigação inadimplida, mas representa simplesmente a penalidade a que está sujeito o financiado, em caso de atraso no cumprimento de suas obrigações [...] por terem natureza totalmente diversas, a comissão de permanência e a multa podem ser cobradas cumulativamente. Com efeito, não está vedada na Resolução 1.129/86 do Bacen a cobrança de multa cumulada com correção monetária ou comissão de permanência, pois a vedação legal só atinge a natureza, uma vez que constitui, conforme já mencionado acima, penalidade pelo descumprimento contratual, sendo de natureza indenizatória, a qual, no caso presente, foi incontroversamente contratada [...].

No que se refere à restituição e compensação dos valores, argumenta que "o ressarcimento dos valores pagos excessivamente no que concernem tarifas e demais encargos cuja incidência é discutida nesta demanda, em hipótese alguma merece ser deferido, vez que inexistentes e fora dos parâmetros legais [...] as cláusulas do contrato entabulado são legítimas, portanto, não há que se falar em restituição, ainda que de forma simples, ou compensação, motivo pelo qual enseja modificação da r. sentença. Também nada tem o recorrido a compensar com a ré, eis que não são recorrido e recorrente credor e devedor um do outro, mas tão somente é aquele devedor junto à instituição financeira, pois o art. 368, do CC, reza: se duas pessoas foram ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. O que não é o caso".

Por fim, discute a fixação dos honorários advocatícios, dizendo que "sabendo que os honorários advocatícios devem remunerar com dignidade o profissional, mostrando-se consoante ao disposto no art. 20, §3º e 4º, do CPC, devem ser fixados com moderação, mas de maneira justa, respeitando a atividade desenvolvida e levando em consideração a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o local da prestação de serviço [...] Ora, o patrono do recorrido desenvolveu suas atividades na mesma comarca em que reside, portanto, sequer houve necessidade de deslocamento, bem como sequer ocorreram audiências ou grandes instruções processuais no caso dos autos, tendo em vista que a matéria ventilada consiste em matéria exclusivamente de direito. Ademais, não houve incidentes que pudessem tumultuar o processo,

tendo o mesmo tido o curso normal [...] Assim, o magistrado deveria ter levado em consideração para fixação do quantum os princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

DO PEDIDO

Requer que a sentença a quo seja reformada, mantendo a integralidade de todas as cláusulas contratuais.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 78).

Constatada a ausência do contrato de financiamento firmado entre as partes, foi proferido despacho (fls. 84), determinando a intimação da parte Apelante para juntá-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Consta certidão (fls. 87), informando que o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Advertida do prazo peremptório de 5 (cinco) dias para juntada do contrato, a parte Apelante permaneceu inerte.

Determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

NELSON NERY JUNIOR, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]" (Sem grifos no original).

Pois bem. Depreende-se que o contrato é objeto da controvérsia, visto que foram declaradas nulas suas cláusulas, com fundamento nas normas de Direito do Consumidor, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de Direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos recursais.

De fato, é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Verifico que o Apelo está desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, revelando-se como mera impugnação genérica, o que implica em inadmissibilidade recursal.

Nesta linha, transcrevo arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº

70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

" CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos no original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação cognitiva ajuizada em face de Caixa Econômica Federal em que se questiona inobservância de limitação de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

2. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: •A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(...) 6. Demais disso, as razões expendidas no recurso da CEF são formuladas de forma genérica, não trazendo em seu bojo qualquer fundamento que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido pelo juízo a quo. 7. Apelação da CEF não conhecida e recurso dos autores improvidos." (TRF2. AC 200351050015812 RJ 2003.51.05.001581-2. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, estou convicto que não é possível examinar as razões recursais desacompanhas das provas carreadas nos autos, in casu, o contrato de financiamento.

DO INTERESSE EM RECORRER - PRECLUSÃO

Ademais, a inércia do Apelante em relação à intimação para juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal, hipótese semelhantemente prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, razão pela qual implica na inadmissibilidade do recurso.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA

FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

"(...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original).

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010 11 015462-1

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

APELADA(A): JOÃO BATISTA FERNANDEZ BRANDÃO

ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face de Sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato bancário com pedido liminar, c/c, repetição de indébito, mais consignação em pagamento, que declarou nulas as cláusulas contratuais que estabelecem juros acima de 24% ao ano, capitalização mensal de juros, cobrança de taxas administrativas, aplicação da tabela price, cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária; fixou o índice de correção monetária o INPC; condenou o Recorrente a reembolsar ao Recorrido os valores a título de taxa administrativa; determinou, ainda, que os valores estabelecidos por meio de cálculo aritmético devem ser descontados do valor da dívida, devendo a Sentença ser liquidada por cálculo aritmético; e condenou, o Recorrente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que "o recorrido, no momento da contratação, teve prévio conhecimento das cláusulas as quais aderiu, posto que o assinou segundo os ditames legais. Certo é que o dever de informar foi regularmente cumprido, dando ao consumidor, mediante a leitura do contrato de empréstimo, publicidade suficiente para refletir sobre a conveniência de contratar com esse ou aquele banco. Não houve coação, tendo o consumidor optado livremente por assinar o contrato e aderir ao empréstimo. Assim, considerando que o presente contrato é ato jurídico perfeito e, portanto, possui condições de perdurabilidade no tempo, devendo ser respeitado e cumprido em atenção ao pacta sunt servanda".

Segue sustentando que "[...] não há que se falar em caso fortuito ou força maior, posto que o objeto do contrato e sua forma de pagamento era (e ainda é) de conhecimento do recorrido, não ocorrendo qualquer mudança no seu objeto ou forma de pagamento do empréstimo [...] também não se verifica a ocorrência de prestação que se tornara excessivamente onerosa, posto que as cláusulas, termos, valores e prazos, foram devidamente pactuados em sede de contrato, não havendo qualquer alteração quanto aos mesmos [...] não há qualquer mudança dos termos contratuais que dê ensejo à aplicação da teoria da imprevisão, conforme suscita a recorrida na peça inicial para fundamentar o pedido de modificação das cláusulas do contrato".

Quanto à capitalização mensal de juros, expõe que "o art. 5º. Da Medida Provisória n. 2.170, de 23 de agosto de 2001 [...] dispõe que 'nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização mensal de juros com a periodicidade inferior a um ano'", e que "não se pode cogitar vedação da capitalização no contrato em tela com fulcro em alegação de ausência de pactuação expressa, uma vez que o contrato discrimina expressamente, a taxa mensal e a anual de juros, do que pela mera verificação destas, resta consubstanciada a previsão de capitalização."

Cotejando a compreensão de inaplicabilidade da tabela Price, defende que "[...] é importante destacar que sua incidência em nenhum momento é capaz de acarretar a capitalização de juros, pois não há a incorporação dos juros fixados ao saldo devedor, e sobre este valor embutem-se novamente os juros contratados, o que a toda evidência não ocorreu, como também a simples aplicação da referida forma de amortização não acarreta a cobrança de juros compostos.[...]. A Tabela Price consiste '(...) sistema de amortização, que tem como característica o fato de reunir uma subparcela de mortização e outra subparcela de juros, de tal forma que a soma dessas duas parcelas, ou seja, o valor total das parcelas, durante todo o período, seja uniforme. Daí que, quando se pretender amortizar um empréstimo em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, a qualquer taxa, o sistema será inevitavelmente o da Tabela Price, eis que a matemática não conhece outro método que apresente prestações constantes. (...)'. Portanto, o sistema da Tabela Price existe para se calcular prestações constantes, inexistindo qualquer óbice legal à sua utilização como mecanismo de amortização de dívidas."

No que se refere à comissão de permanência alega que "é encargo que incide sobre o débito, enquanto perdurar o inadimplemento, e deve corresponder o mais próximo possível à taxa de mercado do dia do pagamento. Em outras palavras, se o Promovente tivesse cumprido sua obrigação na data pactuada e precisasse do mesmo montante de recursos, por mais prazo, ao tomar, novamente, esses recursos, ficaria sujeita à taxa de juros remuneratórios vigente, nesta data, no mercado (é essa a taxa que corresponde à comissão de permanência). A contratação da comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, órgão executor e fiscalizador do Conselho Monetário Nacional, a quem compete disciplinar e limitar as cobranças realizadas pelas instituições financeiras (Lei 4.595/64) [...] Então, por ausência de óbice legal à contratação da comissão de permanência, o argumento da parte contratante, de ilegalidade do encargo, resta fulminado, devendo este incidir sobre os débitos inadimplidos. Ademais, a cláusula que estipula comissão de permanência não pode ser considerada abusiva por corresponder aos 'juros de mercado' e não a uma taxa previamente fixada."

Concernente à limitação das taxas de juros e da necessidade da verificação da abusividade argumenta que "os encargos remuneratórios pactuados devem acompanhar, razoavelmente, a taxa média de juros, praticada em relação à espécie de financiamento/empréstimo de que se cogita na revisional". Segue afirmando que "não se afigura a abusividade dos juros remuneratórios existentes no contrato em discussão, pois não são excessivamente onerosos em relação à taxa média de juros praticadas à época da contratação." Para amparar suas razões invoca a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, sustentando que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si-só não indica abusividade."

No que tange o questionamento da legalidade de Taxa Referencial - TR, como índice de atualização aduz, simplesmente, que "a Taxa Referencial é indexador válido para contratos posteriores a Lei nº 8.177/1991, desde que pactuada.", e que, também, neste aspecto, a Sentença deve ser modificada, mantendo-se a TR e não o INPC, determinado pelo Juízo a quo, como indexador no contrato sub examine.

Suscita que "a tarifa designada recorrente como cobranças indevidas trata-se do Custo Efetivo Total, a CET em contratos bancários de financiamento de bens móveis, trata-se de ressarcimento de custo gerado pela contratação dos serviços de as agências receptoras, prática esta devidamente prevista no instrumento contratual, de acordo com condições expostas, em sede de negociação, com a anuência do cliente [...]. E ainda, sugere que consoante à resolução nº. 3517/07, expedida pelo Conselho Nacional Monetário, é admitível o repasse de custos de terceiros aos clientes, "[...] não representando assim remuneração para a empresa, esta Financiadora/Arrendadora que permaneceu com a cobrança do valor impugnado, tendo como escopo o ressarcimento dos custos existentes com a contratação de serviços de cobrança junto à instituição recebedora".

A respeito da restituição e compensação dos valores pagos excessivamente pelas cláusulas de comissão de permanência e capitalização mensal, requer não seja deferida, em virtude do respectivo pedido estar

"fora dos parâmetros legais". A esse respeito entende que o "saldo que o Apelado deve adimplir na forma contratualmente estabelecida revela-se plenamente válida e apropriada", não havendo falar, portanto, em cobrança indevida.

Pleiteia, também, a reforma da condenação referente honorários advocatícios por vislumbrar o valor exorbitante e em dissonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ao final, requer a reforma da Sentença para que se mantenham as cláusulas contratuais firmadas no contrato e o afastamento de restituição e/ou compensação de valores, considerando "a inexistência de tais valores".

O Recorrido, intimado, não se manifestou nos autos.

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de as matérias avençadas estarem parte em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e parte em total consonância com a mesma Corte.

RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não se tem mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras, está positivada na forma do artigo 3º, caput, do CDC e, nomeadamente, no § 2º, do referido artigo.

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios empatar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO

1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou a admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC.

1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, acobrança da comissão de permanência exclui, no período de inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária.

3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA.

1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora de bendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Quanto ao tema comissão de permanência, impende destacar que sua cobrança não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto

ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]" (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

Todavia, conforme os julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desta forma, mantenho a declaração de nulidade da cláusula de cumulação da comissão de permanência com a multa moratória de 2%, da Cédula, bem como a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária, ajustada pelo índice do INPC.

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, reformo a sentença para determinar a restituição dos valores pagos indevidamente na forma simples.

TARIFAS ADMINISTRATIVAS

O item foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano corrente, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive

Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que houvesse discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro passado, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaque:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE

CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado fora pactuado em setembro de 2009, mantenho a sentença quanto à ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas.

APLICAÇÃO DE MULTA

A multa é uma medida coercitiva que pode ser imposta no intuito de compelir alguém ao cumprimento de uma prestação. Trata-se de técnica de coerção indireta semelhante às astreintes do direito francês. Ela

existe para convencer o devedor a cumprir a prestação. Justamente por isso, não pode ser irrisória, devendo ser fixada num valor tal que possa gerar no íntimo do devedor o temor do descumprimento. Também por ser coercitiva, ela não tem limite nem valor pré-limitado.

Acompanho os precedentes do STJ, pois havendo cobrança de cláusulas abusivas deve ser afastada a mora do contratante:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. MORA. AFASTAMENTO. CADASTROS NEGATIVOS. INSCRIÇÃO. VEDAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção (REsp 163.884/RS), a cobrança de encargos indevidos, no período da normalidade, importa na descaracterização da mora e, por consequência, na vedação da inscrição em cadastros de proteção ao crédito. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ. AgRg no REsp 932467 RS. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. DJe 11/02/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MORA. ENCARGOS ABUSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (Eresp 163.884/RS).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 843769, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 09/12/2010)

Mantenho, portanto, a multa aplicada e a proibição da inscrição do nome do Apelado nos cadastros negativos de crédito.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATICIOS

Na hipótese dos autos, trata-se de sentença de natureza mista, em que se declarou a nulidade de cláusulas contratuais e condenou o Apelante ao pagamento do valor desembolsado indevidamente pela Apelada.

Assim sendo, ante a existência de condenação para servir como base de cálculo dos honorários de sucumbência, estes devem ser fixados em conformidade com os requisitos dos artigos 20 e 21, do CPC.

Nesse passo, foram desacolhidos o pedido de redução da multa, por inscrição indevida do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito, bem como, mantidas demais cláusulas contratuais como pactuadas, deve o Apelado suportar 50% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 50%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ, conferindo ao Apelado o direito de restituição e/ou compensação de valores, caso haja.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 1º de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.901493-3/ BOA VISTA.

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A.

ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS.

APELADO: SALOMÃO LEVEL SALOMÃO.

ADVOGADA: DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

BV Financeira S/A, interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 4.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0010.2011.901.493-3, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;

- 2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros, bem como a utilização da tabela price como mecanismo de amortização de dívidas;
- 3 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência na forma estipulada no contrato;
- 4 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 5 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias (CET);
- 6 - a proibição da inclusão do nome da apelada em um dos órgãos de proteção ao crédito é desarrazoada;
- 7 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem Contrarrazões.

É o relato. Decido devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 10/06/2009, contrato de financiamento de veículo automotor "PALIO FIRE", ano 2006, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 13.521,08, a ser adimplido em 18 parcelas de R\$ 887,02.

A taxa de juros mensal foi fixada em 1,75%.

Houve previsão da incidência de Tarifa de Cadastro (R\$ 495,00).

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4.º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6.º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1.º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes

Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato encontra-se dentro do limite de uma vez e meia da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 26,85% - www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção.

Da capitalização de juros e da tabela price

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)"
(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso. Sendo um mecanismo de capitalização e estando devidamente pactuada, sua manutenção é medida que se impõe.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a

inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desta forma, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação. Permanece válida, contudo, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de

dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido."

Desse modo, tendo o contrato sido firmado em 10/06/2009, logo, depois da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, as tarifas administrativas cobradas não devem ser consideradas válidas, mantida a sentença neste ponto.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3ª e 4ª) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Da inclusão do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito

Não é possível proibir o credor de exercer o seu direito de inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, ex vi do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhida apenas parte do pedido, mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 80% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e a parte apelante (ré), aos ônus de 20%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c", c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros e a utilização da tabela price, manter a repetição do indébito, na forma simples; confirmar a exclusão da comissão de permanência; garantir a possibilidade de cadastro do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito; e confirmar a exclusão da cobrança das tarifas bancárias, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, redistribuídos os honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.910607-9/ BOA VISTA.

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A.

ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS.

APELADO: LINDALVA DOS SANTOS NUNES.

ADVOGADOS: WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

BV Financeira S/A, interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 5.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0010.2010.910.607-9, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;
- 2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros, bem como a tabela price como mecanismo de amortização de dívidas;
- 3 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência na forma estipulada no contrato;
- 4 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias (CET);
- 5 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 6 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Em Contrarrazões, a apelada requer o desprovimento do apelo.

No prazo das contrarrrazões houve interposição de recurso adesivo, pugnando a recorrente que seja aplicada a taxa de juros conforme contrato assinado, bem como a repetição de indébito em dobro.

É o relato. Decido devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 15/07/2009, contrato de financiamento de veículo automotor "CHEVROLET S-10", ano 2004, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 34.318,97, a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 949,61.

A taxa de juros mensal foi fixada em 1,84% e a anual em 33,45.

Houve previsão da incidência de Tarifa de cadastro (R\$ 495,00).

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato encontra-se dentro do limite de uma vez e meia da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 26,92% - www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Da multa diária

Conforme Nelson Nery Junior "O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz".

Portanto, perfeitamente cabível a fixação do valor da multa em R\$ 1.000,00, inclusive por estar condizente com os precedentes desta Corte.

Da capitalização de juros e da tabela price

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)." (STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso. Sendo um mecanismo de capitalização e estando devidamente pactuada, sua manutenção é medida que se impõe.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desta forma, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação. Permanece válida, contudo, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido."

Desse modo, tendo o contrato sido firmado em 15/07/2009, logo, depois da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, as tarifas administrativas cobradas não devem ser consideradas válidas, mantida a sentença neste ponto.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhida apenas parte do pedido, mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 80% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e a parte apelante (ré), aos ônus de 20%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c", c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Desta forma, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros, manter a repetição do indébito, na forma simples; confirmar a exclusão da comissão de permanência; e confirmar a exclusão da cobrança das tarifas bancárias, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, redistribuídos os honorários.

RECURSO ADESIVO

O recurso adesivo merece desprovimento, haja vista que se insurgiu contra a sentença indevidamente, por entender que aquela fixou os juros acima do valor fixado no contrato e que não determinou a repetição de indébito em dobro.

Porém, da leitura atenta do dispositivo, verifica-se que a sentença foi escorreita e manteve o valor dos juros contratados, já que estes não ultrapassam 2%, e determinou a repetição de indébito em dobro, não merecendo provimento o recurso adesivo.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao apelo e nego provimento ao recurso adesivo.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.917406-9/ BOA VISTA.

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A.

ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS.

APELADA: RAIMUNDA DA COSTA MELO.

ADVOGADOS: WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Aymoré Créditos Financiamentos e Investimentos S/A, interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 5.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0010.2010.917.406-9, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juros pactuadas;
- 2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros, bem como a tabela price como mecanismo de amortização de dívidas;
- 3 - é permitida a cobrança de multa contratual;
- 4 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias (CET);
- 5 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 6 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Em Contrarrazões, a apelada requer o desprovimento do apelo.

No prazo das contrarrazões houve interposição de recurso adesivo, pugnando a recorrente que seja aplicada a taxa de juros conforme contrato assinado, bem como a repetição de indébito em dobro.

É o relato. Decido devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 14/07/2009, contrato de financiamento de veículo automotor "CHEVROLET PRISMA", ano 2007, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 26.841,82, a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 761,89.

A taxa de juros mensal foi fixada em 1,83% e a anual em 24,37%.

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato encontra-se dentro do limite de uma vez e meia da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 26,92% - www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Da multa diária

Conforme Nelson Nery Junior "O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz".

Portanto, perfeitamente cabível a fixação do valor da multa em R\$ 1.000,00, inclusive por estar condizente com os precedentes desta Corte.

Da capitalização de juros e da tabela price

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)."

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso. Sendo um mecanismo de capitalização e estando devidamente pactuada, sua manutenção é medida que se impõe.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Da multa

A matéria encontra-se sumulada no enunciado 285 do STJ:

"Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista"

O art. 52, § 1.º do CDC, estipula a referida multa em no máximo 2% do valor da prestação, vejamos:

§ 1.º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação."

Contudo, no caso dos autos, o magistrado não considerou a multa ilegal, apenas disse que a comissão de permanência não poderia ser acumulada com a multa e considerou nula apenas a cobrança da comissão de permanência, não havendo o que reformar neste sentido.

Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desta forma, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação. Permanece válida, contudo, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido."

Desse modo, tendo o contrato sido firmado em 14/07/2009, logo, depois da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, as tarifas administrativas cobradas não devem ser consideradas válidas, mantida a sentença neste ponto.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3ª e 4ª) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.^a Des.^a Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhida apenas parte do pedido, mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 80% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e a parte apelante (ré), aos ônus de 20%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c", c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Desta forma, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros, manter a repetição do indébito, na forma simples; e confirmar a exclusão da cobrança das tarifas bancárias, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, redistribuídos os honorários.

RECURSO ADESIVO

O recurso adesivo merece desprovimento, haja vista que se insurgiu contra a sentença indevidamente, por entender que aquela fixou os juros acima do valor fixado no contrato e que não determinou a repetição de indébito em dobro.

Porém, da leitura atenta do dispositivo, verifica-se que a sentença foi escorreita e manteve o valor dos juros contratados, já que estes não ultrapassam 2%, e determinou a repetição de indébito em dobro, não merecendo provimento o recurso adesivo.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao apelo e nego provimento ao recurso adesivo.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 07 DE FEVEREIRO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**

PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 191, DO DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2014**

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Prorrogar a licença para tratamento de saúde da Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, no período de 06 a 15.01.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 192, DO DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2014

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2014/1835,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Ana Ângela Marques de Oliveira	Técnico Judiciário	XI	XII	01.01.2014
Anderson Luiz da Silva Mendonça	Agente de Proteção	VII	VIII	01.01.2014
Antides Tavares de Jesus Oliveira	Técnico Judiciário	II	III	03.02.2014
Enéias da Silva	Motorista - em extinção	XI	XII	01.01.2014
Eunice Cristina de Araujo	Técnico Judiciário	II	III	20.02.2014
Flávia Melo Rosas Catão	Técnico Judiciário	II	III	10.02.2014
France James Fonseca Galvão	Técnico Judiciário	II	III	04.02.2014
Francisco Jamiel Almeida Lira	Técnico Judiciário	VII	VIII	01.01.2014
Gerson Rodrigues de Oliveira	Oficial de Justiça - em extinção	VII	VIII	01.01.2014
Ingrid Gonçalves dos Santos	Técnico Judiciário	V	VI	14.01.2014
Izabel Cristina da Silva Anjos	Escrivão	V	VI	03.12.2013
José Braga Ribeiro	Técnico Judiciário	V	VI	12.02.2014
Leomar Irineu Auler	Motorista - em extinção	IX	X	01.01.2014
Lizarb Raquel Fernandes Dias	Técnico Judiciário	II	III	03.02.2014
Luciano Sanguanini	Técnico Judiciário	V	VI	14.01.2014
Lucimar de Souza França	Técnico Judiciário	II	III	05.02.2014
Maria das Graças Barroso de Souza	Escrivão	VII	VIII	01.01.2014
Maria Meire Ribeiro Salomão	Auxiliar Administrativo	IX	X	01.01.2014
Martha Alves dos Santos	Agente de Proteção	VII	VIII	01.01.2014
Olano Inácio de Matos	Técnico Judiciário	V	VI	14.01.2014
Patricia de Souza Wickert	Técnico Judiciário	VII	VIII	01.01.2014
Rita de Cássia Rodrigues Junges	Agente de Proteção	XI	XII	01.01.2014

Shirley Kelly Cláudio da Silva	Técnico Judiciário	II	III	04.02.2014
Targino Carvalho Peixoto	Técnico Judiciário	V	VI	12.02.2014
Thaise Alonso Perdiz	Técnico Judiciário	VII	VIII	01.01.2014
Tito Aurélio Leite Nunes Júnior	Agente de Proteção	IV	V	03.12.2013
Gláucia Aguiar Fernandes Brasil	Técnico Judiciário	V	VI	12.02.2014

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 193, DO DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2014

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2014/1794,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional ao servidor **RICARDO DA SILVA MAGALHÃES**, Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, passando para o Nível VIII, a contar de 01.01.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 194, DO DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2014

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão 0201047-40.2009.2.00.0000, da 181ª sessão ordinária do Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

RESOLVE:

Art. 1º O Núcleo de Controle Interno deve atuar com prioridade:

I – na realização de auditoria mediante a revisão, a avaliação e o acompanhamento dos controles internos, com verificação do cumprimento das políticas traçadas pela alta administração para verificar se estão sendo cumpridas as normas para cada atividade e que a análise de 100% de processos nos controles prévio, concomitante e posterior não pode ocorrer em detrimento da realização concomitante e com frequência de exames de auditoria nas áreas contábil, orçamentária, financeira, de governança, de controle e de riscos de tecnologia da informação, de gestão de pessoas e sistemas de controles internos administrativos, pois os exames prévio, concomitante e posterior de 100% dos processos podem caracterizar distorção das finalidades precípuas de realização de exames de auditoria; e

II – na definição de procedimentos e medidas para evitar falhas de ordem operacional, acompanhar, a critério do órgão de controle interno, a execução das atividades em caráter opinativo, preventivo ou corretivo, buscando evitar erros de ordem intencional, ou não, protegendo assim a fidelidade das informações geradas, com segurança e de forma a fornecer subsídios aos gestores quanto à tomada de decisão;

Art. 2º O Núcleo de Controle Interno não pode exercer o papel de assessoramento na definição de estratégias de riscos e sim aplicar exames de auditoria para avaliação do gerenciamento e da estratégia definida pela Administração na gestão de riscos, conforme evidenciado na pergunta 16.16 da Meta 16 de 2013 do Conselho Nacional de Justiça;

Art. 3º O Núcleo de Controle Interno deve atuar utilizando as técnicas de controle previstas na Resolução CNJ 171/2013 e se abster de exercer atividades próprias e típicas de gestão, tais como:

I – atividades ou atos que resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos;

II – instrução de processo com indicação de autorização ou aprovação de ato que resulte na assunção de despesas, que devem ser praticados pelo gestor;

III – formulação e implementação de políticas nas áreas de planejamento orçamentário e financeiro;

IV – promoção ou participação na implantação de sistemas gerenciais;

V – participação em comissão de sindicância;

VI – decisão ou aprovação do objeto a ser contratado;

VII – enfrentamento de questões jurídicas provocadas pelo gestor, entre outras; e

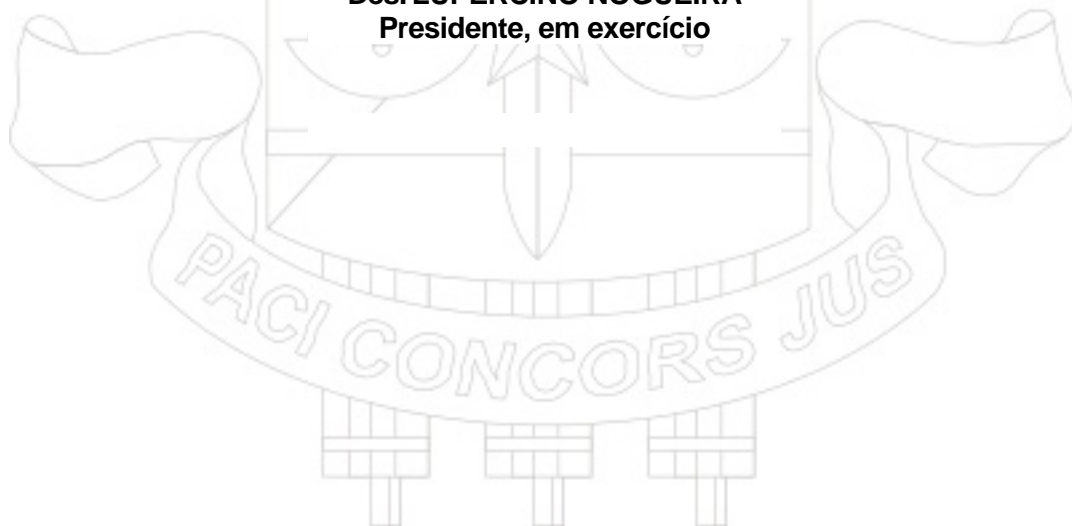
VIII – exercício de práticas de atividades de assessoria jurídica, que possam comprometer a independência de atuação da unidade ou núcleo de controle interno.

Art. 4º Os auditores internos desempenham uma função essencial ao avaliar a eficácia do gerenciamento de riscos corporativos e ao recomendar melhorias, conforme as normas estabelecidas pelo *Institute of Internal Auditors* no Brasil, que estipula que a auditoria interna alcança a avaliação da confiabilidade das informações, a eficácia e a eficiência das operações e o cumprimento de leis e normas aplicáveis;

Art. 5º Os auditores internos ao se incumbirem de suas responsabilidades assistem a alta administração no exame, na avaliação, na comunicação e na recomendação de melhorias para uma maior adequação e eficácia do gerenciamento de riscos corporativos da organização.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente, em exercício



Dicas para a boa utilização do serviço de e-mail institucional

Responsabilidade

E-mails são documentos válidos e podem sempre depor contra ou a favor de alguma pessoa. Por isso, pense bem antes de escrever bobagens. Use o e-mail com consciência.



Você é a imagem da sua Instituição

Quando enviamos uma mensagem de trabalho, nos tornamos porta-vozes da instituição.

Nunca usar termos pejorativos, gírias e frases coloquiais demais.

Cuidado com a informalidade.

Seriedade e comprometimento têm que partir da postura de qualquer profissional.

Conteúdo indevido



Nunca deve ser usado piadas, vídeos, correntes... .

Guarde os emoticons, desenhos e caracteres criativos para o e-mail pessoal.



Diminua o risco de má interpretação

Use frases curtas, objetivas, simples e de fácil compreensão.

Evite palavras e frases que possam sugerir duplo sentido.

Tome cuidado especial com o tom da mensagem a ser enviada.

É importante ir direto ao ponto, mas sem ser agressivo.

Ser simpático e educado nunca é demais.



Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Assessoria de Comunicação Social



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 07/02/2014

Documento Digital nº 2014/1468

Origem: Corretores e Despachantes de Imóveis

Assunto: Dispensa de apresentação de quitação do ITBI

Decisão

Trata-se de requerimento apresentado por Corretores e Despachantes de Imóveis, com o intuito de que esta Corregedoria autorize os Tabelionatos de Boa Vista a registrarem escrituras públicas de compra e venda de imóveis sem a apresentação de quitação do Imposto de Transmissão respectivo - ITBI.

Ocorre que a matéria é tratada na Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 93.240, de 09 de setembro de 1986, *in verbis*:

“Art 1º Para a lavratura de atos notariais, relativos a imóveis, serão apresentados os seguintes documentos e certidões:

I - os documentos de identificação das partes e das demais pessoas que comparecerem na escritura pública, quando julgados necessários pelo Tabelião;

II - o comprovante do pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, quando incidente sobre o ato, ressalvadas as hipóteses em que a lei autorize a efetivação do pagamento após a sua lavratura;

III - as certidões fiscais, assim entendidas:

a) em relação aos imóveis urbanos, as certidões referentes aos tributos que incidam sobre o imóvel, observado o disposto no § 2º, deste artigo;

b) em relação aos imóveis rurais, o Certificado de Cadastro emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com a prova de quitação do último Imposto Territorial Rural lançado ou, quando o prazo para o seu pagamento ainda não tenha vencido, do Imposto Territorial Rural correspondente ao exercício imediatamente anterior;

IV - a certidão de ações reais e pessoais reipersecutórias, relativas ao imóvel, e a de ônus reais, expedidas pelo Registro de Imóveis competente, cujo prazo de validade, para este fim, será de 30 (trinta) dias;

V - os demais documentos e certidões, cuja apresentação seja exigida por lei.

§ 1º O Tabelião consignará na escritura pública a apresentação dos documentos e das certidões mencionadas nos incisos II, III, IV e V, deste artigo.

§ 2º As certidões referidas na letra a, do inciso III, deste artigo, somente serão exigidas para a lavratura das escrituras públicas que impliquem a transferência de domínio e a sua apresentação poderá ser dispensada pelo adquirente que, neste caso, responderá, nos termos da lei, pelo pagamento dos débitos fiscais existentes.

§ 3º A apresentação das certidões previstas no inciso IV, deste artigo, não eximirá o outorgante da obrigação de declarar na escritura pública, sob pena de responsabilidade civil e penal, a existência de outras ações reais e pessoais reipersecutórias, relativas ao imóvel, e de outros ônus reais incidentes sobre o mesmo.

Art 2º O Tabelião fica desobrigado de manter, em cartório, o original ou cópias autenticadas das certidões mencionadas nos incisos III e IV, do artigo 1º, desde que transcreva na escritura pública os elementos necessários à sua identificação, devendo, neste caso, as certidões acompanhar o traslado da escritura.

Art 3º Na escritura pública relativa a imóvel urbano cuja descrição e caracterização conste da certidão do Registro de Imóveis, o instrumento poderá consignar, a critério do Tabelião, exclusivamente o número do registro ou matrícula no Registro de Imóveis, sua completa localização, logradouro, número, bairro, cidade, Estado e os documentos e certidões mencionados nos incisos II, III, IV e V, do artigo 1º.

Art 4º As disposições deste decreto aplicam-se, no que couberem, ao instrumento particular previsto no [artigo 61, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964](#), modificada pela [Lei nº 5.049, de 29 de junho de 1966](#), ao qual se anexarão os documentos e as certidões apresentadas.”

Confrontando o pedido em análise com a legislação aplicável ao caso verifica-se que o texto legal pode eventualmente gerar dificuldade de interpretação, a partir de uma leitura rápida, considerando, também, que o tema não é tratado de forma tão detalhada na Lei de Registros Públicos – Lei 6.015/73. O certo é que a apresentação do pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos - ITBI, com as ressalvas legais, deve ocorrer já na lavratura da Escritura Pública, devendo o Tabelião consignar na própria Escritura a apresentação deste documento e das certidões legalmente exigidas para o ato, conforme Legislação acima transcrita.

Assim, determino a expedição de recomendação às serventias extrajudiciais deste Estado, para que, na lavratura dos atos notariais relativos a imóveis, em especial nas Escrituras Públicas de Compra e Venda de Imóveis, atentem para as exigências contidas na Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 93.240, de 09 de setembro de 1986.

Publique-se e cumpra-se.

Após, archive-se.

Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO/CGJ N.º 01, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2014.

Requisitos para lavratura de Escritura Pública – Imóveis

O **DES. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO Decisão alusiva ao Documento Digital nº 2014/1468;

RESOLVE:

RECOMENDAR às Serventias Extrajudiciais de Roraima (Tabeliães de Notas) que, na lavratura dos atos notariais relativos a imóveis, em especial nas Escrituras Públicas de Compra e Venda de Imóveis, observem a obrigatoriedade da apresentação do pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos - ITBI, com as ressalvas legais, devendo o Tabelião consignar na própria Escritura a apresentação deste documento e das certidões legalmente exigidas para o ato, conforme as exigências contidas na Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 93.240, de 09 de setembro de 1986.

Publique-se, cientifiquem-se por e-mail e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA

CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO/CGJ N.º 02, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2014.

Procedimentos Cartorários nos Plantões Judiciais

O **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO Decisão alusiva ao Documento Digital nº 2013/20067;

RESOLVE:

RECOMENDAR às Serventias Judiciais de Roraima (Escrivânias) que, durante o plantão judicial de 1º grau, observem com apuro o que está delineado na Resolução nº 6/2011, com as alterações feitas pela resolução 46/2012, ambas do Eg. Tribunal Pleno.

Publique-se, cientifiquem-se por e-mail com cópia desta recomendação e das mencionadas Resoluções, e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014.

DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 07 DE FEVEREIRO DE 2014

CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 370 – Designar a servidora **CÉLIA REGINA BARBOSA SILVA**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Chefia da Seção de Arquivo, no período de 27.01 a 05.02.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 371 – Designar o servidor **DORGIVAN COSTA E SILVA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Serviços Gerais, no dia 28.01.2014, em virtude de licença da titular.

N.º 372 – Designar o servidor **ELTON PACHECO ROSA**, Assessor Jurídico I, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Escrivania da 7.ª Vara Criminal, no período de 29.01 a 15.02.2014, em virtude de recesso da titular.

N.º 373 – Designar a servidora **MARIANA MOREIRA ALMEIDA**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 1.ª Vara Cível, no período de 22 a 24.01.2014, em virtude de recesso da titular.

N.º 374 – Designar a servidora **OCIMARA DA CUNHA VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, no período de 10 a 19.02.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 375 – Designar o servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Chefe de Gabinete Administrativo, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, no período de 29 a 30.01.2014, em virtude de afastamento do titular.

N.º 376 – Designar o servidor **SILVIO SOARES DE MORAIS**, Engenheiro Eletricista, para responder pela Chefia da Seção de Manutenção Predial, no período de 27.01 a 25.02.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 377 – Designar o servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAUJO NETO**, Coordenador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo de Controle Interno, no período de 03 a 12.02.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 378 – Designar o servidor **WALTER DAMIAN**, Técnico Judiciário, para responder pela Seção de Gestão de Bens Móveis, no período de 06 a 23.02.2014, em virtude de recesso do titular.

N.º 379 – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 07 a 16.04.2014.

N.º 380 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MICHELE RODRIGUES MORAIS**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 17 a 31.03.2014.

N.º 381 – Alterar as férias do servidor **RAPHAEL TAVARES MACEDO DE SALES**, Chefe da Seção Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 02.02 a 03.03.2015.

N.º 382 – Conceder ao servidor **JOCEMIR PAIVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 30.11 a 05.12.2014 e de 08 a 19.12.2014.

N.º 383 – Conceder ao servidor **STÊNIO JOSÉ DA SILVA**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 20.10 a 06.11.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

PORTARIA N.º 384, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/1807,

RESOLVE:

Alterar as férias do servidor **CAIO LUCHINI WENDERLICH CORREIA LIMA DE CASTRO**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 03.09 a 02.10.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 347, de 05.02.2014, publicada no DJE n.º 5207, de 06.02.2014, que interrompeu, por necessidade do serviço, a contar de 03.02.2014, as férias do servidor **LUCIANO SAMPAIO DE MORAES**, Motorista – em extinção, referentes ao exercício de 2013,

Onde se lê: “devendo os 08 (oito) dias restantes serem usufruídos no período de 05 a 12.05.2014”

Leia-se: “devendo os 09 (nove) dias restantes serem usufruídos no período de 05 a 13.05.2014”

Boa Vista – RR, 07 de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Documento Digital n.º 2014/1850****Origem: José Carlos de Jesus****Assunto: Antecipação da 1ª parcela do 13º salário****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inc. V, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Documento Digital n.º 2014/2024****Origem: Sormany Brilhante Pereira****Assunto: Antecipação da 1ª parcela do 13º salário****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inc. V, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Documento Digital n.º 2014/2014****Origem: Michele Rodrigues Moraes, Técnica Judiciária/Assessora Especial II****Assunto: Antecipação da 1ª parcela do 13º salário****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inc. V, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências;

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Documento Digital n.º 2014/2098****Origem: Corregedoria Geral de Justiça****Assunto: Alteração de férias e solicitação para fruição de recesso de servidores****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro os pedidos, a fim de que as férias sejam usufruídas nos períodos de 22.04 a 01.05.2014 e de 11 a 30.08.2014, bem

como que o recesso forense seja usufruído nos períodos de 24 a 28.02 e de 10 a 22.03.2014, uma vez que consta a designação da requerente para laborar durante o recesso forense, conforme Portaria n.º 1880, de 18.12.2013 - DJE n.º 5176, de 19.12.2013;

3. Publique-se;

4. À Divisão de Gestão de Pessoal, para providências.

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Documento Digital n.º 2014/2123

Origem: 1.º Juizado Especial Criminal e de Execução de Pena e Medidas Alternativas

Assunto: Alteração de férias

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;

2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º

738/2012, defiro o pedido de alteração, a fim de que as férias sejam usufruídas no período de 12.08 a 10.09.2014;

3. Publique-se;

4. À Divisão de Gestão de Pessoal, para providências.

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Documento Digital n.º 2014/1913

Origem: José Clean da Silva Sousa – Técnico Judiciário

Assunto: Antecipação da 1ª parcela do 13º salário

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;

2. Considerando o disposto no art. 3.º, inc. V, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, indefiro o pedido;

3. Publique-se;

4. Após, notifique-se o requerente.

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Documento Digital n.º 2014/2111

Origem: Charles Sobral de Paiva

Assunto: Antecipação da 1ª parcela do 13º salário

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;

2. Considerando o disposto no art. 3.º, inc. V, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido;

3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências.

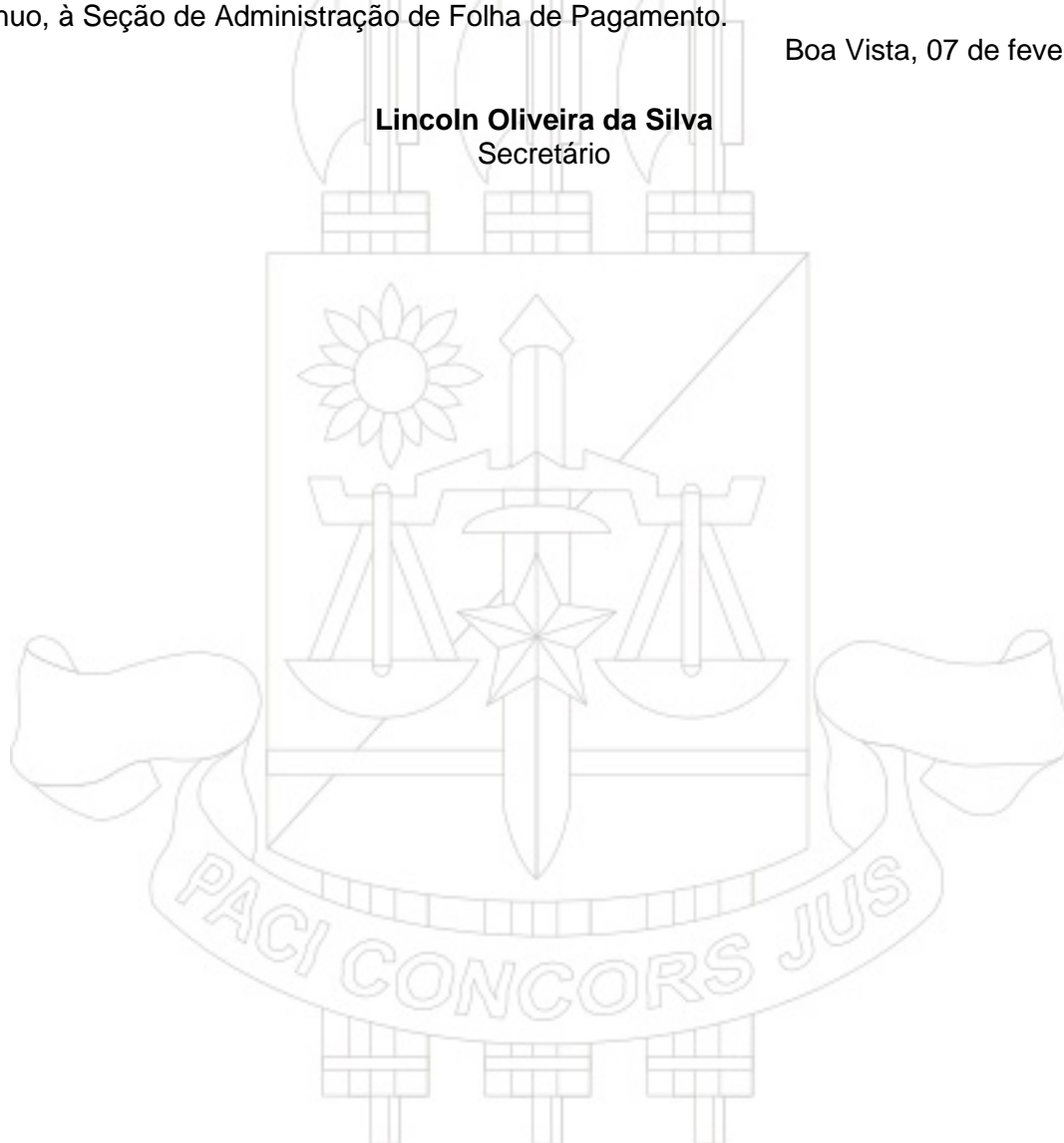
Boa Vista, 07 de fevereiro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Documento Digital n.º 2014/1928**Origem: Araneiza Rodrigues da Silva Toaldo - Administradora/Chefe da Divisão de Cálculos e Pagamentos****Assunto: Solicita antecipação salarial****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando que as férias da requerente foram programadas para os períodos de 19 a 28.02.2014 (exercício 2013) e 17.03 a 15.04.14 (exercício 2014), logo, havendo tempo hábil para o atendimento do pleito, e a previsão contida no art. 17 da Resolução TP n.º 74/2011, defiro o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências;
5. Ato contínuo, à Seção de Administração de Folha de Pagamento.

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 07/02/2014

ERRATA

Na Publicação da Ata de Registro de Preço nº 003/2014, Pregão nº 071/2013, referente ao Procedimento Administrativo nº 15634/2013, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 07 de fevereiro de 2014, ANO XVII – Edição 5208, folhas 184/227 e no Jornal Folha de Boa Vista do dia 07 de fevereiro de 2014, ANO XXIX – Edição 7167, no Lote homologado à **EMPRESA BARROS E MAGALHÃES LTDA-EPP**:

Onde se lê: “**LOTE Nº 04**”Leia-se: “**LOTE Nº 03**”

Boa Vista – RR, 07 de fevereiro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 8247/2012****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Contratação de empresa para prestação do serviço de reprografia e locação de máquinas fotocopadoras, com fornecimento do material de consumo, necessários à execução dos serviços.**

1. Aprovo, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o Termo de Referência nº 21/2013 (fls. 224-245), com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fl. 246).
2. Torno sem efeito a Decisão de fl. 217v.
3. Considerando já haver autorização para abertura de processo licitatório (decisão de fl. 135) remeta os autos à **Comissão Permanente de Licitações** para as providências cabíveis.

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 19914/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Aquisição de bombas de recalque**

1. Trata-se de procedimento aberto para viabilizar a aquisição de bomba submersa de recalque para instalação no subsolo do prédio do Tribunal de Justiça, de forma a trabalhar em sobressalência à bomba elétrica já existente.
2. Veio o procedimento para análise do Projeto Básico que balizará a contratação.
3. A Assessoria Jurídica desta SGA manifestou-se pela aprovação do Projeto apresentado.
4. Assim, aprovo, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o Projeto Básico nº 002/2014, constante de folhas 21/23, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria e demais informações técnicas constantes nos autos.
5. Encaminhe-se o feito à **Secretaria de Orçamento e Finanças**, para informar disponibilidade orçamentária.
6. Após, à **Secretaria-Geral** para ciência e deliberação.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 15695/2013**Origem: Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica****Assunto: Contratação do curso gestão de processos organizacionais.**

1. Aprovo, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o Projeto Básico nº 15/2014, constante de folhas 61-65, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria e demais informações técnicas constantes nos autos.
2. Encaminhe-se o feito à **Secretaria de Orçamento e Finanças**, para informar disponibilidade orçamentária.
3. Após, à **Secretaria-Geral** para ciência e deliberação.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 9449/2013****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação do serviço de jardinagem nos prédios do Poder Judiciário do Estado de Roraima.**

1. Aprovo, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o Termo de Referência nº 80/2013 (fls. 245-261), com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fl. 262).
2. Torno sem efeito a Decisão de fl. 235.
3. Considerando já haver autorização para abertura de processo licitatório (decisão de fl. 159-v) remeta os autos à **Comissão Permanente de Licitações** para as providências cabíveis.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 934/2014****Origem: Wendel Cordeiro de Lima – Oficial de Justiça – Comarca de Pacaraima****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Wendel Cordeiro de Lima**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 12, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 15.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 16/17, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 12**, conforme detalhamento:

Destino:	BR 432 – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	14 a 15 de janeiro de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, considerando a comprovação do deslocamento, remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 7 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1.529/2014**Origem: Reginaldo Macedo Arouca – Oficial de Justiça – Comarca de Pacaraima****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Reginaldo Macedo Arouca**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 50, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 51.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 52/53, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 50**, conforme detalhamento:

Destinos:	P.A. do Monte Cristo e Vic. Ametista/Fz Tucumã – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	22 a 24 de janeiro de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Reginaldo Macêdo Arouca	Oficial de Justiça	2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, considerando as comprovações do deslocamento, remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 7 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1.463/2014**Origem: Silvio Soares de Moraes – Engenheiro Elétrico****Assunto: Suprimento de fundos****DECISÃO**

1. Adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico de fls. 8/8, verso.
2. Com fulcro no art. 2º, da Portaria n.º 789/2012 e art. 5º, V, da Portaria n.º 738/2012, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa em nome do servidor **Silvio Soares de Moraes**, Auxiliar Administrativo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Elemento de despesa	Valor – R\$
Material de consumo (3.3.90.30)	3.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	1.000,00
Prazo de aplicação	60 (sessenta) dias
Prazo de prestação de contas	10 (dez) dias

3. Publique-se. Certifique-se.
 4. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
 5. Em seguida, à Divisão de Contabilidade/SELIQ para liquidar a despesa.
 6. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para pagamento.
 7. Por fim, retornem os autos à Divisão de Contabilidade para anotações e demais providências.
- Boa Vista – RR, 7 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1.552/2014**Origem: Manoel Martins da Silva Neto – Aux. Administrativo****Assunto: Suprimento de fundos****DECISÃO**

1. Adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico de fls. 8/8, verso.
2. Com fulcro no art. 2º, da Portaria n.º 789/2012 e art. 5º, V, da Portaria n.º 738/2012, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa em nome do servidor **Manoel Martins da Silva Neto**, Auxiliar Administrativo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Elemento de despesa	Valor – R\$
Material de consumo (3.3.90.30)	3.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	1.000,00
Prazo de aplicação	60 (sessenta) dias
Prazo de prestação de contas	10 (dez) dias

3. Publique-se. Certifique-se.
 4. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
 5. Em seguida, à Divisão de Contabilidade/SELIQ para liquidar a despesa.
 6. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para pagamento.
 7. Por fim, retornem os autos à Divisão de Contabilidade para anotações e demais providências.
- Boa Vista, 7 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002960-AM-N: 063
003032-AM-N: 069
003384-AM-N: 043
004076-AM-N: 069
004269-AM-N: 069
007970-AM-N: 142
013827-BA-N: 069
020576-ES-N: 049
012005-MS-N: 050
002054-MT-N: 060
010790-MT-N: 073
007393-PA-N: 158
003434-RO-N: 064
000005-RR-B: 102
000020-RR-N: 050
000021-RR-N: 087, 089, 121
000028-RR-B: 046
000042-RR-N: 086, 144
000047-RR-B: 077
000048-RR-B: 061
000058-RR-B: 078
000074-RR-B: 069
000077-RR-A: 102, 152
000078-RR-A: 067
000079-RR-A: 051
000087-RR-B: 102
000098-RR-E: 145
000099-RR-E: 063, 076
000100-RR-B: 068
000105-RR-B: 065
000106-RR-B: 161
000107-RR-A: 073, 080, 081
000114-RR-A: 066, 067
000114-RR-B: 145
000117-RR-B: 072
000118-RR-N: 095, 098
000124-RR-B: 089, 121
000128-RR-B: 102
000139-RR-B: 043
000140-RR-N: 123, 125
000144-RR-A: 087, 097, 121
000144-RR-N: 067
000145-RR-N: 054, 076, 089
000149-RR-N: 046, 076, 090
000152-RR-N: 079
000153-RR-B: 039, 040, 041
000155-RR-B: 113, 140
000156-RR-N: 054
000157-RR-B: 076
000158-RR-A: 050, 082, 084
000164-RR-N: 145, 216
000165-RR-E: 073
000171-RR-B: 058, 063, 076, 078
000172-RR-N: 087
000175-RR-B: 070, 074
000178-RR-N: 062, 082
000182-RR-B: 045, 067
000184-RR-A: 121
000188-RR-E: 062
000190-RR-E: 064
000191-RR-E: 064
000196-RR-E: 065
000202-RR-B: 076
000210-RR-N: 102, 111
000213-RR-E: 066
000215-RR-E: 078
000218-RR-B: 111
000221-RR-N: 042
000223-RR-A: 072
000223-RR-N: 073
000226-RR-N: 064
000233-RR-B: 062
000236-RR-N: 056
000240-RR-E: 066
000244-RR-E: 069
000245-RR-A: 076
000246-RR-B: 124, 128
000247-RR-B: 044, 048, 049, 050
000248-RR-B: 059, 064
000253-RR-B: 051
000260-RR-A: 069
000261-RR-E: 066
000262-RR-N: 081
000264-RR-N: 045, 062, 065, 070, 074
000269-RR-N: 088
000270-RR-B: 045, 064
000272-RR-B: 047, 049
000277-RR-B: 073
000282-RR-N: 071
000285-RR-N: 063, 069
000287-RR-N: 065
000288-RR-A: 057
000288-RR-E: 062
000290-RR-E: 045, 062, 070
000298-RR-N: 068
000299-RR-N: 068, 071, 072, 080, 157, 197
000300-RR-N: 095
000311-RR-N: 060
000315-RR-B: 050, 074
000319-RR-B: 081
000323-RR-A: 045, 074
000323-RR-N: 073
000329-RR-E: 058, 078
000333-RR-N: 126
000335-RR-N: 077
000337-RR-N: 087

000341-RR-E: 047, 049
000354-RR-A: 065
000356-RR-N: 076
000379-RR-N: 068
000385-RR-N: 089, 145
000388-RR-N: 115
000397-RR-A: 062
000410-RR-N: 069
000411-RR-A: 058, 063
000424-RR-N: 090
000430-RR-N: 045
000441-RR-N: 057
000444-RR-N: 063
000447-RR-N: 064
000468-RR-N: 146
000478-RR-N: 051
000481-RR-N: 120, 147
000482-RR-N: 022
000483-RR-N: 062
000497-RR-N: 091
000501-RR-N: 073, 147
000503-RR-N: 047, 049
000504-RR-N: 063, 078
000506-RR-N: 146
000508-RR-N: 063
000509-RR-N: 069
000510-RR-N: 081
000512-RR-N: 081
000514-RR-N: 102
000542-RR-N: 160
000550-RR-N: 074
000557-RR-N: 064
000561-RR-N: 059
000564-RR-N: 156
000566-RR-N: 073
000568-RR-N: 050, 064
000570-RR-N: 145
000571-RR-N: 044
000576-RR-N: 062
000577-RR-N: 054
000591-RR-N: 022
000598-RR-N: 097, 121
000600-RR-N: 082
000601-RR-N: 127
000607-RR-N: 063
000617-RR-N: 064, 083
000619-RR-N: 047
000627-RR-N: 067
000635-RR-N: 057
000637-RR-N: 164, 165
000642-RR-N: 115
000643-RR-N: 062, 082
000686-RR-N: 132
000692-RR-N: 063
000698-RR-N: 195

000710-RR-N: 160
000716-RR-N: 013, 091, 149
000718-RR-N: 085
000736-RR-N: 050
000755-RR-N: 062
000766-RR-N: 133
000806-RR-N: 057
000807-RR-N: 102
000809-RR-N: 065
000814-RR-N: 057
000821-RR-N: 145
000824-RR-N: 062
000826-RR-N: 059
000830-RR-N: 022
000839-RR-N: 087, 097, 109, 110
000842-RR-N: 050
000847-RR-N: 162, 163
000878-RR-N: 063
000907-RR-N: 082, 094
000924-RR-N: 145
000934-RR-N: 079
000941-RR-N: 210
000957-RR-N: 047
001018-RR-N: 154
009426-RS-N: 045
115762-SP-N: 064

Cartório Distribuidor

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Revisão Criminal

001 - 0000757-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000757-5

Réu: Antônio Jordão Lavor do Nascimento

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Ação Penal

002 - 0016460-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016460-0

Réu: Jardeson Soares de Carvalho

Transferência Realizada em: 06/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000758-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000758-3

Indiciado: M.L.C. e outros.

Distribuição por Dependência em: 06/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000766-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000766-6

Indiciado: J.V.S.J.

Distribuição por Dependência em: 06/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução Provisória

005 - 0000759-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000759-1
Réu: Eliane de Souza Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000760-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000760-9
Réu: Ivone Silva de Lima
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000762-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000762-5
Réu: Manoel Gomes de Paulo
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

008 - 0000783-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000783-1
Indiciado: J.C.S.S.
Distribuição por Dependência em: 06/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

009 - 0000761-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000761-7
Indiciado: J.S.N.
Distribuição por Dependência em: 06/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000765-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000765-8
Indiciado: E.L.S.
Distribuição por Dependência em: 06/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000782-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000782-3
Indiciado: R.D.T.
Distribuição por Dependência em: 06/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000784-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000784-9
Indiciado: A.L.P.S.
Distribuição por Dependência em: 06/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

013 - 0000755-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000755-9
Réu: Arlison Marinho Cunha
Distribuição por Dependência em: 06/02/2014.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

2ª Vara Militar

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

014 - 0000756-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000756-7
Indiciado: S.O.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

015 - 0001039-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001039-7
Réu: Nadisson Peixoto Pinheiro
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001040-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001040-5
Réu: Ornesio Felix da Rocha Filho
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001041-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001041-3
Réu: Francisco das Chagas Lima
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0002292-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002292-1
Réu: Alrivan Leal dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014. Transferência Realizada em: 06/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

019 - 0001037-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001037-1
Réu: Leandro Alves Feitosa
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0001038-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001038-9
Indiciado: E.P.F.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

021 - 0009994-26.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009994-1
Réu: Clemir Loureiro da Silva
Transferência Realizada em: 06/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Recurso Inominado

022 - 0000367-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000367-3
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Lucia Maria Pereira Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Autorização Judicial

023 - 0001683-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001683-2
Autor: V.L.G.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

024 - 0001671-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001671-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0001672-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001672-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0001673-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001673-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0001674-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001674-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0001675-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001675-8
Infrator: B.E.M.O.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0001676-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001676-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0001677-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001677-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0001678-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001678-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0001679-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001679-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0001680-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001680-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0001681-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001681-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

035 - 0001687-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001687-3
Autor: D.N.R.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

036 - 0001682-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001682-4
Executado: A.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

037 - 0001685-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001685-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0001686-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001686-5
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Execução de Alimentos

039 - 0001526-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001526-3
Autor: Criança/adolescente
Réu: P.P.C.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 608,24.
Advogado(a): Ernesto Halt

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

040 - 0001517-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001517-2
Autor: N.V.G.A.Z.
Réu: J.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 338,58.
Advogado(a): Ernesto Halt

041 - 0001525-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001525-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 338,81.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 07/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

042 - 0064505-52.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.064505-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: F.S.L.
DESPACHO 01 Diga a parte credora, em 05 dias. Boa Vista RR, 06 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

043 - 0107595-42.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107595-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.C.C.
DECISÃO Vistos. Trata-se de pedido de penhora do Fundo de Garantia por tempo de Serviço do executado, para quitar a dívida alimentar alçada em R\$ 4.221,72. O Ministério Público opinou pelo deferimento fls.293. DECIDO. Compulsando-se os autos verifica-se não haver bens passíveis de penhora (fls. 195 e 237) bem como as penhoras on line lograram êxito apenas de forma parcial, tendo sido bloqueada a monta de R\$ 130,89, no banco Bradesco, e R\$ 87,68, no Banco do Brasil. Assim, verifico que o pedido da autora é o único meio cabível para a quitação da dívida alimentar em aberta. Em que pese a peculiaridade da penhora do FGTS, o STJ vem mitigando a impenhorabilidade das contas vinculadas ao Fundo de Garantia, pois, nos dizeres da Ministra Eliana Calmon "a impenhorabilidade das contas vinculadas do FGTS e do PIS frente à execução de alimentos deve ser mitigada pela colisão de princípios, resolvendo-se o conflito para prestigiar os alimentos, bem de status constitucional, que autoriza, inclusive, a prisão civil do devedor". A jurisprudência não obsta o pedido do credor, senão vejamos: "AGRAVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE NUMERÁRIO DEPOSITADO NO FGTS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TURMA. 1.- De acordo com precedentes desta Turma Julgadora, é possível a penhora de valores de conta vinculada do FGTS para garantir o pagamento da obrigação de alimentos. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.010 -

SP(2011/0132778-6)RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI". Assim, em que pese o teor do art. 2º, §2º da lei 8.036/1990, a jurisprudência tem admitido a penhora do FGTS em uma única hipótese: quando a penhora se destina à quitação de pensão alimentícia. Corroborando o entendimento ora apresentado, trago à colação julgado da Terceira Turma do STJ: "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÉBITO ALIMENTAR - PENHORA DE NUMERÁRIO CONSTANTE NO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM NOME DO TRABALHADOR/ALIMENTANTE - COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DO FGTS - ROL LEGAL EXEMPLIFICATIVO - PRECEDENTES - SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANDO - LEVANTAMENTO DO FGTS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A questão jurídica consistente na admissão ou não de penhora de numerário constante do FGTS para quitação de débito, no caso, alimentar, por decorrer da relação jurídica originária afeta à competência desta c. Turma (obrigação alimentar), deve, de igual forma ser conhecida e julgada por qualquer dos órgãos fracionários da Segunda Seção desta a. Corte; II - Da análise das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, é possível aferir seu caráter exemplificativo, na medida em que não se afigura razoável compreender que o rol legal abarque todas as situações fáticas, com a mesma razão de ser, qual seja, a proteção do trabalhador e de seus dependentes em determinadas e urgentes circunstâncias da vida que demandem maior apoio financeiro; III - Irretorquível o entendimento de que a prestação dos alimentos, por envolver a própria subsistência dos dependentes do trabalhador, deve ser necessariamente atendida, ainda que, para tanto, proceda-se ao levantamento do FGTS do trabalhador; IV - Recurso Especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.061 - RS (2008/0187911-5) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA)." Diante do exposto, defiro integralmente o pedido de fls. 291/292, determinando seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal para penhora de R\$ 4.221,72, na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de M.C. C.,CPF: 935.411.717-15. Prazo para resposta: 10 dias. Efetuada a penhora, intime-se da parte devedora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias (CPC, 475-J-§ 1o). Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista RR, 06 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Mônica Santa Rita Bonfim

044 - 0188649-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188649-0

Executado: J.F.C.S.R.

Executado: J.R.S.C.

DESPACHO 01 Diga a parte autora, em 10 dias, acerca de fls.203 e seguintes. Boa Vista RR, 06 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Joaquim Estevam de Araújo Neto

045 - 0212963-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212963-3

Executado: A.C.D.S.

Executado: É.E.C.A. e outros.

DESPACHO 01 Diga a parte autora, em 05 dias. Boa Vista RR, 06 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Débora Mara de Almeida, Geralda Cardoso de Assunção, Henrique Eudrado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Ordalino do Nascimento Soares

Divórcio Consensual

046 - 0050745-70.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.050745-4

Autor: R.L.K. e outros.

DESPACHO 01 Defiro fl. 50, em sua integralidade. Cumpra-se, na forma requerida. Boa Vista RR, 06 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Paula Bittencourt Leal

Embargos de Terceiro

047 - 0008611-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008611-8

Autor: M.L. e outros.

Réu: H.L.I.S.L.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Edson Silva Santiago, Sarah Almeida Mubarak, Timóteo Martins Nunes, Waldecir Souza Caldas Junior, Wellington Sena de Oliveira

Inventário

048 - 0117403-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117403-4

Autor: Edna Ribeiro Bantim

Réu: de Cujus Edna Marcia Ribeiro Bantim

R.H. 01 - Analisando detidamente os autos, observo que o pedido de fl. 260/266 já fora devidamente analisado em folhas pretéritas, tendo sido proferido decisão de fl. 251 que a mantenho na íntegra pelas razões expostas. 02 Intime-se. 03 - Após, arquivem-se. Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

049 - 0178488-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178488-7

Autor: J.R.W.

Réu: E.R.M.M.M.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, a parte autora cumpra o despacho de fl. 486. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Kelly Souza Knupp Cerutti, Sarah Almeida Mubarak, Timóteo Martins Nunes, Wellington Sena de Oliveira

050 - 0208040-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208040-6

Autor: Flavia Melo Rosas Catao e outros.

Réu: Espolio de Flavio Rosas de Oliveira e outros.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, a inventariante cumpra o despacho de fl. 423. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Cristiane Monte Santana de Souza, Dalva Maria Machado, Lircinha Carreira Duarte, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Lillian Mônica Delgado Brito, Yanne Fonseca Rocha

051 - 0214018-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214018-4

Autor: Rodrigo Arnoud da Silveira e outros.

Réu: Espolio de Lavoisier Arnoud da Silveira

R.H. 01 - Oficie-se ao solicitante (fl. 202) informando que o valor deverá ser depositado em conta judicial vinculada aos presentes autos. Prestando informações a este Juízo acerca da providência adotada. 02 - Após, intimem-se os herdeiros, por seus procuradores, para manifestarem-se acerca do noticiado à fl. 202. 03 - O Cartório proceda a abertura de novo volume. 04 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Messias Gonçalves Garcia, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia

052 - 0013334-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013334-6

Autor: a União - Fazenda Nacional

R.H. 01 - Retornem os autos a PFN/RR, considerando as declarações prestadas à fl. 109 e a informação contida no documento de fl. 04, quanto à existência de outra herdeira. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0016154-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016154-5

Autor: Aurinete Alves de Sousa

Réu: Espolio de Francisca Alves de Souza

R.H. 01 - Em face da inércia da atual inventariante, nomeio, em substituição, A.A. de S., para atuar como inventariante que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, parágrafo único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993), sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0003683-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003683-6

Autor: Elisangela Sampaio Ramos

Réu: Raysa Alvarenga Veras e outros.

R.H. 01 - Considerando a divergência entre os herdeiros quanto a partilha dos bens, designo o dia 08/05/2014 às 09h30min para audiência

de tentativa de conciliação. 02 - Advirto a inventariante da necessidade de juntar aos autos a guia de cotação do Imposto de Transmissão Causa Mortis referente ao valor depositado junto a Caixa Econômica Federal (fl. 136) antes da realização da audiência. 03 - Intimem-se os herdeiros, por seus procuradores. 04 - Dê ciência ao Ministério Público. 05 Cumpra-se. Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Azilmar Paraguassu Chaves, Josenildo Ferreira Barbosa

055 - 0015256-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015256-7

Autor: André Brito Galvão

Réu: Espólio de José Leôncio Galvão

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 109v, sobreste-se o feito por 60 (sessenta) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000327-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000327-1

Autor: Adelson Nogueira Batista e outros.

Réu: Espólio de Moises Rodrigues de Souza e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 106. expeçam-se os formais de partilha. 02 - Após, retornem os autos ao arquivo. 03 - Após, conclusos. Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

057 - 0010973-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010973-0

Autor: Maria Perpetuo Socorro de Matos Campos Furman e outros.

Réu: Espólio de Francisco Ribeiro Campos e outros.

R.H. 01 - Dê-se vista ao Ministério Público. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Marlídia Ferreira Lopes, Mike Arouche de Pinho, Náiada Rodrigues Silva, Warner Velasque Ribeiro

058 - 0000547-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000547-2

Autor: Maria José Araújo de Melo e outros.

Réu: Espólio de Laura Silva dos Reis

Sentença: Vistos etc... M.J.A.M., M. de A.O., M.S. de A., M. da S. M., U.S. dos R. e F.S. Dos R., qualificados nos autos epigrafados, ingressaram em juízo com pedido de abertura de inventário pelo falecimento ab intestato de L.S. dos R., ocorrido em 12 de junho de 2011, conforme certidão acostada à fl. 20. Os requerentes alegam, em síntese, que são os únicos sucessores de L.S. dos R. e, que a falecida deixou como único bem a inventariar um lote de terras urbano nº 04, quadra 126, bairro São Vicente, avaliado em aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Juntaram documentos. Considerando a divergência de informações constante nos documentos acostados aos autos oficiou-se aos órgão de identificação para esclarecimento. Em seguida, foram os autos com vista ao Ministério Público que opinou pela extinção do feito (fls. 69/70). É o necessário a relatar. Decido. No primeiro artigo que trata do direito sucessório se encontra a expressão "aberta a sucessão" (art. 1.784, CC). Indicando o momento da morte de alguém e o surgimento do direito de seus herdeiros a seus bens. Assim, é mister identificar a pessoa falecida, para saber a quem se transfere a herança da pessoa que morreu, ou seja, quem serão os sucessores. É sabido que a existência da pessoa natural termina com a morte, e esta, salvo as exceções previstas em lei, prova-se com o registro do óbito (CC art. 9º, I). No caso sob análise, os requerentes, filhos de L.R. da S., juntaram aos autos a certidão de óbito de L.S. dos R., sob o fundamento de que se trata da mesma pessoa. No entanto, não lograram êxito em provar tal alegação. Outrossim, o único bem a inventariar se encontra registrado em nome de L.R. da S. e não da falecida L.S. dos R.. Desta forma, tendo em vista as divergências documentais existente nos autos, depreende-se que os supostos herdeiros (fls. 13/15 e 17/18) não comprovaram a condição de sucessores da extinta L.S. dos R. (certidão de óbito fl. 20). Assim, a parte autora carece de legitimada ad causam para gerir a presente ação, pois não se encontra em posição processual coincidente com a situação legitimadora. Em outras palavras, não há correlação entre os figurantes da presente demanda e os sujeitos da lide. Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o parecer ministerial, extingo o processo, sem entrar no mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista/RR, 06 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Zora Fernandes dos Passos

059 - 0008277-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008277-8

Autor: Maria Auxiliadora Rocha Cardoso e outros.

Réu: Joelmar Rocha Cardoso

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Danielle Benedetti Torreyas, Francisco José Pinto de Mecêdo, Rosa Leomir Benedettigonçalves

Procedimento Ordinário

060 - 0011752-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011752-1

Autor: A.C.V.L.

Réu: T.S.M.

DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público acerca de fls. 133 e seguintes. Boa Vista RR, 06 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Edson Silva de Camargo, Emira Latife Lago Salomão

Separação Consensual

061 - 0071443-63.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071443-9

Autor: V.R.A. e outros.

DESPACHO 01 Manifeste-se a parte requerente acerca de fl. 37. Prazo de 05 dias. 02 Caso não haja manifestação, retornem ao arquivo.Boa Vista RR, 06 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Jaildo Peixoto da Silva

Separação Litigiosa

062 - 0138968-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138968-9

Autor: M.R.M.L.

Réu: M.P.L.

DESPACHO 01 Diga a parte autora, em 05 dias, acerca de seu interesse em prosseguir com o feito. Boa Vista RR, 06 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Clarissa Vencato da Silva, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge K. Rocha, Josinaldo Barboza Bezerra, Leandro Leitão Lima, Lilian Claudia Patriota Prado, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Renata Oliveira de Carvalho, Tatiany Cardoso Ribeiro

4ª Vara Cível

Expediente de 06/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

063 - 0075400-72.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075400-5

Executado: Mercantil Nova Era Ltda

Executado: Supermercado Butekão Ltda

Despacho: Mantenha-se os autos suspensos até a decisão do agravo. Boa Vista, 04 de fevereiro de 2014. Elvo Pigari Júnior Juiz de Direito da 4ª Vara Cível

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Camila Arza Garcia, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Emerson Luis Delgado Gomes, Eptácio da Silva Almeida, Thiago Soares Teixeira, Vanessa Maria de Matos Beserra, Vivian Santos Witt, Yngryd de Sá Netto Machado

064 - 0141600-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141600-3

Executado: Bradesco Vida e Previdência S/a

Executado: Jose Ferreira da Silva

Despacho: Antes de analisar o pedido contido na petição de fl. 371, tendo em vista a existência de saldo em favor do credor, DETERMINO

oficie-se o órgão pagador do devedor para que proceda aos descontos devidos (30% no contracheque do JOSÉ FERREIRA DA SILVA), providenciando os depósitos em conta indicada pelo credor na f. 361. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de fevereiro de 2014. Elvo Pigari Júnior Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível ** AVERBADO **

Advogados: Acionevva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Daniela da Silva Noal, Daniele de Assis Santiago, Daniel Penha de Oliveira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Francisco José Pinto de Mecêdo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Renato Tadeu Rondina Mandaliti

Monitória

065 - 0152688-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152688-2

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Maria José Navegantes de Araujo

Despacho: DETERMINO, que oficie o órgão pagador do devedor para fazer a retenção de 30% (trinta por cento) de seus proventos, encaminhando a este Juízo a conta judicial depositada, até o valor para adimplemento da dívida. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de fevereiro de 2014. Elvo Pigari Júnior Juiz de Direito Titular 4ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Fabiana Rodrigues Martins, Gustavo Amato Pissini, Johnson Araújo Pereira, Rita Cássia Ribeiro de Souza, William Souza da Silva

6ª Vara Cível

Expediente de 06/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

066 - 0007140-11.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007140-4

Executado: Lira e Cia Ltda

Executado: Reges Savio de Almeida Pereira

Processo n.º 010.01.007140-4 (Formato Antigo)

DESPACHO 1. Determino a intimação da parte autora, através de seus(s) advogado(s), através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento; 2. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino novamente a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de janeiro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito

Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista

067 - 0007715-19.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007715-3

Executado: Banco Bradesco S/a

Executado: Alcimara Luiza Barbosa Rosa e outros.

Processo n.º 010.01.007715-3 (Formato Antigo)

DESPACHO

1. Expeça-se ofício ao Juízo da 4ª Vara Cível, para que determine a intimação da parte credora dos autos de n.º 010.01.005562-1, para se manifestar acerca da penhora no rosto dos autos desta 6ª Vara Cível. 2. Expedientes necessários. 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de janeiro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: Edmilson Macedo Souza, Francisco das Chagas Batista, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh

068 - 0041264-83.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.041264-8

Executado: L.S.

Executado: E.R.

Processo n.º 010.02.041264-8 (Formato Antigo)

DESPACHO 1. Expeça-se ofício ao Núcleo de Precatórios, solicitando informações acerca do cumprimento do Precatório constante às fls. 379. 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de janeiro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Marcelo A. Albuquerque

069 - 0078118-08.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078118-8

Executado: Escritorio Central de Arrecadação Distribuição-ecad

Executado: Sociedade Rádio Equatorial Ltda

Processo n.º 010.04.078118-8 (Formato Antigo)

DESPACHO 1. Determino a intimação da parte autora, através de seus(s) advogado(s), através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento; 2. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino novamente a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de janeiro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito

Advogados: André Luís Villória Brandão, Deniel Rodrigo de Queiroz, Emerson Luis Delgado Gomes, Félix de Melo Ferreira, Gil Vianna Simões Batista, Humberto Lanot Holsbach, Izabela do Vale Matias, José Carlos Barbosa Cavalcante, Vilmar Lana, Vinicius Martins de Meira

070 - 0116408-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116408-4

Executado: Boa Vista Energia S/a

Executado: Raimunda Real Chaves

Processo n.º 010.05.116408-4 (Formato Antigo)

DESPACHO 1. Considerando o não pagamento das custas processuais finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de janeiro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício

071 - 0189396-72.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189396-7

Executado: Valter Mariano de Moura

Executado: Domingos Izaque Lins

Autos: n.º 010.08.189396-7

D E S P A C H O 1. Considerando o transcurso do prazo para a parte requerida, sem manifestação, conforme se verifica às fls. 142.; 2. Em vista disso, expeça-se Alvará de Levantamento do valor indicado às fls. 139; 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de janeiro de 2013.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito

Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Valter Mariano de Moura

Embargos à Execução

072 - 0165377-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165377-7

Autor: Sebastiana Correa da Silva-me

Réu: Luzia Feitosa Lucena

DESPACHO 1. Defiro o pedido do i. advogado de fls. 151/152. 2. Deste modo, defiro a adjudicação do(s) bem(s) no exato valor da avaliação; 3. Lavre-se o respectivo auto, expedindo-se, em seguida mandado de entrega ao adjudicante; 4. Após, encaminhem-se ao contador para as atualizações devidas. 5. Cumpra-se, com as cautelas de estilo. Comarca de Boa Vista (RR), em 29 de janeiro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Marco Antônio da Silva Pinheiro

073 - 0166910-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166910-4

Autor: Doriedson de Lima-me

Réu: Banco Sudameris S/a

Processo n.º 010.07.166910-4 (Formato Antigo)

DESPACHO 1. Determino a remessa dos autos a contadoria para

cálculos das custas finais. 2. Após, intime-se a parte requerida para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Caso não ocorra o pagamento das custas processuais finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça. 4. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. 5. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de janeiro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Frederico Matias Onorio Feliciano, Jaeder Natal Ribeiro, José Edgar Henrique da Silva Moura, Larissa de Melo Lima, Leydijane Vieira E. Silva, Leydijane Vieira e Silva, Ricardo Aguiar Mendes

Procedimento Ordinário

074 - 0115593-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115593-4

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Lindemberg Suterio Baima

Processo n.º 010.05.115593-4 (Formato Antigo)

DESPACHO 1. Considerando o não pagamento das custas processuais finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de janeiro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Cristiane Monte Santana de Souza, Deusdedith Ferreira Araújo, Márcio Wagner Maurício

Usucapião

075 - 0142832-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142832-1

Autor: Roberval Veríssimo Mendonça

Réu: Proenge Engenharia Ltda

Processo n.º 010.06.142832-1 (Formato Antigo)

DESPACHO 1. Intimem-se as partes, por meio de seu(s) advogado(s) para se manifestar acerca da dita decisão de fls. 188/189, bem como para requer(em) o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias; 2. Expedientes necessários. 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de janeiro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito

Titular da 6ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Cível

Expediente de 06/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Averiguação Paternidade

076 - 0085364-55.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085364-9

Autor: C.C.

Réu: F.P.

INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarmados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 06 de fevereiro de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Josenildo Ferreira Barbosa, Marcos Antônio C de Souza, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vivian Santos Witt

Convers. Separa/divorcio

077 - 0032638-75.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032638-4

Autor: R.P.I.

Réu: O.M.

INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos

desarmados e à disposição da parte. Boa Vista - RR, 06 de fevereiro de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogados: Paulo Sérgio Bríglia, Rozane Pereira Ignácio

Cumprimento de Sentença

078 - 0157949-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157949-3

Executado: S.A.C.N.

Executado: M.M.N.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte para que tome ciência das fls. 266/267, 269/270 e 273/276. Boa Vista - RR, 06 de fevereiro de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial.

Advogados: Aurideth Salustiano do Nascimento, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Zora Fernandes dos Passos

Divórcio Consensual

079 - 0047733-48.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.047733-6

Autor: L.A.R. e outros.

INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarmados e à disposição da parte requerente. Boa Vista - RR, 06 de fevereiro de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Sulivan de Souza Cruz Barreto

Herança Jacente

080 - 0002704-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002704-3

Terceiro: Claudio Leite de Souza e outros.

Réu: Espólio de Artur Benício de Amorim

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte para providenciar publicação de edital conforme sentença de fl.137. Boa Vista - RR, 06 de fevereiro de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Inventário

081 - 0107291-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107291-5

Autor: Vanja Maria Xaud Lucena

Réu: Espólio de Airton Rocha de Souza

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010 Gab/7ª VC, intimo a parte inventariante para recolhimento das despesas de diligências dos Oficiais de Justiça. A quantia poderá ser paga mediante depósito ou transferência junto ao Banco do Brasil, agência 0250-X, conta n.º 87.053-6. O mandato será confeccionado somente após a juntada do comprovante nos autos, conforme Provimento CGJ n.º 001/2009, Lei Estadual n.º 752/2009 e Portaria Conjunta n.º 004/2010. Boa Vista - RR, 06 de fevereiro de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cleyton Lopes de Oliveira, Helaine Maise de Moraes França, Rogério Ferreira de Carvalho, Walker Sales Silva Jacinto

082 - 0012231-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012231-3

Reconvinte: Iury Quilim Praxedes e outros.

Réu: Espólio de Vonúvio Gouveia Praxedes

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo o inventariante para prestar contas do Alvará Judicial deferido fl. 198. Boa Vista - RR, 06 de fevereiro de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra, Dircinha Carreira Duarte, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Tatiany Cardoso Ribeiro

083 - 0008030-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008030-3

Autor: Alzira Brito de Almeida e outros.

Réu: Espólio de Alzira Brito de Almeida

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte para que tome ciência das fls. 123/124. Boa Vista - RR, 06 de fevereiro de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial.

Advogado(a): Daniele de Assis Santiago

084 - 0005541-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005541-0

Autor: Maria Célia Oliveira de Souza Costa e outros.

Réu: Espólio de Vital Alves de Souza
INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a inventariante para prestar contas do Alvará Judicial deferido fl. 66. Boa Vista - RR, 06 de fevereiro de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial.

Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte

085 - 0008505-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008505-2

Autor: Renato de Barros Alves

Réu: Espólio de Alvaro Alves

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010 Gab/7ª VC, intimo a parte inventariante para recolhimento das despesas de diligências dos Oficiais de Justiça. A quantia poderá ser paga mediante depósito ou transferência junto ao Banco do Brasil, agência 0250-X, conta n.º 87.053-6. O mandado será confeccionado somente após a juntada do comprovante nos autos, conforme Provimento CGJ n.º 001/2009, Lei Estadual n.º 752/2009 e Portaria Conjunta n.º 004/2010. Boa Vista - RR, 06 de fevereiro de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial.

Advogado(a): Bruno Augusto Alves Gadelha

Outras. Med. Provisionais

086 - 0220407-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220407-1

Autor: Espólio de Maria de Lourdes Valentim dos Santos

Réu: Ana Paula dos Santos de Freitas

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte para que tome ciência das fls. 116/120. Boa Vista - RR, 06 de fevereiro de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial.

Advogado(a): Suely Almeida

Procedimento Ordinário

087 - 0000387-38.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000387-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.J.C.C.

Despacho: Entendo que a exoneração de alimentos deve ser objeto de ação própria, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 555/558, remetendo o requerente às vias próprias. Intime-se. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Elceni Diogo da Silva, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rogenilton Ferreira Gomes

Separação Consensual

088 - 0013937-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013937-0

Autor: R.F.N. e outros.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte para que tome ciência das fls. 75/78. Boa Vista - RR, 06 de fevereiro de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial.

Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

Separação Litigiosa

089 - 0008746-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.0008746-7

Autor: E.V.L.P.

Réu: F.P.

INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarquivados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 06 de fevereiro de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Antônio Cláudio de Almeida, Josenildo Ferreira Barbosa, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

8ª Vara Cível

Expediente de 06/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Eva de Macedo Rocha

Cumprimento de Sentença

090 - 0116910-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116910-9

Executado: Anassaildes da Rocha Viana

Executado: o Estado de Roraima

Que a parte se manifeste em cartório, para retirada dos autos, conforme o solicitado via desarquivamento. Boa vista, 06 de fevereiro de 2014. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcos Antônio C de Souza

1ª Vara Criminal

Expediente de 06/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

091 - 0002320-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002320-2

Réu: Diego Wanderson Gimaque do Nascimento

1) Cumpra-se cota ministerial, item 4 de fls. 156;
2) Após consulta no INFOSEG, renovem-se os mandados de intimação das testemunhas LEONARDO ALVES MORAIS e LUIZ CARLOS DE MAGALHÃES.

Cumpra-se com urgência.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito Substituta

1ª Vara Criminal

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

092 - 0009350-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009350-2

Réu: José Cruz de Lima

1 - Diga a defesa quanto as testemunhas Andre Ewerton e Cosmo Moraes de Souza, desistidas pelo MP em fls. 120, já que comuns (fls. 24/25).

2 - Homologo a desistência das testemunhas de acusação Andre Ewerton e Cosmo Moraes de Souza.

3 - Após manifestação da defesa nova conclusão.

Boa Vista, 06/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

093 - 0010135-94.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010135-9

Réu: Amauri Dutra de Lima

Expeça-se CP a Comarca de Araraquara para realizar perícia médica no Réu e avaliar o seu estado de saúde, com o intuito de subsidiar a análise do pedido de prisão domiciliar.

Em: 06/02/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0010463-24.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010463-5

Réu: Pedro Salino da Silva

1 - Defiro o requerido pelo MP em fls. 198.

2 - Expedientes necessários.

Boa Vista, 06/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

095 - 0010911-94.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010911-3

Réu: Orlando Custódio Filho

O pedido de fls. 356/376 deve ser à Vara de Execução Penal.

Em: 06/02/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho

096 - 0058942-77.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058942-7

Réu: Jose de Ribamar Cardoso Gomes

1 - Cumpra as determinações constantes da sentença de fls. 368/369 dos autos, vez que negado provimento ao recurso de apelação interposto. Boa Vista, 06/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0092560-76.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092560-3

Réu: Gesse Diomar Mendes Barros

1 - Certifique-se nos autos se o acusado encontra-se custodiado em algum estabelecimento prisional a fim de evitar eventual nulidade (analogia a súmula 351 STF).

2 - Sendo negativa a certidão, intime-se por edital.

Boa Vista, 06/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Guilherme Augusto

Machado Evelim Coelho, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

098 - 0100524-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100524-6

Réu: Cleuto Braga de Oliveira

Ao MP, para manifestar-se sobre a não localização da testemunha Reginaldo Batista de Araújo.

Em: 06/02/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

099 - 0147321-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147321-0

Réu: George Nunes da Costa

1 - Diga a Defesa, vez que sua testemunha arrolada em fls. 134 não foi encontrada conforme certidão, fls. 332.

Boa Vista, 06/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0147788-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147788-0

Réu: Heleno Furtado Guedes e outros.

1 - Busque endereço do réu não localizado nos órgãos de praxe.

2 - Localizado endereço diverso renove-se os expedientes com urgência. Após, vista ao MP.

3 - Não localizado endereço diferente, abra-se vista ao parquet.

Boa Vista, 06/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0148195-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148195-7

Réu: João da Silva Cunha

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Designa-se data para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo MP de fls. 03.

Em: 06/02/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/03/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0184647-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184647-8

Indiciado: A. e outros.

1 - Republica-se constando que não apresentada as contrarrazões será comunicado a OAB e fixada multa por abandono de causa, nos termos do art. 265 do CPP.

Boa Vista, 06/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Alci da Rocha, Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Marcos Vinicius Martins de Oliveira, Maria Emília Brito Silva Leite, Mauro Silva de Castro, Roberto Guedes Amorim

103 - 0222237-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222237-0

Réu: Antonio Josiel Nascimento da Silva

Designa-se audiência para a oitiva das testemunhas indicadas em fls. 129 dos autos, bem como interrogatório.

2 - Expedientes pertinentes a nova audiência.

3 - Requisições e intimações devidas.

4 - Intime-se MP e Defesa.

Boa Vista, 06/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0010717-79.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010717-5

Réu: Ednara Castro de Miranda

1 - Certifique os autos se a ré encontra-se ou não custodiada em algum estabelecimento prisional do Estado, a fim de evitar qualquer nulidade processual (Súmula 351 STF).

2 - Sendo negativa a certidão tendo em vista a decisão de fls. 46/47 que determinou a oitiva das testemunhas, designa-se audiência de Instrução e Julgamento. Expedientes pertinentes. Intimações e requisições devidos.

Boa Vista, 06/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0007461-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007461-3

Réu: Ronie Von Ramos da Costa e outros.

"..."

É o que tinha para ser relatado.

Inclua-se o feito na pauta do Tribunal do Júri.

(...)

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0010064-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010064-0

Réu: Cleidiano Duarte Vieira dos Santos

Expeça-se CP à Comarca de Itaituba-PA para citação do Réu no endereço de fls. 98.

Em: 06/02/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0013743-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013743-4

Réu: Renato da Silva Teixeira

1 - Antes de relatar o feito atenda-se ao requerido pelo Mp item 3 de fls. 206. Expedientes pertinentes.

2 - Com o resultado da perícia abra-se vista as partes para ciência e requerimentos, independentemente de novo despacho.

3 - Após manifestação das partes nova conclusão para o relatório. (art. 423, CPP).

Boa Vista, 06/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0015162-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015162-5

Réu: Elson dos Santos Sousa e outros.

À DPE para ciência do retorno dos autos.

Em: 06/02/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0002737-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002737-7

Réu: Natália Gomes de Oliveira

Atenda-se à cota do MP de fls. 68.

Em: 06/02/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/03/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

110 - 0006016-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006016-2

Réu: Kriguerson Diniz Batistot e outros.

1 - Recebo o aditamento oito pelo MP em fls. 182/192.

2 - Em vista do que consta nos memoriais do MP, notadamente em fls. 190 dos autos - último parágrafo, a fim de restar claro o teor da imputação, forma a permitir o mais amplo contraditório a defesa, abra-se vista ao parquet para imputar os fatos, com a capitulação que entender pertinente, já considerado o recebimento do aditamento.

3 - Após nova conclusão, oportunidade que analisarei o pleito de liberdade.

Boa Vista, 06/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

111 - 0008033-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008033-5

Réu: Rafael Sousa Ferreira

1) Intime-se o Mp para se manifestar sobre as testemunhas ELIOMARA COIMBRA DE OLIVEIRA (fls. 206 e 216) e JINAN ALECHINSKI COIMBRA REISI (fls. 213), que não foram localizadas.

Cumpra-se com urgência.

Em: 06/02/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Mauro Silva de Castro

112 - 0009313-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009313-0

Réu: Pedro de Oliveira Neto e outros.

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento.

Intimações necessárias.

Em: 06/02/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/04/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0020307-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020307-7

Réu: Adjailson Ferreira da Silva

1 - Os expedientes para audiência já foram confeccionados. E considerando que esta Vara irá passar por correição próxima semana não há como refazer os expedientes.

2 - Assim, não há como antecipar a data de audiência, nem o horário.

3 - Intime-se o advogado para manifestar-se quanto a redesignação para data posterior a 17 de março, uma vez que as testemunhas que se fizeram presentes em 28/02/2014 já saíram intimadas o que não gera a confecção de expedientes pelo cartório. Intime-se também o advogado para se manifestar se irá comparecer a audiência do dia 28/02/2014 às 10:00h para colheita dos testemunhos até a hora de 12:00.

Boa Vista, 06/02/2014.

Joana sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

114 - 0000006-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000006-7

Réu: Criança/adolescente

"..."

Assim, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal determino a designação de audiência, para oitiva das testemunhas da denúncia, de fls. 04, e das testemunhas de defesa, de fls. 44, bem como interrogatório do acusado (...)

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

Joana Sarmento Matos

Juíza Substituta auxiliar na 1ª VCAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/03/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0000119-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000119-8

Réu: Gabriel Ramalho Neves

1 - Cadastre-se o subscritor da petição de fls. 44 junto ao siscom.

2 - Intime-se o advogado para apresentar defesa. Considerando o que peticionado em fls. 44 dos autos, o prazo começa a decorrer da intimação via DJE.

3 - Atentar a defesa que a peça deve estar subscrita pela defesa e não apócrifa como nos autos em apenso (fls. 02/08).

Boa Vista, 06/02/2014.

Joana Sarmento Matos

Juíza de Direito SubstitutaIntime-se o advogado para apresentar a defesa. Considerando o que peticionado em fls. 44 dos autos, o prazo par apresentar a defesa começa a correr da intimação via DJE. Atentar a defesa que a peça deve estar subscrita pela defesa e nao apócrifa como nos autos em apenso. Joana Sarmento de Matos. Juíza de Direito. Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Luis Gustavo Marçal da Costa

Carta Precatória

116 - 0000678-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000678-3

Réu: Domingos da Silva Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/03/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

117 - 0000144-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000144-6

Réu: Helton Oliveira de Almeida

"..."

Pelas razões expostas e tudo mais do que dos autos consta, em consonância com o parecer ministerial de fls. 11/12 dos autos de nº. 00.14.000144-6, INDEFIRO o pedido RELAXAMENTO DE PRISÃO de HELTON OLIVEIRA DE ALMEIDA.

(...)

P.R.I.

(...)

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0000156-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000156-0

Réu: Henwildo da Silva Mesquita

1 - Apensar ao feito da ação penal indicada em fls. 8/verso. Junte-se FAC.

2 - Após, nova conclusão.

Boa Vista, 06/02/2014.

Joana Sarmento Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 07/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

119 - 0026409-02.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026409-8

Indiciado: I. e outros.

1 - Julgamento anterior foi anulado pelo Egrégio Tribunal de Justiça. fls. 525/526.

2 - Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Boa Vista, 06/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0102242-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102242-3

Réu: Uígui Soares Gomes e outros.

1 - Defiro o requerido pelo MP em fls. 194 dos autos.

Boa Vista, 06/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Vara Criminal

Expediente de 06/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Eduardo Almeida de Andrade

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

121 - 0045811-69.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045811-2

Réu: Domingos Sávio Moura Rebelo e outros.

Despacho: "Tendo em vista tratar-se de testemunhas comuns, às defesas para manifestação quanto às testemunhas faltantes, no prazo de dez dias, sob pena de concordância com desistência". Desse modo, ficam as defesas intimadas por este DJE.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Domingos Sávio Moura Rebelo, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

Prisão em Flagrante

122 - 0000661-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000661-9

Réu: Maicon Lins Nascimento Lima e outros.

Ao meu sentir, as formalidades legais foram plenamente realizadas, nos termos do inciso I do art.302 do Código de Processo Penal, sendo que não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO dos flagranteados: MAICON LINS NASCIMENTO LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO CARDOSO, HALYSON DUTRA PEREIRA e ANTONIO DA CONCEIÇÃO DE SOUSA.

Passo à análise da possibilidade de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, ou a fixação de medida cautelar diversa da prisão (art. 310, II e III, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

O delito supostamente praticado pelos flagranteados, comporta o arbitramento de fiança posto que é punido com pena de RECLUSÃO com pena máxima de 01 (um) a 4 (quatro) anos.

Não vejo elementos configuradores da prisão domiciliar (art. 318 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

No que toca à liberdade provisória propriamente dita, passo a analisar os fatos.

A prova da materialidade encontra respaldo no auto de prisão em flagrante e os indícios de autoria restam demonstrados nas oitivas colhidas das testemunhas.

Quanto ao indiciado Antônio Carlos de Oliveira, este já pagou a fiança que lhe foi fixada, conforme fls. 38.

Em relação aos acusados MAICON LINS NASCIMENTO LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO CARDOSO, HALYSON DUTRA PEREIRA e ANTONIO CONCEIÇÃO DE SOUSA. Concedo-lhe a liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, a qual reduzo o valor para R\$ 1.300,00 (Hum Mil e Trezentos Reais) e aplico-lhes as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP:

I - comparecimento mensal em Juízo, para dar ciência de suas atividades e de eventual novo endereço;

II - proibição de se aproximar das vítimas ou testemunhas;

III - proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 15 - quinze - dias, sem autorização desde Juízo;

IV - recolher-se ao domicílio após às 21h.

Ficam os réus advertidos desde já, de que o descumprimento de alguma das medidas retromencionadas ensejará a revogação imediata do benefício e suas consequentes prisões.

Expeçam-se os respectivos Alvarás de Soltura para cumprimento imediato pelo Sr. Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiver preso. Deve constar no instrumento da ordem, a advertência de que o feito continuará a tramitar, devendo o réu informar seu endereço quando do seu cumprimento pelo oficial de justiça, bem como mantê-lo atualizado nos autos para futuras intimações.

Dê-se vista ao Ministério Público.

P. R. C.

3ª Vara Criminal

Expediente de 06/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

123 - 0070082-11.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070082-6

Sentenciado: Francisco Valente Mesquita

Designo o dia 6.5.2014, às 09h00, para audiência de justificação do reeducando Francisco Valente Mesquita, nos termos da cota do anverso.

Boa Vista/RR, 6.2.2014 - 11:45.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/05/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

124 - 0070112-46.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070112-1

Sentenciado: Roberval Oliveira Duarte

1. Solicite-se a guia definitiva à Vara de origem, nos termos da manifestação ministerial de fls. 1087.

Boa Vista/RR, 6.2.2014

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

125 - 0083828-09.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083828-5

Sentenciado: Ricardo Dias da Silva

Designo o dia 6.5.2014, às 09h45, para audiência de justificação do reeducando Ricardo Dias da Silva, nos termos da cota do anverso.

Boa Vista/RR, 6.2.2014 - 11:41.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/05/2014 às 09:45 horas.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

126 - 0155650-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155650-9

Sentenciado: Francisco das Chagas Rodrigues da Costa

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Francisco das Chagas Rodrigues da Costa, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 6.2.2014 - 10:12.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

127 - 0184001-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184001-8

Sentenciado: Renato Santos de Alencar

Defiro o pedido do anverso.

Boa Vista/RR, 6.2.2014 - 10:55.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

128 - 0207916-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207916-8

Sentenciado: Antonio Fabio Lima

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Antonio Fabio Lima, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 7.11.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, DETERMINO a sua imediata transferência para a Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), com encaminhamento da direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).

Por fim, REVOGO os cálculos de fls. 228/228v e fls. 238/238v, após, elabore novo cálculo.

Dê-se vista ao Conselho Penitenciário, para fins de indulto e/ou comutação, após, ao "Parquet". Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5.2.2014 - 15:43.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

129 - 0213262-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213262-9

Sentenciado: Valdimiro Ribeiro da Silva

Vistos etc.

Diante dos expedientes de fls. 193/194 e a cota de fl. 195, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Valdimiro Ribeiro da Silva, outrossim, após a recaptura, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 30 (trinta) dias.

Boa Vista/RR, 6.2.2014 - 11:54.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0001069-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001069-0

Sentenciado: Denildo de Souza Vieira

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO a progressão de regime do reeducando Denildo de Souza Vieira, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 7 a 13.2.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Por fim, REVOGO os cálculos de fls. 149/149v e fls. 155/156, após, elabore novo cálculo. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5.2.2014 - 12:32.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0008857-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008857-1

Sentenciado: Clemildo da Silva Martins

Designo o dia 29.4.2014, às 11h00, para audiência de justificação do reeducando Clemildo da Silva Martins, nos termos da cota do anverso.

Boa Vista/RR, 6.2.2014 - 10:31.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/04/2014 às 11:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0001020-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001020-1

Sentenciado: Érico Murilo Saldanha Silva

Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 6.2.2014 - 08:38.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

133 - 0007951-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007951-1

Sentenciado: Wilson Barros da Silva

Designo o dia 6.5.2014, às 09h15, para audiência de justificação do reeducando Wilson Barros da Silva, nos termos da cota do anverso.

Boa Vista/RR, 6.2.2014 - 11:44.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/05/2014 às 09:15 horas.

Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

134 - 0008807-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008807-4

Sentenciado: Ramilson da Silva Almeida

Designo o dia 6.5.2014, às 09h30, para audiência de justificação do reeducando Ramilson da Silva Almeida, nos termos da cota do anverso.

Boa Vista/RR, 6.2.2014 - 11:43.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/05/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0013690-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013690-7

Sentenciado: Francenildo Pereira Fernandes

Dê-se vista ao Conselho Penitenciário, com extrema urgência, após, independente de novo despacho, ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 6.2.2014 - 11:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0016842-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016842-1

Sentenciado: Andre Rarris da Cruz

Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 6.2.2014 - 10:57.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0000421-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000421-0

Sentenciado: Roni de Souza

Deixo de designar audiência de justificação, conforme cota de fl. 80, a fim de remeter os autos ao Conselho Penitenciário, com extrema urgência, após, independente de novo despacho, ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 6.2.2014 - 11:35.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0001885-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001885-5

Sentenciado: José do Carmo Silva Ribeiro

Vistos etc.

Por razões de prudência, a fim de evitar tramitações processuais desnecessárias no aparato estatal, INDEFIRO o pedido de indulto e/ou comutação de pena interposto pela direção da Casa de Albergado de Boa Vista/RR (CABV/RR) em favor do reeducando José do Carmo Silva Ribeiro, fls. 18/19, haja vista que o reeducando não cumpriu os lapsos necessários previstos no Decreto nº 8.172, de 24.12.2013.

Dê-se cópia do cálculo ao reeducando.

Publique-se.

Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 6.2.2014 - 11:12.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0001915-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001915-0

Sentenciado: Waslley Lima Moreira

Dê-se vista ao Conselho Penitenciário, com extrema urgência, após, independente de novo despacho, ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 6.2.2014 - 11:22.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0001919-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001919-2

Sentenciado: Reinaldo Ramos Araujo

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000155RRB, Dr(a). EDNALDO GOMES VIDAL para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

141 - 0014060-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014060-0

Sentenciado: Elielton Oliveira de Sousa

Dê-se vista ao Conselho Penitenciário, com extrema urgência, após, independente de novo despacho, ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 6.2.2014 - 11:28.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0014086-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014086-5

Sentenciado: Luiz Monteiro Ferreira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 007970AM, Dr(a). NAYLA MICHELE ZAMITH DE OLIVEIRA FREITAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Nayla Michele Zamith de Oliveira Freitas

143 - 0018037-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018037-4

Sentenciado: Clauber Rogerio Feitosa

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO a progressão de regime do reeducando Clauber Rogério Feitosa, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 7 a 13.2.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5.2.2014 - 11:58.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 06/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

144 - 0004932-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004932-2

Réu: Marcelo Soares

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 20/03/2014 às 12:45

Advogado(a): Suely Almeida

Crimes Ambientais

145 - 0118934-95.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118934-7

Réu: Rui Guilherme Pastana Bastos e outros.

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa técnica do Réu Edivaldo Victor de Lima a apresentar Resposta à Acusação no prazo legal.

Advogados: Alessandra Moreira Souza, Almir Rocha de Castro Júnior, Antônio O.f.cid, Érico Lopes Pessoa Magalhães, Fábio Luiz de Araújo Silva, Igor Rafael de Araujo Silva, Mário Junior Tavares da Silva

Insanidade Mental Acusado

146 - 0013435-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013435-5

Réu: Reginaldo Gomes de Azevedo

PUBLICAÇÃO: Vista a Defesa do Réu para que se manifeste sobre o não comparecimento do Réu a Perícia, bem como, apresentação dos quesitos.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, John Pablo Souto Silva

5ª Vara Criminal

Expediente de 06/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

147 - 0014998-93.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014998-6

Réu: Doriedson da Silva Ribeiro

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 28 DE FEVEREIRO DE 2014 às 10h 20min.

Advogados: José Edgar Henrique da Silva Moura, Paulo Luis de Moura Holanda

148 - 0009099-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009099-5

Réu: Marisson Jander Farias da Luz

Audiência Preliminar designada para o dia 11/03/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0013597-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013597-2

Réu: Raimundo Nonato Almeida Teixeira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/04/2014 às 09:20 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

150 - 0013849-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013849-7

Réu: Fábio Silva Carvalho e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/03/2014 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

151 - 0018782-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018782-5

Réu: Jose Raimundo Cardoso Sarraff

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/03/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

152 - 0107731-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107731-0

Réu: Eugênio Thomé e outros.

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 14 DE FEVEREIRO DE 2014 às 10h 20min.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

5ª Vara Criminal

Expediente de 07/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Inquérito Policial

153 - 0014043-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014043-6

Indiciado: D.F.F. e outros.

Isto posto, DEFIRO o requerimento do Ministério Público de fls. 107/109, e revogo as prisões preventivas dos acusados DAVID FERREIRA FERNANDES e FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS, com fulcro no art. 316 do CPP. Expeça-se Alvará de Soltura para os indiciados, se por outro motivo não estiverem presos. Apõe-se vista dos autos ao Ministério Público, via tramitação direta, a fim que sejam cumpridas as diligências requeridas ? fls. 108/109. Demais intimações necessárias. Boa Vista/RR, 06 de fevereiro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, Juíza Substituta -5ª Vara Criminal
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

154 - 0000622-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000622-1

Réu: Briguel Ramon Sobral da Costa

Diante do exposto, DECLINO a competência para o Juízo da 2ª Vara Criminal, por ser este o Juízo competente para processar o feito. Remeta-se os autos ao Cartório Distribuidor, para que sejam redistribuídos -2ª Vara Criminal. Cumpra-se com urgência. Boa Vista (RR), 06 de fevereiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Respondendo pela 5ª Vara Criminal
 Advogado(a): Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

Prisão em Flagrante

155 - 0000541-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000541-3

Réu: Briguel Ramon Sobral da Costa

Diante do exposto, DECLINO a competência para o Juízo da 2ª Vara Criminal, por ser este o Juízo competente para processar o feito. Remeta-se os autos ao Cartório Distribuidor, para que sejam redistribuídos -2ª Vara Criminal. Cumpra-se com urgência. Boa Vista (RR), 06 de fevereiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Respondendo pela 5ª Vara Criminal
 Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 06/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Carta Precatória

156 - 0013771-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013771-3

Réu: Viru Oscar Friedrich

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/03/2014 às 11:30 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Liberdade Provisória

157 - 0000618-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000618-9

Réu: Ramon Souza da Silva

Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória (revogação de prisão preventiva) por ainda persistirem os motivos ensejadores da medida cerceadora da liberdade do denunciado com fulcro nos arts. 315 e 316 do CPP, mantendo a segregação cautelar de Jardson Wilson Lima Chagas. Mantenha-se o denunciado no estabelecimento prisional onde se encontra. Intime-se. Notifique-se o MP. Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 6ª Vara Criminal

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

7ª Vara Criminal

Expediente de 06/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal Competên. Júri

158 - 0022865-06.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022865-5

Réu: Marlene Ribeiro da Silva

Intimação da defesa para alegações finais.

Advogado(a): Eduardo Mauricio Silva Fonseca

159 - 0174608-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174608-4

Réu: Marcelo da Silva Cruz

(...) Às partes sobre o retorno, bem como para fins do art. 422 do CPP. Boa Vista-RR, 04/02/2014. Dra. BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO. JUIZA SUBSTITUTA
 Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0012485-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012485-3

Réu: Mathias Souza Augustinho

Intimação da defesa para alegações finais.

Advogados: Jacilene Leite de Araújo, Walla Adairalba Bisneto

161 - 0004928-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004928-0

Réu: Janilene Pinto Mendes e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/04/2014 às 09:15 horas.

Advogado(a): Ivo Calixto da Silva

2ª Vara Militar

Expediente de 06/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

162 - 0014620-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014620-7

Réu: M.M.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000847RR, Dr(a). ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

163 - 0017442-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017442-1

Réu: W.J.B.O.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000847RR, Dr(a). ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

164 - 0005287-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005287-2

Réu: Kennedy Santos Guimarães

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

165 - 0009060-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009060-7

Réu: Fabrício de Souza e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 06/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

166 - 0219475-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219475-1

Réu: João da Silva

Deixo de apreciar a promoção do MP de fl. 220, vez que encontro-me respondendo por este juizado e pela 1ª vara criminal. Assim, estou dando prioridade a processos de réu preso e medidas cautelares/protetivas de urgência. Assim, devolvo os autos no estado. Retorne os autos a conclusão com retorno da Juíza Titular. Boa Vista, 05/02/14. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

167 - 0224086-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224086-9

Réu: Weverton Alves de Souza

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia oferecida. 6. Junte-se a FAC do denunciado, após, façam-se conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCMDISPOSITIVO: "... Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WEVERTON ALVES DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos arts. 147 e 163 do Código Penal, de que tratam estes autos. Deixo de determinar o arquivamento dos autos haja vista oferecimento de denúncia quanto ao crime de lesão corporal, na forma de decisão de recebimento de denúncia, proferida na presente data, que segue em apartado. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0007004-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007004-9

Réu: Luís Carlos Ribeiro Linhares

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos

termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia oferecida. 6. Junte-se a FAC do denunciado, após, façam-se conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

169 - 0016994-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016994-0

Réu: Cassio Gonçalves Gomes

Encaminhe email diretamente para o serventuário G.S.P para explicar e/ou juntar a estes autos a nota de ciência do réu, vez que certificada a sua citação e assinatura sem ter sido juntada aos autos, como manifestou o parquet em fl. 18. O Oficial de justiça tem prazo de 48 (quarenta e oito) horas para suprir a deficiência detectada, sob pena de encaminhamento a corregedoria para apuração de desídia no cumprimento de suas funções. Decorrido o prazo certifique se foi suprida a irregularidade pelo oficial de justiça. Em caso de certidão negativa oficie-se a corregedoria, independentemente de novo despacho. Suprida a irregularidade abra-se vista ao MP. Boa Vista, 05/02/14. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0011758-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011758-2

Réu: Ricardo da Silva Maia

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0014313-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014313-3

Réu: Jose Rosa de Sousa Neto

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Defiro cota ministerial anexada à peça acusatória. Junte-se. 6. Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0015806-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015806-5

Réu: Alex Arnaldo Dias

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já

nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Defiro cota ministerial anexada à peça acusatória. Junte-se.6.Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2014.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0016600-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016600-1

Réu: Denivan da Silva Nascimento

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Defiro cota ministerial anexada à peça acusatória, determinando seja oficiado, para os fins e termos pedidos. Junte-se.6.Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0019661-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019661-0

Réu: Erivan Guimaraes dos Santos

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R. A. a ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0019683-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019683-4

Réu: Moseis Silva de Almeida

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0019724-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019724-6

Réu: Marcelo de Souza Silva

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita,

certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0000926-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000926-6

Réu: Diosnei Rodrigues Freire

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia oferecida.6. Junte-se a FAC do denunciado, após, façam-se conclusos os autos. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

178 - 0003488-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003488-0

Indiciado: J.C.D.J.

À vista das manifestações dos órgãos de acusação e de defesa, às fls. 114-v e 119-v, homologo a desistência da oitiva da testemunha/vítima. Considerando que o acusado já foi devidamente interrogado, via carta precatória, conforme fls. 98/100, bem como que não houve requerimentos pelas partes, declaro encerrada a instrução nos autos.Abra-se vista ao Ministério Público e, após, a defesa, para apresentar as alegações finais, pelo prazo comum e sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2014.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

179 - 0223532-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223532-3

Indiciado: C.S.M.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS DA SILVA MELO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, tratado no feito. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2014.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza substituta respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0009373-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009373-0

Indiciado: S.B.S.

Certifique a Secretaria, nos termos da cota ministerial anverso, parte final. Retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista, 05/02/14. Joana Sarmento de Matos -Juiza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0000087-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000087-3

Indiciado: P.R.S.S.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, primeira e segunda figuras, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO ROBERTO DA SILVA SIQUEIRA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime, bem como pela PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 140 do CP, tratado no feito. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2014.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza substituta respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0000351-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000351-3

Indiciado: N.P.S.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NATALINO

PEREIRA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, tratados no feito. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2014.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juiza substituta respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0003402-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003402-1

Indiciado: E.L.S.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO DE LIMA SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, tratados no feito. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2014.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juiza substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0003418-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003418-7

Indiciado: C.N.A.F.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS NAYGON ALMEIDA FERREIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, tratado no feito. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2014.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juiza substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0001161-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001161-1

Indiciado: F.W.

Nova vista ao MP, nos termos de cota anverso. Boa Vista, 05/02/14.

Joana Sarmento de Matos -Juiza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0001355-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001355-9

Indiciado: J.V.O.A.

Feito já sentenciado fls. 08. Certifique se consta outro feito em desfavor de Jose Vicente Oliveira Alves. Sendo positiva a certidão apensar e abrir vista ao MP para manifestação, bem como para utilização de algum dado fornecido após a sentença que possa auxiliar em outros feitos por ventura em curso nesse Juizado com as mesmas partes. Sendo negativa a certidão archive-se como ja determinado em fls. 08 (portaria 112/2010-CGJ). Boa Vista, 05/02/14. Joana Sarmento de Matos -Juiza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0003950-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003950-5

Indiciado: R.R.S.S.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSIVALDO ROBERTO SANTANA DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, bem como da contravenção penal prevista no art. 21 da LCP, tratados no feito.

ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2014.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juiza substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0009950-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009950-9

Indiciado: F.A.L.F.

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/03/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0015120-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015120-1

Indiciado: A.P.R.

Proceda a Secretaria Cartorária a anotação devida no Siscom e Certifique. Após, nova vista ao MP. Em, 06/02/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0015987-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015987-3

Indiciado: J.P.S.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE PEREIRA DE SANTANA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, tratados no feito. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2014.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juiza substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0016519-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016519-3

Indiciado: L.E.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCIO EVANGELISTA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, tratado no feito. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2014.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juiza substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0020143-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020143-6

Indiciado: E.S.P.

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juiza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

193 - 0010669-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010669-6

Réu: João Batista Otaviano Silva

Renove-se os expedientes, constando os telefones do mandado. Busque o endereço atualizado do requerido nos órgãos de praxe-infoseg. Certifique se o endereço encontrado é o mesmo ou diferente do que consta da ordem de serviço do parquet de fl. 59. Após, nova conclusão. Boa Vista, 05/02/14. Joana Sarmento de Matos -Juiza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0009877-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009877-6

Réu: F.C.P.J.

A ofendida foi cientificada da sentença proferida em Secretaria, conforme certidão de fl. 38. À vista das informações consignadas à fl. 37, renove-se o mandado de intimação do requerido.Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2014.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juiza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0020393-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020393-9

Autor: Filipe_weddigen

Atenda-se ao MP, cota acima. Nova vista. Boa Vista, 05/02/14. Joana Sarmento de Matos -Juiza Substituta.

Advogado(a): Rawlins Coelho da Silva

196 - 0005756-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005756-4

Réu: Janderson Augusto Mariano

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo

afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filha menor comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda, visitação, alimentos, e demais questões patrimoniais, se o caso, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Custas nos termos do art. 12 da LAJG, à vista de se tratar de requerido assistido por Defensor Público nomeado curador nos autos. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, certifique-se, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0011854-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011854-9

Réu: Haroldo Natividade de Oliveira

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filho menor comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação, de forma definitiva, e demais questões patrimoniais, tais como alimentos, se o caso, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Custas nos termos do art. 12 da LAJG, à vista de se tratar de requerido assistido por Defensor Público nomeado curador nos autos. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. À vista de constar registro de ação penal em curso no juízo, certifique-se se trata do feito principal alusivo aos fatos dos presentes autos. EM caso positivo, certifique-se acerca da situação do referido feito.

Após o trânsito em julgado, encontrando-se o feito principal já sentenciado, junte-se nestes autos cópia da sentença naquele exarada, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Encontrando-se o feito principal alhures referido em curso no juízo, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, arquivando-se, em seguida estes autos, na forma acima determinada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

198 - 0011903-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011903-4

Réu: Jeronimode Souza Oliveira

(...) Destarte, de ofício, ex vi dos arts. 267, §3.º; 301, §§ 1.º; 2.º e 3.º, todos do CPC, DECLARO A OCORRÊNCIA DE LISTISPENDENCIA, na forma acima escandida, e JULGO EXINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no art. 267, V, do CPC. Com efeito, em razão dos novos fatos narrados, desentranhem-se os expedientes de fls. 03/05, deste feito, mantendo-se cópias nos autos, bem como se extraiam cópias da manifestação de fl. 09 e desta decisão, e juntem-nos, todos, nos autos de medida protetiva em curso. Nos autos de MPU n.º 010.13.004654-2, tente-se contato telefônico com a ofendida, e com o requerido, em horários diferentes, nos diversos números telefônicos indicados em ambos os feitos, e tente-se obtenção do endereço atualizado das partes. Certifique-se. Havendo confirmação dos dados indicados ou novas informações, renove-se o mandado de intimação/citação ao requerido, bem como se proceda a intimação da ofendida da decisão concessiva de medidas naquele feito e da presente sentença. Em caso negativo de contato ou de novas informações para localização do requerido, certifique-se e abra-se nova vista ao MP, para as formulações pertinentes. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada aos autos de inquérito alusivos aos fatos de ambos os feitos, e remessa desses ao juízo, no prazo de lei. Transitada em julgado a sentença, desapensem-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observada a

Portaria n.º 112/2010-CGJ). P.R.I. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de feito incluso em meta do CNJ. Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0014852-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014852-0

Indiciado: E.S.S.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filhos menores comuns, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação quanto a estes, e demais questões patrimoniais, tais como alimentos, se o caso, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, as decisões proferidas, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, das decisões e sentença, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0019666-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019666-9

Réu: Leonardo Nunes Sena

Audiência Preliminar designada para o dia 17/02/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

201 - 0006917-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006917-1

Réu: L.V.B.

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, CONHEÇO DO PEDIDO e, nesta parte, INTIMANDO-O, em face da ausência de requisito processual da urgência, na forma acima escandida, e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se a autoridade policial, encaminhando cópia da presente decisão, bem como da manifestação da DPE de fl. 28-v, para juntada aos correspondentes autos de investigação, e remessa ao juízo, no estado.

Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0001032-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001032-2

Autor: D.D.

Réu: M.A.R.

Vista ao MP, para manifestação em face dos fatos noticiados. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 05/02/14. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

203 - 0000947-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000947-2

Autor: D.

Réu: R.E.M.

Intime-se, para fins e termos da cota ministerial de fl. 32. Cumpra-se com urgência, haja vista a brevidade do ato designado. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

204 - 0008799-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008799-1

Réu: S.M.S.

(...) Destarte, verificando-se que foram obedecidas as formalidades legais, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante lavrado e determino o ARQUIVAMENTO do presente comunicado, mantendo-se em Secretaria, até a vinda dos correspondentes autos do APF devidamente relatados. De outro turno, havendo concessão liminar de medidas protetivas de urgência no bojo do presente feito criminal, e à vista de recomendação quanto ao processamento das medidas protetivas, as quais devem ser objeto de autuação e registro próprio (nos termos do item 3.1 do Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/CNJ), determino: Extraíam-se cópias dos documentos de fls. 2; 04/11 e desta decisão; desentranhem-se os documentos de fls. 03, 24/26, 33, 37/40, mantendo-se cópia nos autos, e R. A. autos de Medida Protetiva de Urgência. Nos formalizados autos, certifique-se se houve manifestação, por qualquer das partes, em face das intimações e citação. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Havendo manifestação, prossiga-se no trâmite regular do procedimento cautelar cível.P. R. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0011812-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011812-7

Indiciado: R.S.N.

(...) Assim, em consonância integral com a manifestação ministerial, nos termos da Lei 11.340/2006, e com fulcro no art. 74 do CPP, bem como no art. 31 do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, declino a competência para o processamento do feito para o 1.º Juizado Especial Criminal da Capital, para onde determino sejam os autos remetidos, com as baixas de distribuição neste juízo. Intime-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0000014-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000014-1

Réu: Ivan Neris da Silva

(...) Verificando-se que foram obedecidas as formalidades legais, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante lavrado e determino o ARQUIVAMENTO do presente comunicado, mantendo-se em Secretaria, até a vinda dos correspondentes autos do APF devidamente relatados. Anote-se, para fins de controle de prazos, nos termos regimentais. De outro turno, havendo concessão liminar de medidas protetivas de urgência no bojo do presente feito criminal, e à vista de recomendação quanto ao processamento das medidas protetivas, as quais devem ser objeto de autuação e registro próprio (nos termos do item 3.1 do Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/CNJ), determino: Extraíam-se cópias dos documentos de fls. 02/09, 17/21 e 23, e desta decisão, e R. A. autos de Medida Protetiva de Urgência. Nos formalizados autos, intime-se a ofendida e cite-se o requerido, nos termos de procedimentos regulares do procedimento cautelar cível.P. R. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 07/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

207 - 0021224-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021224-3

Réu: Raimundo Nonato Pereira dos Santos

(..) Dessarte, com fundamento nos arts. 282; 310, inciso III, 316; 327; 328 e 350, todos do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS, com dispensa de pagamento de fiança, mas com a aplicação de MEDIDAS CAUTELARES diversas da prisão, previstas no art. art. 319, II, IV e VIII, do CPP, consistentes em proibição ao ofensor de frequentar bares e

locais para drogadição e de consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes, de ausentar-se da Comarca, e mais o cometimento da obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação em juízo, enquanto responder a processo no juízo, sob pena de revogação do benefício ora concedido. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o acusado, seu Defensor Público e o Ministério Público. Intimem-se o MP e a DPE em assistência ao requerente. Publique-se. note-se. Cumpra-se. Retornem-me conclusos os autos para apreciação da resposta à acusação. Boa Vista/RR, 31 de janeiro de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz Substituto Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

208 - 0016566-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016566-4

Indiciado: R.M.N.B.

(...) Sendo assim, restando inviabilizada a denúncia ante a flagrante inexistência de condição de procedibilidade para a ação penal relativa ao crime de ameaça, e decorrido o prazo decadencial para o oferecimento da ação penal privada em relação ao delito de injúria, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P. R. I. C. Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

209 - 0001037-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001037-1

Réu: Leandro Alves Feitosa

Cientifique-se o MP e a DPE, com urgência sobre o flagrante e faça-se conclusos imediatamente. Em, 06/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 06/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Mandado de Segurança

210 - 0001247-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001247-6

Autor: C.S.V.

Réu: P.C.E.C.T. e outros.

Despacho: 1. Ao autor para se manifestar em cinco dias. Eduardo Messaggi dias Juiz de Direito Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2014. Advogado(a): Marlisson Cajado Lobato

Med. Prot. Criança Adoles

211 - 0012825-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012825-2

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/03/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

212 - 0017556-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017556-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/02/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0017572-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017572-1

Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 21/02/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0001343-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001343-3

Infrator: Criança/adolescente
Audiência de apresentação redesignada para 12/2/2014 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0001658-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001658-4

Infrator: Criança/adolescente
Audiência de apresentação 17/02/2014 10:15 horas; Audiência de instrução e julgamento 13/03/2014 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Regul. Registro Civil

216 - 0007718-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007718-2

Autor: I.B.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente
Termo de Guarda aguarda retirada em Cartório.
Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

Averiguação Paternidade

003 - 0000633-18.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000633-1

Autor: A.S.P.

Réu: D.L.S.

Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 06/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

004 - 0014828-13.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014828-7

Réu: Juracy Porfírio

(...)Garanto, pois, a liberdade ao acusado (...), qualificado nos autos. O caso impõe, todavia, nos moldes que preceitua o art. 319 do Código de Processo Penal, pela redação que lhe deu a Lei n. 12.403/2011, a observância de medidas alternativas à prisão, advertido que o seu descumprimento acarretará as penas da lei:(...)
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000328-34.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000328-8

Réu: Alan Nunes Vasconcelos

(...)Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva posta na denúncia para o fim de condenar ALAN NUNES VASCONCELOS, qualificado nos autos, a pena de seis anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, por infração ao art. 157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal e art. 244-B, do ECA, podendo recorrer desta sentença em liberdade.(...)
Advogados: Cristina Mara Leite Lima, Wallace Andrade de Araújo

Carta Precatória

006 - 0000511-68.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000511-7

Réu: Rodney Pinho de Melo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/02/2014 às 15:30 horas.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

Prisão em Flagrante

007 - 0000048-92.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000048-8

Réu: Dulcinir de Souza Ramos

(...)Garanto, pois, a liberdade ao acusado (...), qualificado nos autos. O caso impõe, todavia, nos moldes que preceitua o art. 319 do Código de Processo Penal, pela redação que lhe deu a Lei n. 12.403/2011, a observância de medidas alternativas à prisão, advertido que o seu descumprimento acarretará as penas da lei: 1. o comparecimento periódico na sede do juízo (Caracarái) bimestralmente para informar e justificar atividades, como emprego ou estudo. (...)
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

003207-RO-N: 005

000171-RR-B: 006

000379-RR-A: 005

000687-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000071-38.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000071-0

Réu: Wagner Vieira Rocha e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

002 - 0000072-23.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000072-8

Autor: M.P.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Infância e Juventude

Expediente de 05/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Petição

008 - 0000069-68.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000069-4
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/02/2014 às 15:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000303-RR-A: 017
 000317-RR-B: 017
 000330-RR-B: 016, 026
 000566-RR-N: 017
 000688-RR-N: 020
 000716-RR-N: 021
 000741-RR-N: 022
 000801-RR-N: 020

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Carta Precatória

001 - 0000074-09.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000074-7
 Réu: Antonio Rodrigues da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000076-76.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000076-2
 Réu: Josiel dos Santos de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000081-98.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000081-2
 Réu: Odilon Nunes da Cunha
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

004 - 0000073-24.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000073-9
 Réu: Gerson Nunes Cruz
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000079-31.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000079-6
 Réu: Elidiane da C. Fernandes - Me
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000083-68.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000083-8
 Réu: Madeirópolis Ind. e Com. de Madeira-ltda
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

007 - 0000072-39.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000072-1
 Réu: M.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000080-16.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000080-4
 Réu: Fabio Rogerio Fauffer
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000085-38.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000085-3
 Réu: Rogélio Sérgio de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

010 - 0000070-69.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000070-5
 Réu: L.J.R.S.
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000078-46.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000078-8
 Réu: Alex Anderson Amorim
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000082-83.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000082-0
 Réu: Ibama
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000084-53.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000084-6
 Réu: Francisca Lucia Brito da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Carta Precatória

014 - 0000071-54.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000071-3
 Réu: Eliane Vale Moreira
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Out. Proced. Juris Volun

015 - 0000569-58.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000569-2

Autor: Perminia Sousa Menezes

Réu: Erenite Jose da Silva

Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/03/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000752-29.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000752-4

Autor: Jean Lindinalvo da Silva
 Réu: Casilda Aparecida Oliveira Lopes
 Audiência REALIZADA.
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Procedimento Ordinário

017 - 0000437-64.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000437-0
 Autor: Raimundo Sousa Costa
 Réu: Bradesco Financiamentos
 Audiência REALIZADA.
 Advogados: Celso Marcon, Frederico Matias Onorio Feliciano, Paulo Sergio de Souza

Vara Criminal

Expediente de 06/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

018 - 0001618-71.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001618-8
 Réu: Deumar Ortiz
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/04/2014 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0001636-92.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001636-0
 Réu: Mizaél dos Santos Silva
 Audiência REDESIGNADA para o dia 02/04/2014 às 09:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000024-85.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000024-8
 Réu: Wagner Vieira Rocha e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/04/2014 às 10:20 horas.
 Advogados: Bruna Carolina Santos Gonçalves, Lalise Filgueiras Ferreira

021 - 0000208-07.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000208-5
 Réu: Heleno dos Santos Torres e outros.
 Analisando-se os autos, vê-se que a testemunha de defesa Elidônio já restou oitivada (fls. 296), assim como procedido aos interrogatórios dos acusados (fls. 297 e 301).
 Assim, designo o dia 02 de abril de 2014, às 09:20 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 04 e 111, as quais devem ser devidamente intimadas.
 Intimem-se os denunciados.
 Notifiquem-se Ministério Público, Defensoria Pública e o advogado do réu Willame Vale dos Santos, o qual deve se manifestar sobre as testemunhas Willa e Francinéia, não localizadas, fornecendo os devidos meios para as respectivas intimações, sob pena de preclusão.
 Cumpra-se.
 Riis/RR, 05 de fevereiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
 Respondendo Audiência REDESIGNADA para o dia 02/04/2014 às 09:20 horas.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

022 - 0001044-77.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001044-3
 Réu: Leidiane Silva Castro e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/04/2014 às 09:00 horas.
 Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Carta Precatória

023 - 0000780-26.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000780-1
 Réu: Jose Dalmo Zani
 Audiência REDESIGNADA para o dia 02/04/2014 às 08:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

024 - 0001613-15.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001613-7
 Réu: Benoni Lira de Araujo
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/04/2014 às 10:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000109-37.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000109-5
 Autor: Ministério Público
 Réu: João Jesus Teixeira
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/04/2014 às 08:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 06/02/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Monitória

026 - 0001125-26.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001125-0
 Autor: Ronilson Costa Magalhães
 Réu: Antonio Vany dos Santos Gomes
 Processo nº 47.12.001125-0

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por RONILSON COSTA MAGALHÃES em face de ANTONIO VANY DOS SANTOS GOMES, para obtenção de mandado de pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correções, representada pelo cheque de fls. 05.

A ação tramita sob o rito dos juizados especiais (Lei 9.099/95).

Às fls. 13 o Autor requereu a citação do Promovida, via carta precatória.

Os autos vieram à conclusão.

Sendo o breve relato. DECIDO.

Em que pese tenha sido determinada a citação do Requerido e, ainda a designação de audiência una, chamo o feito a ordem vez que a via eleita não permite a tramitação da ação monitória.

A questão é singular.

A ação monitória perquire procedimento especial, consoante disposição do artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil, não sendo cabível no rito dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95).

Neste sentido é o que prevê o Enunciado 8 do FONAJE:

ENUNCIADO 8 - As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

Desta feita, é caso de extinção do feito, na forma do artigo 51, II, da Lei 9.009/95, verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço na forma dos artigos 267, IV c/c 51, II, da Lei 9.099/95.

P.I.R.C.
Rorainópolis/RR, 05 de fevereiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Juizado Criminal

Expediente de 06/02/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Termo Circunstanciado

027 - 0010322-10.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010322-8
Réu: Elcio Nascimento dos Santos
SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Roraima, através do douto Promotor de Justiça, com atribuições nesta Comarca, ofereceu denúncia contra ELCIO DO NASCIMENTO SANTOS, atribuindo-lhe a conduta típica descrita nos artigos 309 do CTB e 331 do CPB, por fato ocorrido em 30/04/2009.

A denúncia foi recebida em 02 de maio de 2011 (fl. 42-v).

O réu foi citado sendo oferecida resposta à acusação por negativa geral (fl. 52).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao reconhecimento da prescrição com base no artigo 107, IV c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal.

Eis, em síntese, o relato imperativo.
Passo a proferir a manifestação estatal.

Compulsando-se os autos verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia (02/05/2011) e a presente data decorreu lapso temporal superior a 02 (dois) anos.

Ressalte-se que o artigo 109, inciso VI, do CPB - redação anterior a Lei 12.234/10, entabulava o prazo prescricional de 02 (doze) anos quando o máximo da pena abstrata não fosse superior a 01 (um) ano.

Assim sendo, considerando que a pena máxima dos delitos previstos nos artigos 309 do CTB e 331 do CPB é de 06 (seis) meses e 02 (anos) anos, respectivamente, e que já se passaram mais de 02 (anos) anos da data da interrupção do prazo prescricional, não resta outro viés que não o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, apenas quanto ao crime do artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro.

Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELCIO DO NASCIMENTO SANTOS, quanto ao crime capitulado no artigo 309 do CTB, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. De outro giro, deve prosseguir-se com a persecução criminal quanto ao crime de desacato (art. 331, do CPB), uma vez interrompida a prescrição com o recebimento da denúncia.

Assim sendo, designo o dia 01 de abril de 2014, às 11:00 horas, para realização dde audiência de instrução e julgamento.

Publique-se e se registre.

Cumpra-se.

Rorainópolis-RR, 05 de fevereiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/04/2014 às 11:01 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 06/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Boletim Ocorrê. Circunst.

028 - 0000467-65.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000467-5

Autor: Criança/adolescente

[...]

Por tais razões, recebo a representação.

Designo o dia 11 de março de 2014, às 11:00 horas, para realização de audiência de apresentação.

Autue-se a representação de fls. 12/13 nas páginas iniciais.

Rlis/RR, 05 de fevereiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Respondendo Audiência Preliminar designada para o dia 11/03/2014 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000116-RR-B: 033
000156-RR-N: 043
000210-RR-N: 035
000223-RR-N: 036
000297-RR-A: 013
000299-RR-B: 013
000639-RR-N: 032
000960-RR-N: 033
061011-RS-N: 032

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000043-47.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000043-5

Réu: Wanderson Ermis da Silva

Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000044-32.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000044-3

Réu: Marcos Antonio de Freitas Cabral

Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000051-24.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000051-8
 Réu: Woberton de Araújo Silva
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

004 - 0000048-69.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000048-4
 Réu: Liziaqueu Nascimento dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0000049-54.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000049-2
 Réu: David Lennon Barbosa da Silva e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

006 - 0000042-62.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000042-7
 Réu: Wanderson Ermis da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000052-09.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000052-6
 Réu: Antonio Josue Gomes dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000054-76.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000054-2
 Réu: Neudo Ribeiro Campos
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

009 - 0000045-17.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000045-0
 Réu: Paulo Cesar Justo Quartiero
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000046-02.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000046-8
 Réu: Daniel Barbosa Santos
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000050-39.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000050-0
 Réu: Genildo Henrique do Nascimento
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000053-91.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000053-4
 Réu: Ozivaldo Penha Viana
 Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Ação Civil Pública

013 - 0021488-34.2008.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.08.021488-9
 Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
 Réu: Município de São João da Baliza
 Informações prestadas em Agravo de Instrumento nesta data.
 Cumpra-se determinação contida na Decisão acostada às fls. 364/365, mantendo-se o presente feito suspenso até o deslinde do recurso.
 Ciência ao Ministério Público.
 Advogados: Alysson Batalha Franco, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Execução de Alimentos

014 - 0000734-66.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000734-5
 Autor: J.C.S.L. e outros.
 Réu: O.S.L.J.
 Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dias), se manifestar quanto aos valores bloqueados,
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 06/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal

015 - 0000564-31.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000564-8
 Réu: Maximino Malheiros Filho
 Expeçam-se a CDJ e a BDJ, com suas respectivas comunicações;
 Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000103-54.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000103-9
 Réu: Maria Lucia Cavalcante Muniz e outros.
 Expeça-se carta precatória para citação dos acusados RICARDO LOPES DA SILVA e MARIA LÚCIA CAVALCANTE MUNIZ, no endereço declinado pelo MP às fls. 409/410, devendo constar na deprecata o número do telefone do acusado mencionado na certidão de fl. 385 verso, bem como que pode ser localizado através da ré MARIA LÚCIA.
 Expedientes necessários.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000430-96.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000430-6
 Réu: Wanderlan Rodrigues Maciel
 Vista ao Ministério Público quanto à Resposta a Acusação acostada às fls. 36/39.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000584-17.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000584-0
 Réu: Jose de Arimateia Alves da Silva
 1. Considerando que a defesa do acusado, em sede de resposta à acusação (fl. 42), apenas se manifestou nos seguintes termos: "...se limita a dizer que, por ora, deixará de alegar preliminares e tudo que interesse a sua defesa, à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, para, durante a instrução criminal e na fase de alegações finais, melhor aduzi-los, requerendo, desde já, sejam ouvidas, em audiência a ser aprazadas, as mesmas testemunhas pela acusação...", entendo não estar configurada qualquer das circunstâncias de absolvição sumária preconizadas pelo artigo 397 do CPP, pois nesse juízo preliminar não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude, de causa excludente de culpabilidade, de extinção de punibilidade, bem como que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

2. Sendo assim, visando dar continuidade ao feito, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2014, às 08h30min;

3. Intimem-se as partes;

4. Expedientes necessários.

5. Cumpra-se. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/03/2014 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

019 - 0000023-56.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000023-7

Réu: Laudir Ortiz

Ciente.

Cumpra-se.

Cite-se nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP.

Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias da citação, não havendo protocolação de defesa, conceda-se vista à DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000024-41.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000024-5

Réu: Josildo Santos Araujo

Ciente.

Cumpra-se.

Cite-se nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP.

Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias da citação, não havendo protocolação de defesa, conceda-se vista à DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000025-26.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000025-2

Réu: Marcos Marley Ferreira da Silva

Ciente.

Cumpra-se.

Cite-se nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP.

Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias da citação, não havendo protocolação de defesa, conceda-se vista à DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000026-11.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000026-0

Réu: Vanderson dos Santos Castro

Ciente.

Cumpra-se.

Cite-se nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP.

Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias da citação, não havendo protocolação de defesa, vista à DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000027-93.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000027-8

Réu: Ailton da Silva Carneiro

Ciente.

Cumpra-se.

Cite-se nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP.

Aguarde-se o prazo de 10 (dias) da citação, não havendo protocolação de defesa, conceda-se vista à DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000028-78.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000028-6

Réu: Fabio da Silva Oliveira e outros.

Ciente.

Cumpra-se.

Cite-se nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP.

Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias da citação, não havendo protocolação de defesa, vista à DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000029-63.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000029-4

Réu: Vanderson dos Santos Castro

Ciente.

Cumpra-se.

Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000030-48.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000030-2

Réu: Rosivaldo Oliveira Gomes

Ciente.

Cumpra-se.

Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000031-33.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000031-0

Réu: Raimundo Nonato de Sousa

Ciente.

Cumpra-se.

Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000035-70.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000035-1

Réu: Elivaldo Gonzaga Lima

Ciente.

Cumpra-se.

Cite-se nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP.

Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias da citação, não havendo protocolação de defesa, conceda-se vista à DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

029 - 0000589-39.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000589-9

Indiciado: P.A.P.

Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 16.

Após nova vista ao parquet.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000624-96.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000624-4

Indiciado: F.A.S.

Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 16.

Vista ao parquet em tramitação direta.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

031 - 0000674-25.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000674-9

Réu: Erivaldo de Souza Araújo

Certifique-se o cartório se há Inquérito em trâmite em relação a este fato;

Intime-se a vítima para manifestar o interesse na manutenção das Medidas Protetivas, devendo o meirinho colher tal informação no momento da intimação;

Após, o cumprimento das diligências, vista ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 06/02/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Procedimento Jesp Cível

032 - 0001421-43.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001421-8

Autor: José Antonio Lima

Réu: Sabemi Previdencia Privada

Ciente.

Intimem-se as partes, após arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Despacho: CIENTE. INTIMEM-SE AS PARTES, APÓS ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM AS CAUTELAS DE ESTILO. SÃO LUIZ/RR, 05 DE FEVEREIRO DE 2014. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DE SÃO LUIZ RENATO ALBUQUERQUE

Advogados: Liliane Raquel de Melo Cerveira, Pablo Berger

033 - 0000296-06.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000296-3

Autor: Laerte Alves de Moraes

Réu: Banco Bradesco

Indefiro o pedido de fl. 93/94, no tocante à aplicação da multa, em respeito ao art. 3º, I, da Lei 9.099/95.

Solicitem-se informações junto ao Banco Bradesco, quanto ao cumprimento do item 'c', da sentença de fl. 23, devendo este comprovar sua efetividade, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Advogados: Cintia Schulze, Tarcísio Laurindo Pereira

Vara de Execuções

Expediente de 06/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Execução da Pena

034 - 0023336-22.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023336-6

Sentenciado: Jose Master Macedo Izel

Defiro o pedido de fl. 806;

Após, nova vista à DPE.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000212-73.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000212-4

Sentenciado: Mário de Oliveira Serra

Vista à defesa;

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

036 - 0000636-81.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000636-2

Sentenciado: João Paulo Rocha Oliveira

Verifico que os autos ficaram paralisados por mais de 03 meses, sem motivo justificado, uma vez que o pedido da defesa foi atendido de plano, mas não lhe foi dado seguimento com nova vista.

Atente-se o cartório para que fatos como este não mais ocorram.

Defiro o pedido de fl. 392;

Confeccione-se novo levantamento de cálculos;

Após, vis à DPE e ao MP ;

Cumpra-se.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

037 - 0000070-98.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000070-2

Sentenciado: Willians Rio Rodrigues

Confeccione-se planilha de cálculos atualizada;

Após, vista ao Ministério Público quanto ao pedido de fls. 363/365.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0001077-28.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.001077-6

Sentenciado: Ronaldo Rodrigues Marques

Vista ao Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000722-81.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000722-6

Sentenciado: Robson Carlos da Silva Lima

Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 110.

Após, nova vista ao parquet quanto do pedido. de fls. 112/113.

Cumpra-se com urgência.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000730-58.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000730-9

Sentenciado: Cleidson Garcia Ribeiro

Defiro o pedido do Ministério público de fl. 1111/1112.

Intime-se o advogado do acusado para manifestação nos autos, no prazo legal.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000750-49.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000750-7

Sentenciado: David Lennon Barbosa da Silva

Defiro o pedido do Ministério Público de fls. 30/31;

Designo audiência de justificação para o dia 13/03/2014 às 11h;

Expedientes necessários. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/03/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 06/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Autorização Judicial**

042 - 0000036-55.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000036-9

Autor: A.A.L.N.

Vistos, etc...

ANTÔNIO ARIOSVALDO LEAL DO NASCIMENTO, informa que no dia 04 de fevereiro próximo, ocorrerá a Festa Dançante, a qual será realizada no Pavilhão da Igreja Católica no Município de São João do Baliza, tendo como momento inicial às 22 horas da data supra e encerramento às 02 horas do dia seguinte.

Juntos os documentos de fls. 03/10, dentre os quais autorização conferida pela Edilidade local e contrato de prestação de serviço de segurança.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pleito, requerendo a aplicação integral da Portaria nº 05/2013.

É o relatório.

O pleito é justo e possui amparo legal, sobretudo no que concerne ao Direito ao Lazer, entabulado na Constituição Federal.

Ademais, vê-se que o requerente tomou as medidas legais para a ocorrência do evento, como contratação de empresa de segurança, autorização ambiental e o Pagamento de custas ao órgão executivo. Assim sendo, DEFIRO o pedido de fl. 02, para autorizar a realização do evento supracitado, nos termos pretendidos.

A presença de adolescentes, a partir dos 16 anos de idade, deve atender, sob pena de adoção das medidas penais e cíveis cabíveis, as seguintes exigências:

- a) Deverão permanecer sob os cuidados e acompanhados do respectivo responsável legal;
- b) É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas aos adolescentes;
- c) Nos demais casos não previstos nesta autorização, o Requerente deverá observar o teor da Portaria 05/2013 e cumpri-la na íntegra;

Em sede de condições gerais, o requerente deve tomar as seguintes medidas:

- 1) Permitir a comercialização de bebidas apenas em material de plástico ou alumínio, ficando VEDADA a utilização de quaisquer utensílios que possuam vidro como sua matéria-prima;
- 2) No descumprimento dos requisitos deverá a Polícia Militar lavar ROP, através do qual será fixada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual será destinada ao Conselho Tutelar desta Cidade e Comarca..

Expeça-se o Alvará de Autorização.

Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e se intimem os Agentes de Proteção para fiscalizar o evento, juntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentado, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença, relatório a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Ciência à Polícia Militar, a qual se deve fazer presente através de rondas no local, a fim de preservar a segurança dos envolvidos.

Cientifique-se o Ministério Público.

Com o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

043 - 0000935-24.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000935-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Vista às partes para a fase do 402, do CPP.

Determino vista ao MP, nos processo apensos.

Advogado(a): Azilmar Paraguassu Chaves

Índice por Advogado

000897-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 06/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Robson da Silva Souza

Ação Penal

001 - 0000243-45.2002.8.23.0005

Nº antigo: 0005.02.000243-1

Réu: Antonio José de Queiroz Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/03/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Diego Marcelo da Silva

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000262-RR-N: 009

000278-RR-A: 009

000686-RR-N: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0000035-77.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000035-8

Réu: Cinglei Pereira

Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000036-62.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000036-6

Réu: Diniz Souza da Silva

Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000037-47.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000037-4

Réu: Katiane Maria Freitas Gonçalves e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000042-69.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000042-4

Réu: José Carlos de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

005 - 0000046-09.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000046-5

Réu: Cristóvão, Vulgo "cabocão"

Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

006 - 0000179-22.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000179-8

Réu: Joelcio Souza de Almeida

Ante o exposto, nos termos do art. 107, IV, e/e/ art. 10(J, V, ambos do Código Penal, e ainda do art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação a JOÉLCIO SOUZA DE ALMEIDA, conhecido por "PELADO", já qualificado, nos autos do processo em epígrafe, pela infração prevista no art. 180. capai, do Código Penal, para que produza seus jurídicos efeitos.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, preencha-se o boletim individual, remetendo-o ao Instituto de Identificação Criminal, arquivando-se os autos.

P.R.I. e Cumpra-se.

Bonfim. 05 de fevereiro de 2014.

EVALDO JORGE LEITE

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000368-63.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000368-5

Réu: Guilherme Lucas Teles Andrade e outros.

Assim, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva e relaxamento da prisão do acusado KENNEDY VITAL NASCIMENTO, devendo o referido réu permanecer custodiado preventivamente no local onde se encontra recolhido.

Intimem-se. Dê-se vista ao MPE e MP.

Bonfim/RR, 06 de fevereiro de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela Comarca de Bonfim

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Inquérito Policial

008 - 0000511-52.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000511-0

Indiciado: O.P.G.

Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de OZAILDO PAULINO GALVÃO. 04. Cite(m)-se o(s) acusado(s) OZAILDO PAULINO GALVÃO, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

21. Cumpra-se.

Bonfim -RR, 06 de fevereiro de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz Substituto

Respondendo pela Comarca de Bonfim-RR
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

009 - 0000501-08.2013.8.23.0090

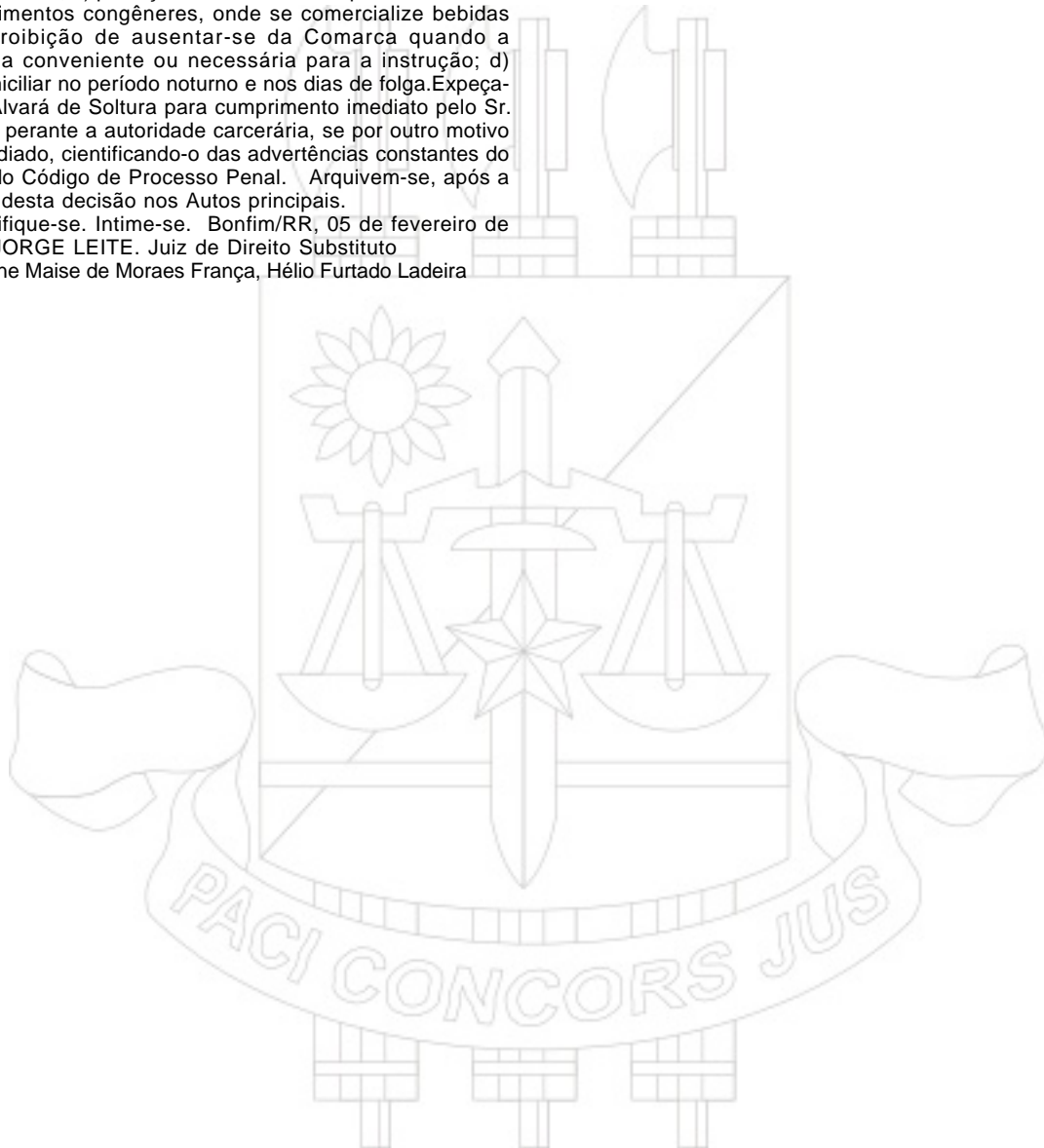
Nº antigo: 0090.13.000501-1

Réu: Joao Dias da Costa

Diante do exposto, considerando que a liberdade provisória é um direito subjetivo processual do Réu e à míngua de motivação para a manutenção da prisão preventiva, concedo a JOÃO DIAS DA COSTA a liberdade provisória sem fiança, nos termos dos artigos 321, caput, o Código de Processo Penal, bem como aplico as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, II, IV e V, do mesmo diploma legal, quais sejam: a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; b) proibição de acesso ou frequência a bares e outros estabelecimentos congêneres, onde se comercialize bebidas alcoólicas; c) proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a instrução; d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. Expeça-se o respectivo Alvará de Soltura para cumprimento imediato pelo Sr. Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiver custodiado, cientificando-o das advertências constantes do artigo 282, §4º, do Código de Processo Penal. Arquivem-se, após a juntada de cópia desta decisão nos Autos principais.

Publique-se. Notifique-se. Intime-se. Bonfim/RR, 05 de fevereiro de 2014. EVALDO JORGE LEITE. Juiz de Direito Substituto

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Hélio Furtado Ladeira



7ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

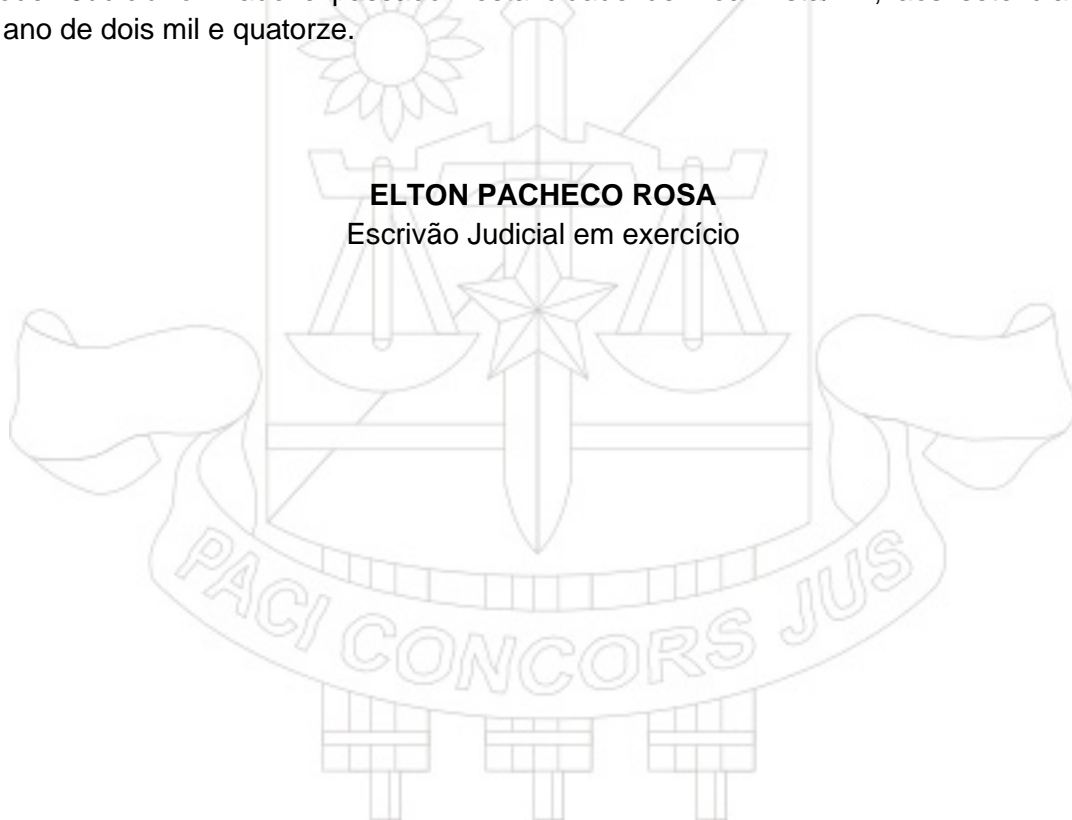
Prazo: 15 (quinze) dias

A Meritíssima Juíza de Direito, Dr^a. Joana Sarmento de Matos, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.07.162941-3, que tem como acusada **LUCIENE DE OLIVEIRA MACIEL**, brasileira, nascida em 28.10.190, filha de Juracir Rodrigues de Oliveira, natural de Coari/AM, portadora do RG nº 101.907 SSP/RR, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, pronunciada como incurso nas sanções do artigo 121, "caput", c/c art. 14, II do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica intimado pelo presente edital a comparecer no plenário do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666 – Centro - Boa Vista/RR, para a sessão do Tribunal do Júri a ser realizada no **dia 09 de abril de 2014, às 08 horas**, para o fim de ser **julgada**. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

ELTON PACHECO ROSA

Escrivão Judicial em exercício



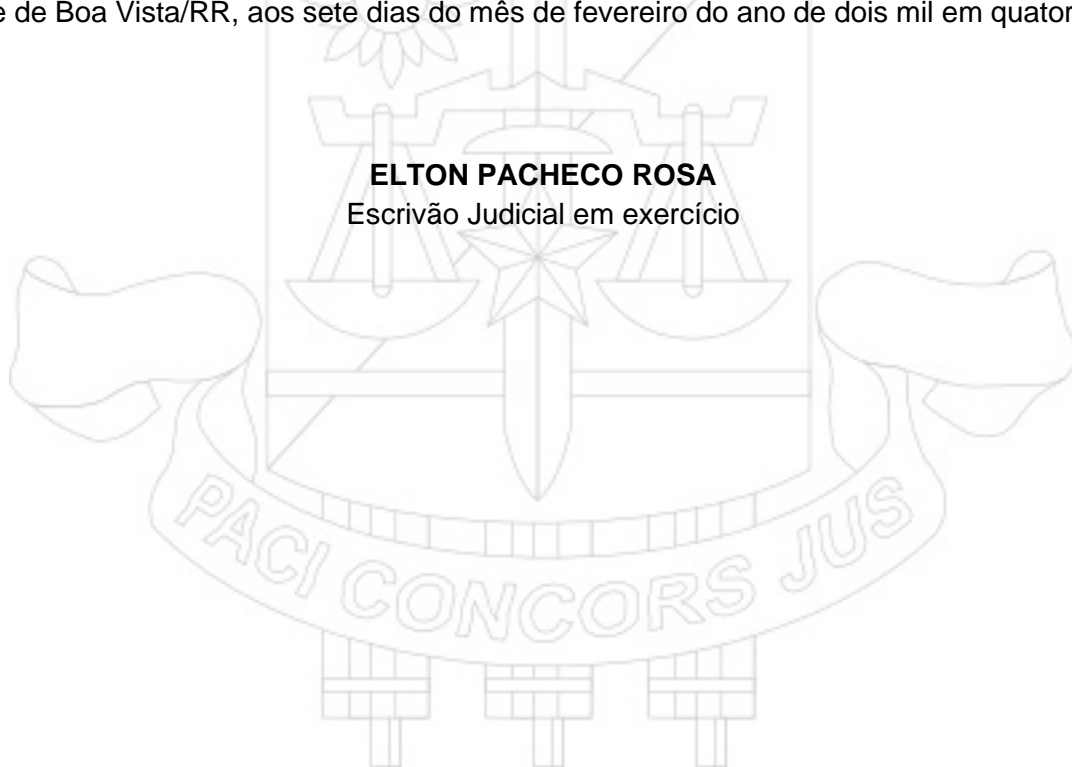
EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

A Meritíssima Juíza de Direito Respondendo pela 7ª Vara Criminal, Dra. Joana Sarmento de Matos, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 010.11.013572-9, que tem como acusado **MÁRIO SILVA SANTOS**, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 13.04.1991, filho de Cassimiro Silva Santos e de Olive Vivian Prowll Litle, portador do RG nº 374452-3 SSP/RR, inscrito no CPF nº 025.379.092-16, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2.º inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, **FICA CITADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público, bem como para responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil em quatorze.

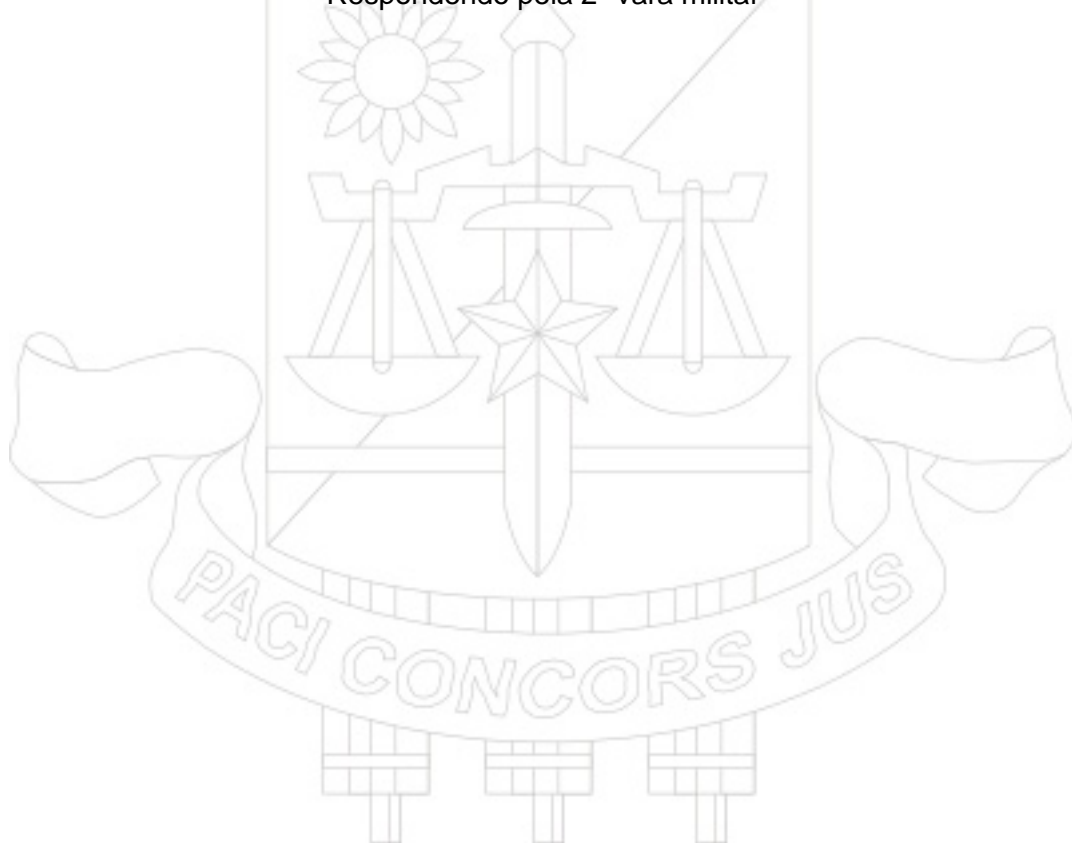
ELTON PACHECO ROSA
Escrivão Judicial em exercício



2ª VARA MILITAR**TERMO DE AUDIÊNCIA DE SORTEIO DO CONSELHO ESPECIAL – PROCESSO 0010.11.013915-0**

Hoje, aos 07 de fevereiro de 2014, na sala de audiência da 7ª vara criminal, presentes a Doutora Joana Sarmiento, o advogado Dr. Paulo Holanda, OAB nº 481/RR, ausente o representante do Ministério Público, juntamente com Luana Caroline Lucena Lima, escrevente designada, procedeu-se o novo sorteio dos membros do Conselho Especial do processo nº 010.11.013915-0, sendo então sorteados seguintes juízes-membros: CEL BM SINMVAL FROES BOAZ, TEN CEL BM JEAN CLÁUDIO DE SOUZA HERMOGÊNES, TEN CEL PM VALDINAR CARVALHO GUIMARÃES e TEN CEL PM JURANDIR PEREIRA REBOUÇAS. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

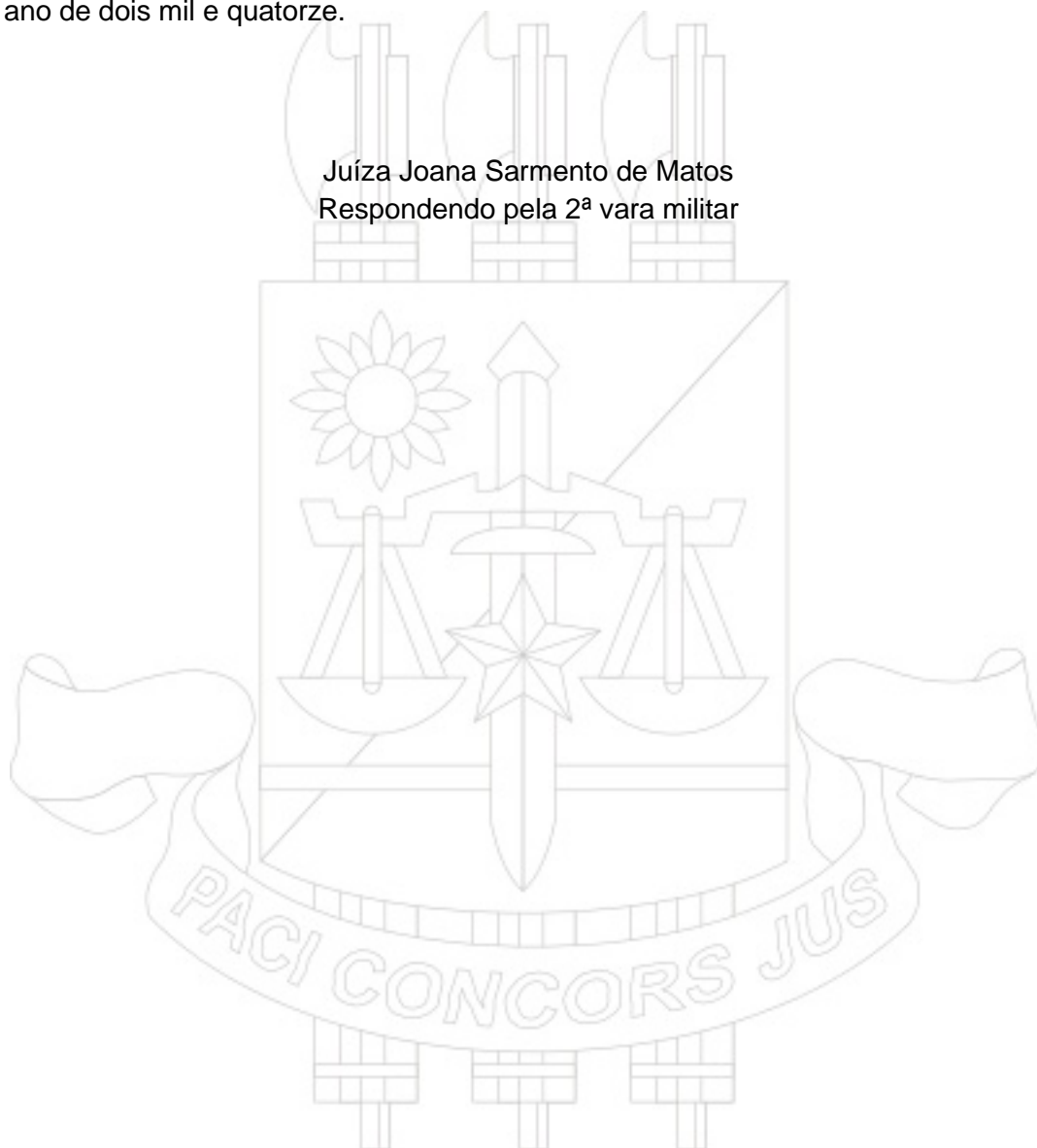
JUÍZA JOANA SARMENTO DE MATOS
Respondendo pela 2ª vara militar



TERMO DE AUDIÊNCIA DE SORTEIO DO CONSELHO ESPECIAL – PROCESSO 010.13.008323-0

Hoje, aos 07 de fevereiro de 2014, na sala de audiência da 7ª vara criminal, presentes a Doutora Joana Sarmento, o advogado Dr. Paulo Holanda, OAB nº 481/RR, ausente o representante do Ministério Público, juntamente com Luana Caroline Lucena Lima, escrevente designada, procedeu-se novo sorteio dos membros do Conselho Especial do processo nº 010.13.008323-0 sendo então sorteados seguintes juízes-membros: CEL BM FRANCISCO JOSÉ MAIA FIDELIS, MAJ PM DOMINGOS PEREIRA DA SILVA, MAJ PM ANTÔNIO HELIESSANDRO ALVES DA SILVA, CAP PM JOSÉ ALONSO LEOCÁDIO VIANA. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela 2ª vara militar



2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 07/02/2014

PROCESSO: 0900544-34.2011.8.23.0010

AÇÃO: INDENIZATÓRIA

EXEQÜENTE: LUCIO ANTUNES PINTO

EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE ANDRADE (Revel)

O JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADOS OS SEGUINTE LEILÕES:

1. 01 (um) Veículo marca Fiat, modelo Uno Way 1.0, ano 2010, cor vermelha, placa NUT-2590, Renavam 262290790, alienado ao Banco Fiat S/A, com amassado no capô e lateral direita, pequenos arranhões de uso, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

DEPÓSITO: em mãos de fiel depositário.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 30.00,00

VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.707,29 .

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

DATA E HORÁRIO:

1º Leilão – dia 10/03/2014 às 09 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2º Leilão – dia 10/04/2014 às 09 horas, para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 2ª Juizado Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca, e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de fevereiro de 2014. E, para constar, Eu, Michel Wesley Lopes (Escrivão Judicial), o digitei.

JUIZ JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

PROCESSO: 0716494-96.2013.8.23.0010

AÇÃO: EXECUÇÃO

EXEQÜENTE: SEBASTIAO QUEIROZ BARBOSA

EXECUTADO: RAIMUNDA FATIMA DO NASCIMENTO

O JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADOS OS SEGUINTE LEILÕES:

1. 01 Aparelho celular da marca Nokia, modelo A200, cor preta;
2. 01 televisor marca Semp Toshiba, 20 polegadas, com defeito na saída de audio;
3. 01 aparelho de DVD, sem marca.
4. 01 espelho com moldura em madeira, medindo 0,60 cm de largura por 160 cm de altura.

DEPÓSITO: em mãos de fiel depositário.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 490,00

VALOR DO DÉBITO: R\$ 575,00.

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

DATA E HORÁRIO:

1º Leilão – dia 10/03/2014 às 09h10 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2º Leilão – dia 10/04/2014 às 09h10 horas, para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 2ª Juizado Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca, e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de fevereiro de 2014. E, para constar, Eu, Michel Wesley Lopes (Escrivão Judicial), o digitei.

JUIZ JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

PROCESSO: 0900544-34.2011.8.23.0010

AÇÃO: INDENIZATÓRIA

EXEQUENTE: LUCIO ANTUNES PINTO

EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE ANDRADE (revel)

O JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADOS OS SEGUINTE LEILÕES:

5. 01 veículo FIAT UNO WAY, de placas NUJ 2590, RENAVAM n. 262290790, cor Vermelha, alienado ao Banco Fiat, com 30 de 60 parcelas pagas.

DEPÓSITO: em mãos de fiel depositário.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 10.000,00

VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.707,29

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

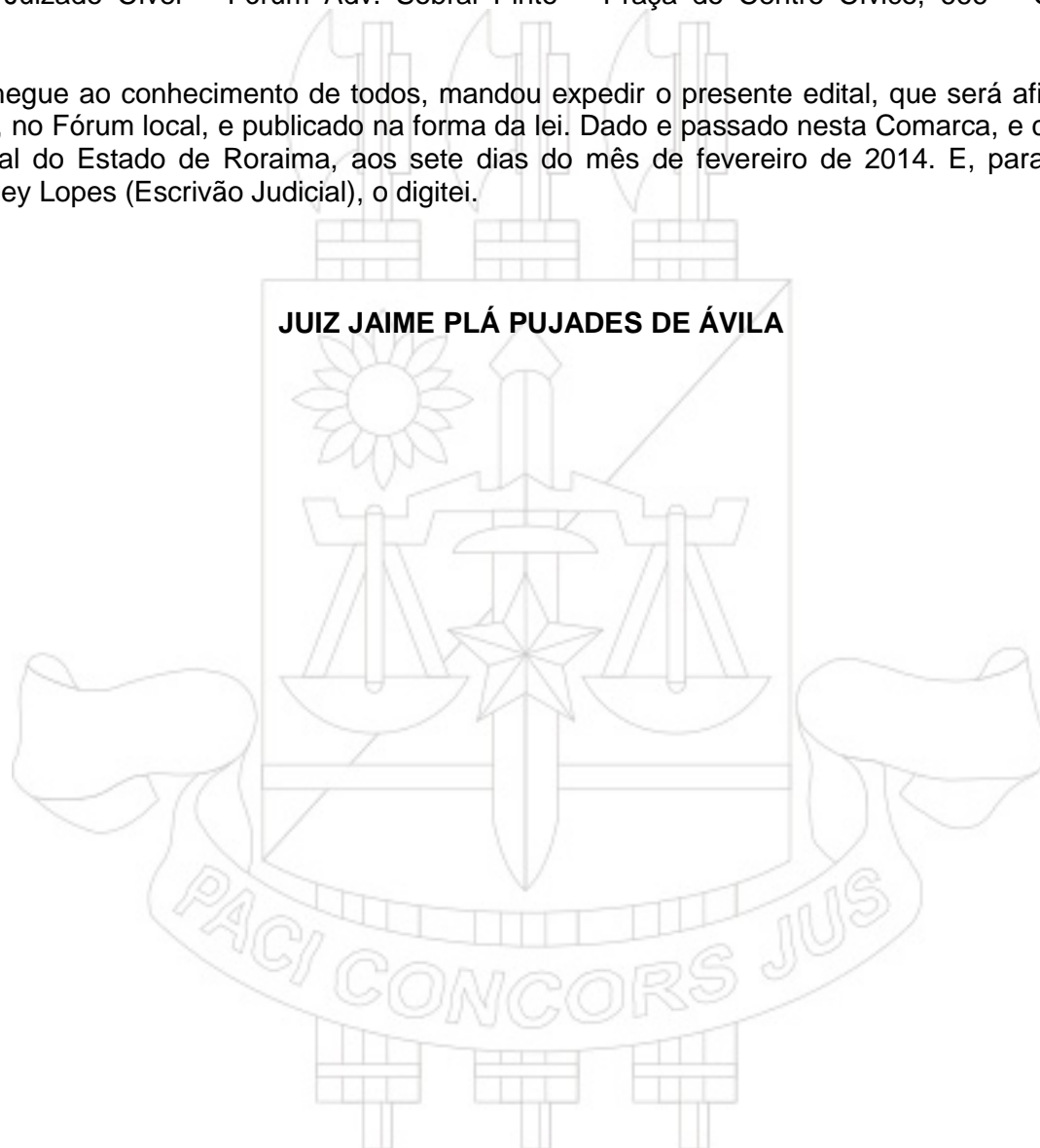
DATA E HORÁRIO:

1º Leilão – dia 10/03/2014 às 09h20 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2º Leilão – dia 10/04/2014 às 09h20 horas, para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 2ª Juizado Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca, e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de fevereiro de 2014. E, para constar, Eu, Michel Wesley Lopes (Escrivão Judicial), o digitei.



1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE BOA VISTA

Expediente de 07/02/2014

Proc. n.º 0704643-94.2012.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de EZEQUIEL DE JESUS OLIVEIRA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Relativamente aos AF's FRANCIMAR INACIO DA SILVA e RAFAEL DE JESUS, expeçam-se intimações para comparecimento em cartório, em 05 (cinco) dias, para manifestação sobre a proposta de Transação Penal lançada pelo MP no EP 42.1 (segunda parte). Ainda, em caso de aceite, deverão os AF's serem orientados a comparecer à DIAPEMA para estudo psicossocial encaminhamentos devidos. Boa Vista, RR, 19/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0717550-67.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALCINDA MARIA SAID DIAS COUTINHO, relativamente à infração descrita no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Quanto ao delito previsto no art. 129 do CPB, expeça-se intimação para a AF, para comparecimento em cartório, em 05 (cinco) dias, para manifestação sobre a proposta de Transação Penal lançada pelo MP no EP 23.1 (segunda parte). Ainda, em caso de aceite, deverá a AF ser orientada a comparecer à DIAPEMA para estudo psicossocial encaminhamentos devidos. Boa Vista, RR, 19/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0717531-61.2013.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato ADAUTO CARNEIRO DE OLIVEIRA FILHO, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, arquivem-se obedecendo às formalidades legais. Boa Vista (RR), 19/11/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0713827-74.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSCAR BORGES LUCAS pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 19/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0704755-29.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 19/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0708545-89.2011.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Bruno Delson Barbosa Reis. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se. Boa Vista, RR, 19/11/2013. (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705726-13.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de JUAN SALES NERY, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 19/11/2013. (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0902393-89.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de WILLIAN OLIVEIRA DA SILVA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 19/11/2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0714028-32.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SIDNEY CARLOS CARVALHO LIMA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 19 de novembro de 2013. (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0728238-25.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DERAELE MAGALHÃES DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 19 de novembro de 2013. (assinado digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0705522-04.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALCEU VIEIRA DA COSTA, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 29/11/2013. (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705432-76.2011.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LINDOMAR ALMEIDA GALVÃO pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publi

cação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias.

Boa Vista, RR, 19/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0704787-34.2013.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA. Ante o exposto, arquivem-se o processo. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 19/11/2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0710825-62.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARINETE RIBEIRO COSTA, relativamente às infrações descritas nos arts. 140 e 147 CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 19 de novembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0920191-15.2011.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de THALYSSON BRUNO RAMALHO SILVA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 19/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0709859-36.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de STENIO GARCIA DE OLIVEIRA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 19/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0711830-56.2012.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, CARLOS CESAR MEIRELES PEREIRA. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se. Boa Vista, RR, 19/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0709267-89.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADANOU DOS SANTOS MESSIAS pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 20/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0911543-42.2011.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILLIAM FONSECA DE SOUZA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da

Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 20/11/2013. (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0704088-13.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de DURBEM DA SILVA LIMA e YGOR ROBERTO LOPES GUIVARA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 20/11/2013. (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0911419-97.2010.8.23.0010

Do exposto, não sendo o reeducando reincidente, DECLARO, em face da prescrição da pretensão executória, extinta a punibilidade de JUCIMAR CASTRO SILVA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público e DP E. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Comunique-se à DIAPEMA. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Oficie-se, por derradeiro, ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no sistema. Por último, arquivem-se estes Autos dando-se as baixas legais. Boa Vista, RR, 20 de novembro de 2013. (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0712130-18.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSIAS NASCIMENTO DE AVIZ pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 22/11/2013. (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0727364-06.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 22 de novembro de 2013. (assinado digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0703862-72.2012.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de ANDRÉ PREGO MACEDO, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, cumpra-se o disposto no EP 37.1 (1ª parte). Boa Vista, RR, 22/11/2013. (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705643-32.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HILDEMAR FERREIRA DE MIRANDA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 22/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0727186-55.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de GLEIDEVAN DE FARIAS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 22/11//2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0706069-44.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALZENIR VIEIRA DE MESQUITA e RITA SOARES DE SOUSA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 22 de novembro de 2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0717774-39.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIZA DE LIMA MARQUIORE, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 22 de novembro de 2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0706064-22.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUCILENE VELOZO SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 22 de novembro de 2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0727543-71.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEKELINE NASCIMENTO MAGALHÃES BRITO, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 22 de novembro de 2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0725842-89.2013.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato FRANCISCO RIBEIRO DAMASCENO, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Ainda, tendo em vista a manifestação do MP no EP 27 (última parte), proceda a destruição do objeto apreendido e descrito no EP 1.1.1, via Diretoria do Fórum. Por fim, archive-se obedecendo às formalidades legais. Boa Vista (RR), 22/11/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0722297-94.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUAN SEBASTIÃO LINS DE OLIVEIRA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, dê-se vistas à DPE para manifestação sobre o parecer Ministerial do EP 33 e 38.1 (1ª parte). Boa Vista, RR, 22 de novembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0724984-10.2013.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade dos Autores do Fato ALESSANDRO DO CARMO SILVA e EDNA REGIS HONORATO DA SILVA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, archive-se obedecendo às formalidades legais. Boa Vista (RR), 22/11/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0711762-72.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BEATRIZ DE OLIVEIRA DAVI, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 22 de novembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0703361-34.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ MARIO TOBIAS, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 22 de novembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705773-85.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GRACINETE TOBIAS DE LIMA, em razão da decadência do direito de exercer a Queixa-Crime, relativamente ao delito tipificado no art. 139 do CPB, com amparo no artigo 38 do CPP e 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 22 de novembro de 2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0718640-13.2013.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de FRANCISCO VALE LACERDA, relativamente à infração prevista no art. 147, do CPB, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, por meio do DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 22/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0722154-08.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOELMA ARAÚJO SILVA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP, inclusive para oferecer proposta de Transação Penal quanto ao crime remanescente, se entender cabível. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 22 de novembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705823-48.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDIVAN COSTA LOPES pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 22/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0704335-92.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELDO DA SILVA LOMAS e GILCIVAN VIEIRA MAGALHÃES, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente à contravenção descrita no art. 21, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, 107, IV, do Código Penal e Enunciado nº 76 do FONAJE. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 22 de novembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0716497-51.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVAN NASCIMENTO COSTA, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 22/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 8001945-83.2013.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 24/11/2013. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0716204-81.2013.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade dos AF's, DOMINGOS PAIVA COSTA e MARIA GORETHE SANTOS DE ALEXNDRE, com supedâneo no art. 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, 24/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0710997-38.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 24/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 8001523-11.2013.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 24/11/2013. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0706180-91.2013.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Francisco Antonio de Lima. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Relativamente ao AF, Delrivan Ribeiro da Silva, intime-o para conhecimento e manifestação em 05 (cinco) dias, sobre a proposta de transação penal lançada pelo MP no EP 16.1 (última parte). Ainda, em caso de aceite, deverá comparecer à DIAPEMA para estudo psicossocial e encaminhamentos cabíveis. Boa Vista, RR, 24/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0706183-42.2013.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pela AF, Raylange Angelica Souza Bezera. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Relativamente à conduta descrita no art. 28 da Lei 11.343/06, intime a AF para conhecimento e manifestação em 05 (cinco) dias, sobre a proposta de transação penal lançada pelo MP no EP 15.1 (última parte). Ainda, em caso de aceite, deverá comparecer à DIAPEMA para estudo psicossocial e encaminhamentos cabíveis. Boa Vista, RR, 24/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0706175-06.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDGAR CABRAL FAGUNDES pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 24/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0706345-12.2011.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO SOARES DA SILVA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 24/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

avés da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 24/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0709252-86.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SEBASTIÃO FERREIRA DE MACEDO, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 24 de novembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0708863-38.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GLENIO MAZ SILVA OLIVEIRA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 24/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0910718-05.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de FRANCIVALDO DA COSTA GOMES, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. No mais, tendo em vista a manifestação do MP no EP 60.1 (última parte), proceda a destruição do objeto apreendido e descrito no EP 1.2.1, via Diretoria do Fórum. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 24/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0710576-48.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIO HOLANDA PEDRO pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. (...). Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 24/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0922807-94.2010.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO FABIANO RODRIGUES DE SOUZA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 24/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0709616-92.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALTECIR CELSO CARNEIRO DE SOUSA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 24/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

avés da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 24/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0708813-12.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO DA CUNHA BRITO pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 24/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0724966-86.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO JANILDO DA SILVA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 24/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0721928-97.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO DE ASSIS DE ARAÚJO SOUSA e MANOEL COSTA LOPES, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 24 de novembro de 2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0717461-78.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO MARINHO DA SILVA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 24/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0721329-64.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARY PIO AMARAL COELHO JUNIOR, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 24 de novembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0722775-05.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEBIO COUTINHO NETO pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização

ã o n o s i s t e m a . Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 24/11/2013. (a s s . d i g i t a l m e n t e) A N T O N I O A U G U S T O M A R T I N S N E T O Juiz de Direito

Proc. n.º 0901142-85.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão executória, extinta a punibilidade de DEYBED PAIVA DA SILVA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. P u b l i q u e - s e e r e g i s t r e - s e . I n t i m e m - s e o M i n i s t é r i o P ú b l i c o e D P E . I n t i m e - s e a p e n a s a t r a v é s d a p u b l i c a ç ã o n o D J E . C o m u n i q u e - s e à D I A P E M A . Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão J u d i c i a l) . Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por o u t r o m o t i v o . Oficie-se, por derradeiro, ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no s i s t e m a . Por último, arquivem-se. Boa Vista, RR, 24 de novembro de 2013. (a s s . d i g i t a l m e n t e) A N T O N I O A U G U S T O M A R T I N S N E T O Juiz de Direito

Proc. n.º 0721613-72.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLISON ARAÚJO FIGUEIREDO pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. P u b l i q u e - s e e r e g i s t r e - s e . I n t i m e - s e a p e n a s a t r a v é s d a p u b l i c a ç ã o n o D J E . N o t i f i q u e - s e o M i n i s t é r i o P ú b l i c o . Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para c i ê n c i a e a t u a l i z a ç ã o n o s i s t e m a . Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 24/11/2013. (a s s . d i g i t a l m e n t e) A N T O N I O A U G U S T O M A R T I N S N E T O Juiz de Direito

Proc. n.º 0712653-76.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO CARLOS OLIVEIRA NUNES pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. P u b l i q u e - s e e r e g i s t r e - s e . I n t i m e - s e a p e n a s a t r a v é s d a p u b l i c a ç ã o n o D J E . N o t i f i q u e - s e o M i n i s t é r i o P ú b l i c o . Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para c i ê n c i a e a t u a l i z a ç ã o n o s i s t e m a . Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 24/11/2013. (a s s . d i g i t a l m e n t e) A N T O N I O A U G U S T O M A R T I N S N E T O Juiz de Direito

Proc. n.º 0920098-52.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de BRUNO REATEGUI DE OLIVEIRA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. P u b l i q u e - s e e r e g i s t r e - s e . I n t i m e - s e o M i n i s t é r i o P ú b l i c o . I n t i m e - s e a p e n a s a t r a v é s d a p u b l i c a ç ã o n o D J E . Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para c i ê n c i a e a t u a l i z a ç ã o n o s i s t e m a . Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 24 de novembro de 2013. (a s s . d i g i t a l m e n t e) A N T O N I O A U G U S T O M A R T I N S N E T O Juiz de Direito

Proc. n.º 0707382-74.2011.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GLADISON AGUIAR VERAS pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no a r t i g o 8 9 , § 5 º , d a L e i 9 . 0 9 9 / 9 5 , p o r a n a l o g i a . P u b l i q u e - s e e r e g i s t r e - s e . I n t i m e - s e a p e n a s a t r a v é s d a p u b l i c a ç ã o n o D J E . N o t i f i q u e - s e o M i n i s t é r i o P ú b l i c o . Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para c i ê n c i a e a t u a l i z a ç ã o n o s i s t e m a . Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 24/11/2013. (a s s . d i g i t a l m e n t e) A N T O N I O A U G U S T O M A R T I N S N E T O Juiz de Direito

Proc. n.º 0728143-92.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RITA SOARES DE SOUSA, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. P u b l i q u e - s e e r e g i s t r e - s e . N o t i f i q u e - s e o M i n i s t é r i o P ú b l i c o . I n t i m e - s e a p e n a s a t r a v é s d a p u b l i c a ç ã o n o D J E . Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para c i ê n c i a e a t u a l i z a ç ã o n o s i s t e m a . Após, arquivem-se, com as anotações necessárias. B

Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0903686-42.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de KELBER FERREIRA DE AZEVEDO, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 25/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0703452-77.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALBERTO DA SILVA ARAÚJO, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema.

Por último, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705630-96.2013.8.23.0010

Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO imposta a SEBASTIÃO BARBOSA LULA, em razão do seu cumprimento integral. Publique-se e registre-se. Ciência ao MP, Defesa e à D I A P E M A . Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Oficie-se, por derradeiro ao DETRAN/RR e CONTRAN, bem como ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para a atualização no sistema. Por último, arquivem-se estes Autos dando-se as baixas legais. Boa Vista, RR, 25/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0707730-24.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HEVERTON CARLOS SOARES MESQUITA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 07FEV14

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 067, DE 31 DE JANEIRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Procurador-Geral de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, 23 (vinte e três) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 14JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

EDITAL Nº 011/14 – MPRR/SERVIÇO SOCIAL**II PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR EM SERVIÇO SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas legais atribuições, ante a inexistência de recursos ao Edital nº 010/14, publicado no site em 31/01/2014, **HOMOLOGA o resultado do II Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular em Serviço Social** do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme a seguir especificado.

1. RELAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS

Nº INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
4	Ethiany Chaves Briglia	1º
91	Valrene Barata Maciel	2º
38	Aline Gabrielle Felix de Albuquerque	3º
110	Crislene Bezerra Menezes	4º
106	Sylvanara Alves Lima	5º
6	Aedra Rocha Freitas	6º
96	Tamires Noelir Martins	7º
75	Nayra Juliana da Costa Gomes	8º
21	Dayana Bednarczuk de Oliveira	9º
42	Lorena Rayne Mendes da Silva	10º
23	Celiam Mendes de Moraes Coimbra	11º
72	Saiuri Totta Tarragô	12º
30	Alana da Silva Santos	13º
95	Francisca Etelvina Goes da Silva	14º

65	Ana Kelly Lobato da Costa	15º
24	Clemilda Sousa Lima	16º

2. Nos termos dos itens 7.10 e 7.11 do Edital nº 001/13 – MPRR/SERVIÇO SOCIAL, de 05 de novembro de 2013, da homologação do certame não cabe recurso.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2014.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 105 - DG, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

- I - Autorizar o afastamento do servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 07FEV14, sem pernoite, para realizar manutenção na impressora e nos computadores da referida comarca.
- II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 07FEV14, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 074 – DA, de 06 de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 106 - DG, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

- I - Autorizar o afastamento dos servidores **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, Chefe de Secretaria/Assistente Social, **VERA LÚCIA GOMES**, Assessor Técnico/Psicóloga e **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Serra Grande II, no dia 11FEV14, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.
- II - Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Serra Grande II, no dia 11FEV14, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 075 – DA, de 06 de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSO HUMANOS**PORTARIA Nº 026 - DRH, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MARLON TEIXEIRA DA SILVA**, dispensa nos dias 05, 06, 09, 10, 11, 12 e 13JUN14, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 027 - DRH, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder a servidora **ELAINE LEÃO DE ALBUQUERQUE**, licença para tratamento de saúde, no dia 24JAN14, conforme Processo nº 106/2014 – DRH, de 07FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL**

MODALIDADE: Pregão Presencial n.º 001/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 064/14

OBJETO: Aquisição de materiais e ferramentas diversos para conservação e manutenção das instalações em geral, nos edifícios do Ministério Público do Estado de Roraima na Capital e Comarcas do Interior, de acordo com as quantidades e especificações técnicas mínimas constantes do TERMO DE REFERÊNCIA (Anexo VII) deste Edital.

RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – PROPOSTAS – ABERTURA

LOCAL: Auditório do Ministério Público do Estado de Roraima - Av. Santos Dumont, nº 710 – São Pedro, Boa Vista/RR – 3º Pavimento.

DATA DE ABERTURA: 20/02/2014, às 09 horas.

EDITAL E ANEXOS: Encontram-se à disposição dos interessados, junto à CPL, no horário das 9h às 17h, de segunda à sexta-feira, bem como na internet através do sítio: www.mp.rr.gov.br. Os interessados que retirarem o edital na CPL, deverão disponibilizar cd ou *pen drive* para a retirada do edital.

Boa Vista (RR), 07 de fevereiro de 2014.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Presidente da CPL/MPE/RR
Pregoeira

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROC. nº 036/14 - DA.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado de Roraima/Procuradoria-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, **DECLARA**, com fulcro no art. 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666/93, com as alterações dada pela Lei nº 8.883/94, que é dispensável de licitação a contratação da Boa Vista Energia S.A (Eletrobrás), para fornecimento de energia elétrica ao Ministério Público do Estado de Roraima, Exercício 2014, no valor estimado de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), por ser a contratada concessionária de serviços públicos de energia elétrica responsável pelo fornecimento no município de Boa Vista. Disponibilidade Orçamentária no Programa 03122104-122, elemento de despesa 339039, subelemento 59, fonte 0101.

Boa Vista, 31 de janeiro de 2014.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI
Presidente da CPL/MPE/RR

Com fulcro no art. 26 da Lei nº 8.666/93, **RATIFICO** esta Declaração de Dispensa de Licitação.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de janeiro de 2014.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
Em exercício

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROC. nº 037/14 - DA.

RECONHEÇO, com base no Art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, a Inexigibilidade de Licitação em favor da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.939.467/0001-15, referente ao pagamento de despesas com fornecimento de água a Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim, Exercício 2014, no valor estimado de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, previsto no programa 03122104122, elemento de despesa 339039, subelemento 29, fonte 0101, em conformidade com os pareceres da Comissão Permanente de Licitação, Assessoria Jurídica e Controle interno.

RATIFICO os despachos retro, nos termos do Art. 26, da Lei 8.666/93, referente à Inexigibilidade de Licitação que trata o presente processo.

DETERMINO a publicação do Extrato na imprensa oficial, de conformidade com a exigência contida na Lei supra mencionada.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2014.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
Em exercício

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROC. nº 038/14 - DA.

RECONHEÇO, com base no Art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, a Inexigibilidade de Licitação em favor da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.939.467/0001-15, referente ao pagamento de despesas com fornecimento de água ao Ministério Público do Estado de Roraima - Comarca de Boa Vista, Exercício 2014, no valor estimado de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, previsto no programa 03122104122, elemento de despesa 339039, subelemento 29, fonte 0101, em conformidade com os pareceres da Comissão Permanente de Licitação, Assessoria Jurídica e Controle interno.

RATIFICO os despachos retro, nos termos do Art. 26, da Lei 8.666/93, referente à Inexigibilidade de Licitação que trata o presente processo.

DETERMINO a publicação do Extrato na imprensa oficial, de conformidade com a exigência contida na Lei supra mencionada.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2014.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

Em exercício

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROC. nº 039/14 - DA.

RECONHEÇO, com base no Art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, a Inexigibilidade de Licitação em favor da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.939.467/0001-15, referente ao pagamento de despesas com fornecimento de água a Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí, Exercício 2014, no valor estimado de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)**, previsto no programa 03122104122, elemento de despesa 339039, subelemento 29, fonte 0101, em conformidade com os pareceres da Comissão Permanente de Licitação, Assessoria Jurídica e Controle interno.

RATIFICO os despachos retro, nos termos do Art. 26, da Lei 8.666/93, referente à Inexigibilidade de Licitação que trata o presente processo.

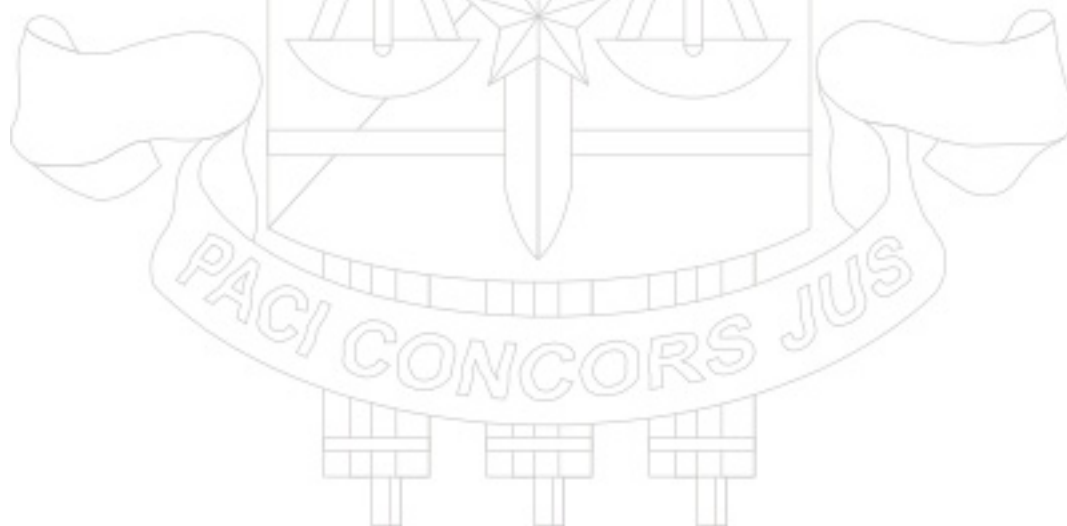
DETERMINO a publicação do Extrato na imprensa oficial, de conformidade com a exigência contida na Lei supra mencionada.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2014.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

Em exercício



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 07/02/2014

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 001/2013**
PROCESSO Nº. 264/2012

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do contrato nº 001/2013, firmado entre a DPE/RR e a empresa P C DUARTE REIS ME, oriundo do Processo nº 264/2012. OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo e vigência, por meio de alteração da CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO e CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR E REPACTUAÇÃO o Contrato 001/2013.

VALOR: O valor total de R\$ 23.856,53 (vinte e três mil oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), para cobrir referida despesa no exercício de 2014.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato é de 12 (doze) meses.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa de Trabalho: 14.422.096.2259 – Assistência Jurídica Gratuita ao Cidadão, Elemento de Despesa: 33.90.39 e Fonte 101.

DATA DA ASSINATURA: 23.01.2013.

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – representante da LOCATÁRIA e PETER CLEY DUARTE REIS – representante da LOCADORA.

Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2014.

JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA

Diretor do Departamento de Administração
DPE/RR

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 002/2013
PROCESSO Nº. 009/2013

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do contrato nº 002/2013, firmado entre a DPE/RR e a empresa BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HOM. LTDA, oriundo do Processo nº. 009/2013.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo e vigência, por meio de alteração da CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO do Contrato 002/2013.

VALOR: O valor total, para o exercício de 2014 será de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

VIGÊNCIA: O prazo de vigência estipulado na Cláusula Nona do Contrato Principal fica prorrogado de 30/01/2014 a 29/01/2015.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O objeto deste Contrato será custeado através do Programa de Trabalho de nº. 14.422.096.2259, por meio do Elemento de Despesa nº. 33.90.39.

DATA DA ASSINATURA: 30.01.2014.

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima representante da Contratante e JULIANA SIMIONOVSKI e JOSÉ LUIZ GRADASCHI VON HELDEN, representantes da Contratada.

Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014.

JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA

Diretor do Departamento de Administração
DPE/RR

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 015/2013
PROCESSO Nº. 285/2012

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do contrato nº. 015/2013, firmado entre a DPE/RR e a empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CERR, oriundo do Processo nº .285/2012.

OBJETO: O presente Termo Aditivo visa à prorrogação de prazo de vigência, ao Contrato nº. 015/2013, por mais 12 (doze) meses.

VALOR: O valor total estimado deste contrato para o período de 12 (doze) meses, é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

VIGÊNCIA: O presente Termo Aditivo terá sua vigência no período de 03/01/2014 a 02/01/2015.

DATA DA ASSINATURA: 06.01.2014.

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima representante da CONTRATANTE e LUIZ HENRIQUE HAMANN e ALESSANDRA SASSO CAMPELLO, representantes da CONTRATADA.

Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014.

JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA

Diretor do Departamento de Administração
DPE/RR

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITICO AOS CONTRATOS Nºs. 003, 004, 005 e 006/2013
PROCESSO Nº. 002/2013**

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo dos contratos nºs. 003, 004, 005 e 006/2013, firmado entre a DPE/RR e a empresa BOA VISTA ENERGIA S/A, oriundos do Processo nº 002/2013.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar a vigência dos Contratos supracitados, referente ao fornecimento de energia elétrica entre a Distribuidora e o Consumidor nas unidades 00770493 localizada na Avenida Sebastião Diniz, nº 1165 – Centro, 00998613 localizada na Avenida General Penha Brasil, nº 730 – Centro, 00043397 localizada na Avenida Getúlio Vargas nº 5105 – Centro e 01022776 localizada na Avenida Ville Roy nº 5364.

VALOR: O valor total estimado para despesa é de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato é de 12 (doze) meses.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa de Trabalho: 14.422.096.2259 – Assistência Jurídica Gratuita ao Cidadão, Natureza da Despesa: 33.90.39.

DATA DA ASSINATURA: 29/01/2014.

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público-Geral do Estado de Roraima representante da Contratante e MARINETE DE OLIVEIRA REIS e CLEUDSON SILVA VIANA, representantes da Contratada.

Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014.

JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA

Diretor do Departamento de Administração
DPE/RR

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 07/02/2014

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BANCO ITAU S.A.
A C DA C MARQUES IND COM E SER
18.025.231/0001-15

BANCO BRADESCO S.A.
A C DA C MARQUES IND COM E SER
18.025.231/0001-15

BANCO BRADESCO S.A.
A. PEREIRA ALMEIDA
04.110.741/0001-86

BANCO ITAU S.A.
A.C.SOUZA NASCIMENTO-ME
19.080.612/0001-60

CENTRO EDUCACIONAL MACUNAIMA LTDA (OB
ADAO PAULINO DE ALMEIDA
206.905.841-72

BANCO DO BRASIL S.A.
ADELINA ERNANDES MARQUES
323.122.452-72

IZIDORO DE ARRUDA SIMOES
ADILSON LUIZ FARIAS
325.945.692-91

BANCO BRADESCO S.A.
ADRIANO PORTELA ROCHA
04.281.136/0001-78

LOJAS PERIN LTDA
ALZILETE DA SILVA MORAES
321.149.402-25

BANCO DO BRASIL S.A.
ANA CAROLINA AIRES
023.709.392-81

WD - CALCADOS E CIA LTDA
ANA LUCIA GONCALVES DA COSTA FORTE
752.668.144-20

BANCO DO BRASIL S.A.
ANA SILVIA DOS ANJOS AZEVEDO
507.779.983-00

BANCO DO BRASIL S.A.
ANSELMO XIROPINO YANOMAMI
533.036.952-53

BANCO BRADESCO S.A.
ANTONIO GUERRA GONCALVES
213.096.044-87

LOJAS PERIN LTDA
AUREA VIDAL MINHOES
513.842.802-00

BANCO DO BRASIL S.A.
AZENIA DO NASCIMENTO
383.098.902-49

LOJAS PERIN LTDA
BAIRTON GOMES DA SILVA
322.961.692-87

BANCO BRADESCO S.A.
BATISTA E COSTA LTDA ME
01.643.073/0001-64

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
BATUITY S. BRITO FARIAS
528.841.632-04

BANCO DO BRASIL S.A.
BENEVANIO NUNES DA CONCEICAO
965.630.522-15

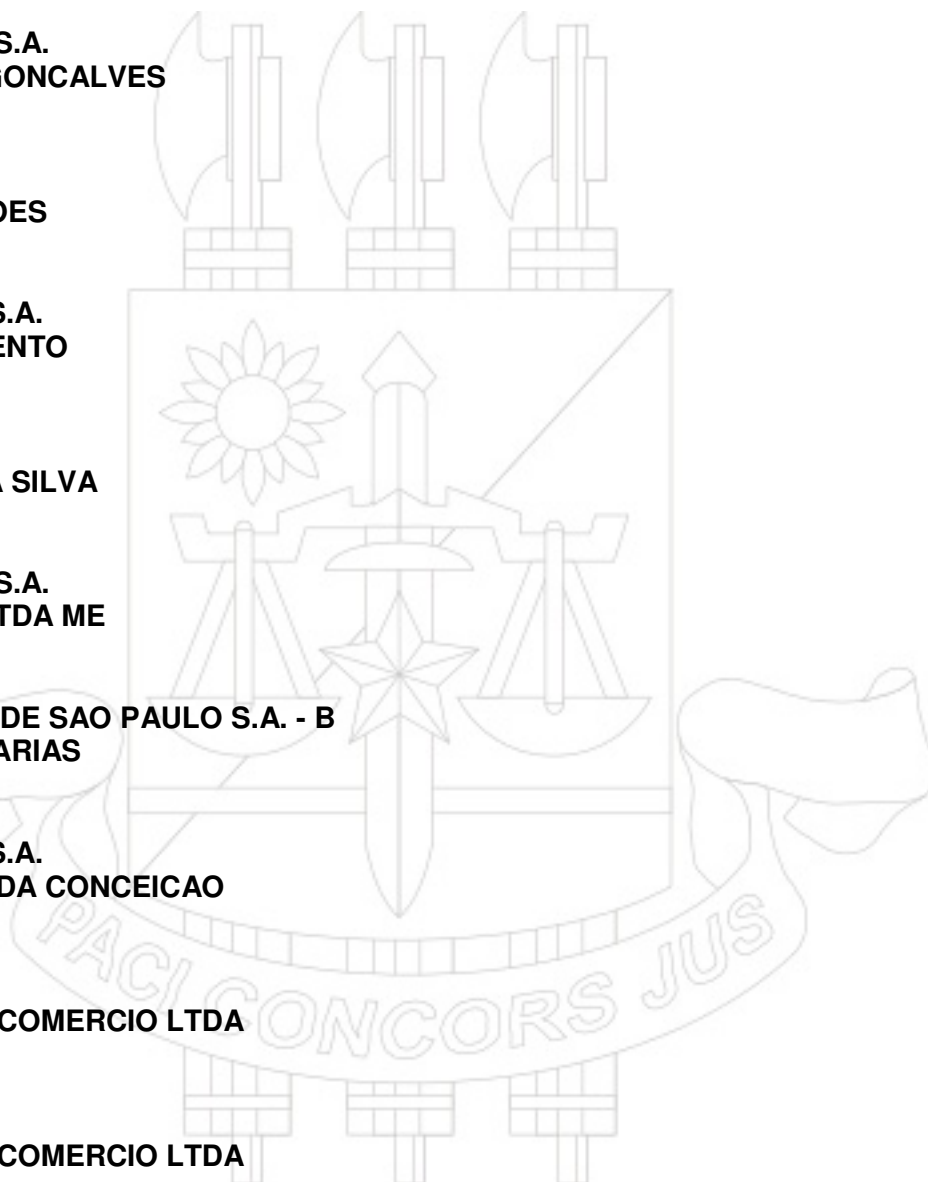
BANCO ITAU S.A.
BOUTIQUE GELADA COMERCIO LTDA
11.362.042/0001-99

BANCO ITAU S.A.
BOUTIQUE GELADA COMERCIO LTDA
11.362.042/0001-99

BANCO DO BRASIL S.A.
CASA DA TV COMERCIO E REPRESENTAÇÕES
34.794.917/0001-27

BANCO DO BRASIL S.A.
CECILIANA ALVES FERREIRA
508.930.092-53

BANCO BRADESCO S.A.
CICERO HENRIQUE LOPES



061.260.694-55

BANCO DO BRASIL S.A.
CLEBERSON CARVALHO SILVA
962.769.912-87

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
CLEONE FERREIRA DOS SANTOS
271.768.783-15

BANCO DO BRASIL S.A.
CRG ROCHA - ME
11.053.611/0001-14

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
D. DAR. R. VIANA - EPP
09.009.316/0001-19

BANCO DO BRASIL S.A.
D. PINTO PEREIRA - ME
09.016.921/0001-17

BANCO DO BRASIL S.A.
DENICIO SOUZA HERNANDES
893.733.592-15

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
DIEGO A. DO VALE - ME
17.889.649/0001-08

BANCO ITAU S.A.
DIRCE DE SOUZA MAIA
112.105.912-00

BANCO DO BRASIL S.A.
DIRNEI DA SILVA MACUXI
926.085.402-44

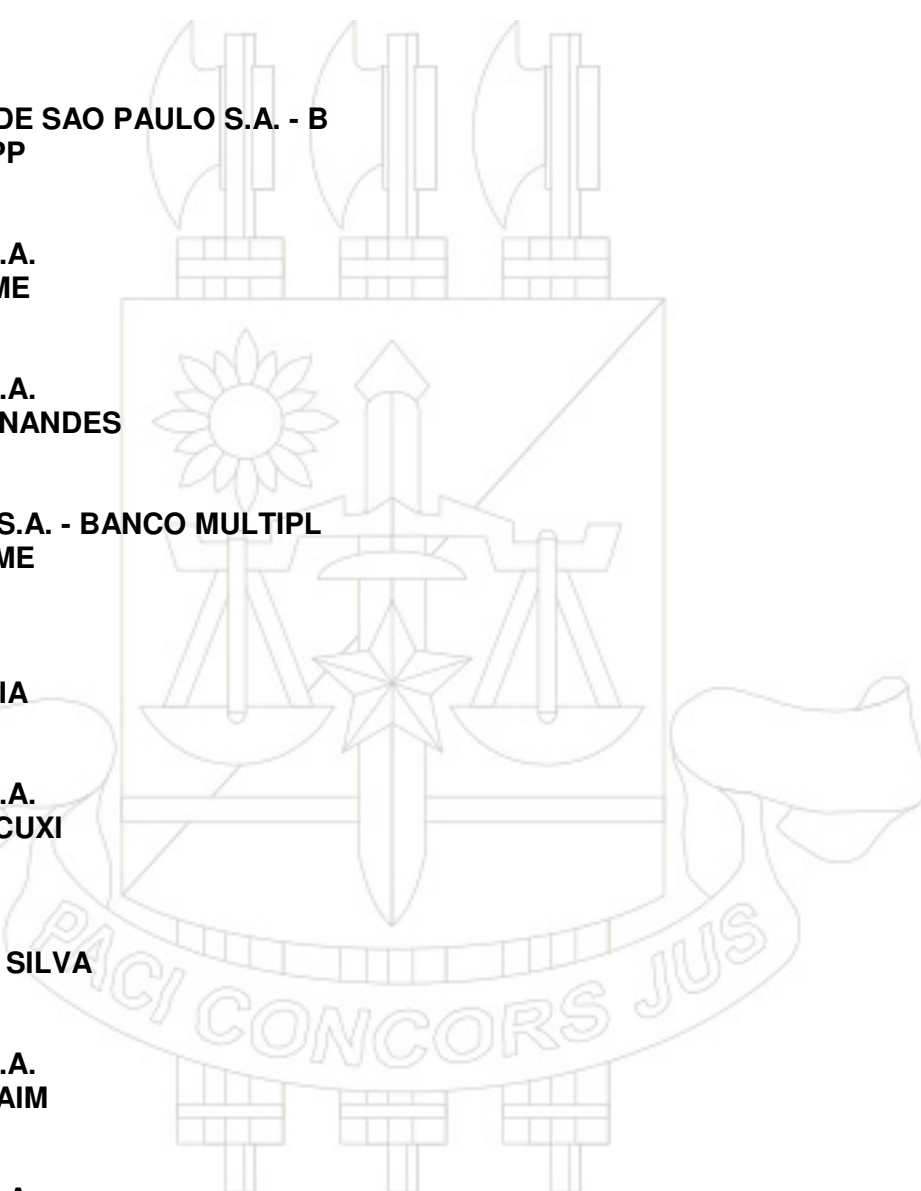
LOJAS PERIN LTDA
EDELSON DE SOUSA SILVA
889.805.373-87

BANCO DO BRASIL S.A.
EDER MAYK SILVA NAIM
889.649.572-53

BANCO DO BRASIL S.A.
EDIVAN LIMA DA SILVA
896.922.252-91

BANCO DO BRASIL S.A.
EDNA OLIVEIRA DA SILVA GOMES
719.314.812-53

BANCO DO BRASIL S.A.
EDSON CARLOS DE OLIVEIRA
225.195.132-68



**BANCO DO BRASIL S.A.
EDSON RAFAEL GUIRRO
15.697.234/0001-07**

**JOSE CAVALCANTE SOBRINHO
EDUARDO ARAUJO DE MENEZES
726.726.842-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.
EDVAR LEVEL DE SOUZA SILVA
662.251.832-72**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ELIANE ALVES
706.576.704-30**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ELIANE DA SILVA GOMES
736.893.002-15**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ELIZANGELA SOUZA SILVA
605.609.752-87**

**CENTRO EDUCACIONAL MACUNAIMA - LTDA (
ERIKA MADELAINE S. N. CARVALHO
932.030.205-72**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ESTER SANTOS FERREIRA
880.205.412-68**

**BANCO ITAU S.A.
FABIANA VIANA ALVES
392.872.893-87**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FABRISSIO ANTONIO NETO
019.022.141-02**

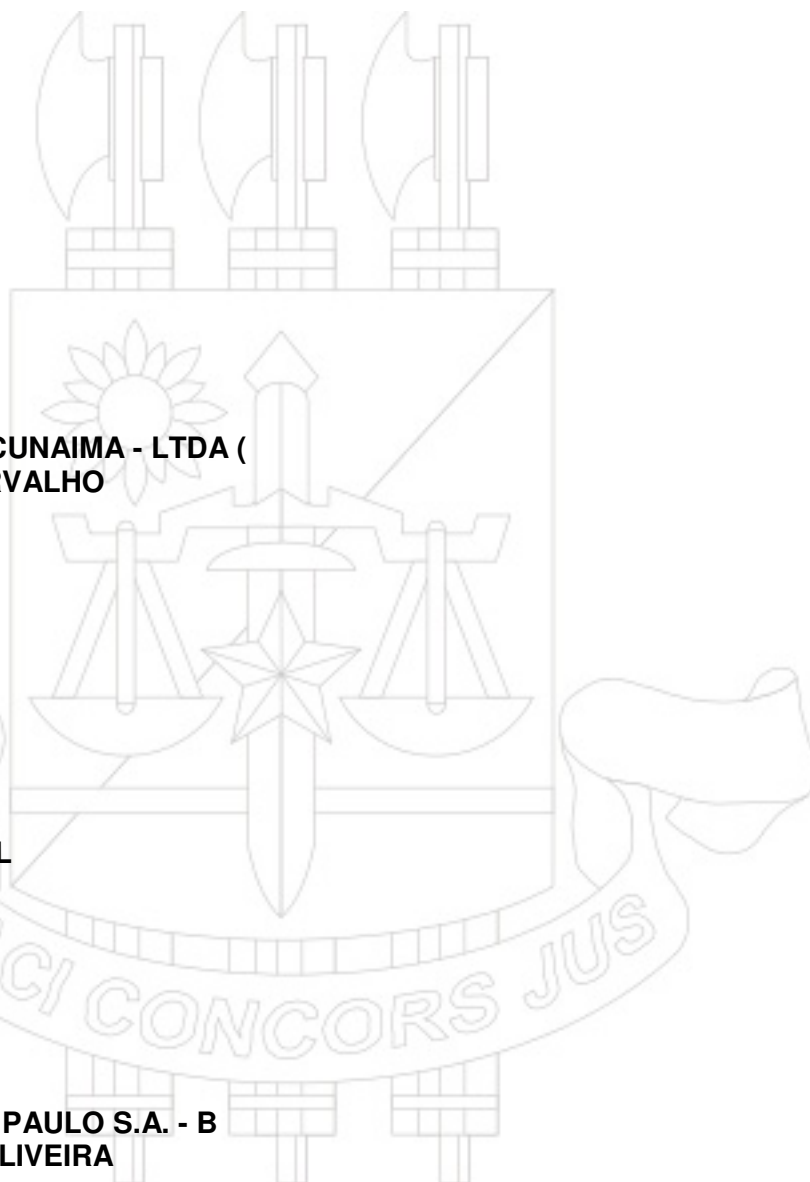
**BANCO DO BRASIL S.A.
FERNANDO DE LIMA MACUXI
963.892.062-91**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
FLAVIO CESAR FREIRE DE OLIVEIRA
896.876.804-82**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
FLORENCIO COSTA DE MELO
322.819.272-53**

**KUMON INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA
FRANCISCO ALBUQUERQUE DA SILVA
433.868.903-00**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO**



16.157.475/0001-26

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO SANTOS
130.887.692-00

BANCO ITAU S.A.
FRANCISCO DAS CHAGAS SALES
860.505.322-49

BANCO DO BRASIL S.A.
G.S DE MELO OLIVEIRA - ME
03.199.860/0001-94

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
GERALDO VIEIRA DA SILVA FILHO
507.780.991-72

LOJAS PERIN LTDA
GILSON DANIEL DA COSTA
261.158.244-00

LOJAS PERIN LTDA
GIOVANA DIAS PRADO
522.728.772-49

BANCO BRADESCO S.A.
GREYCY KELLY DA SILVA COELHO
17.284.927/0001-01

BANCO DO BRASIL S.A.
HERIKSON LIMA DE ARAUJO
447.397.612-20

BANCO DO BRASIL S.A.
HOSELINO MARCOLINO DE SOUZA
662.415.882-49

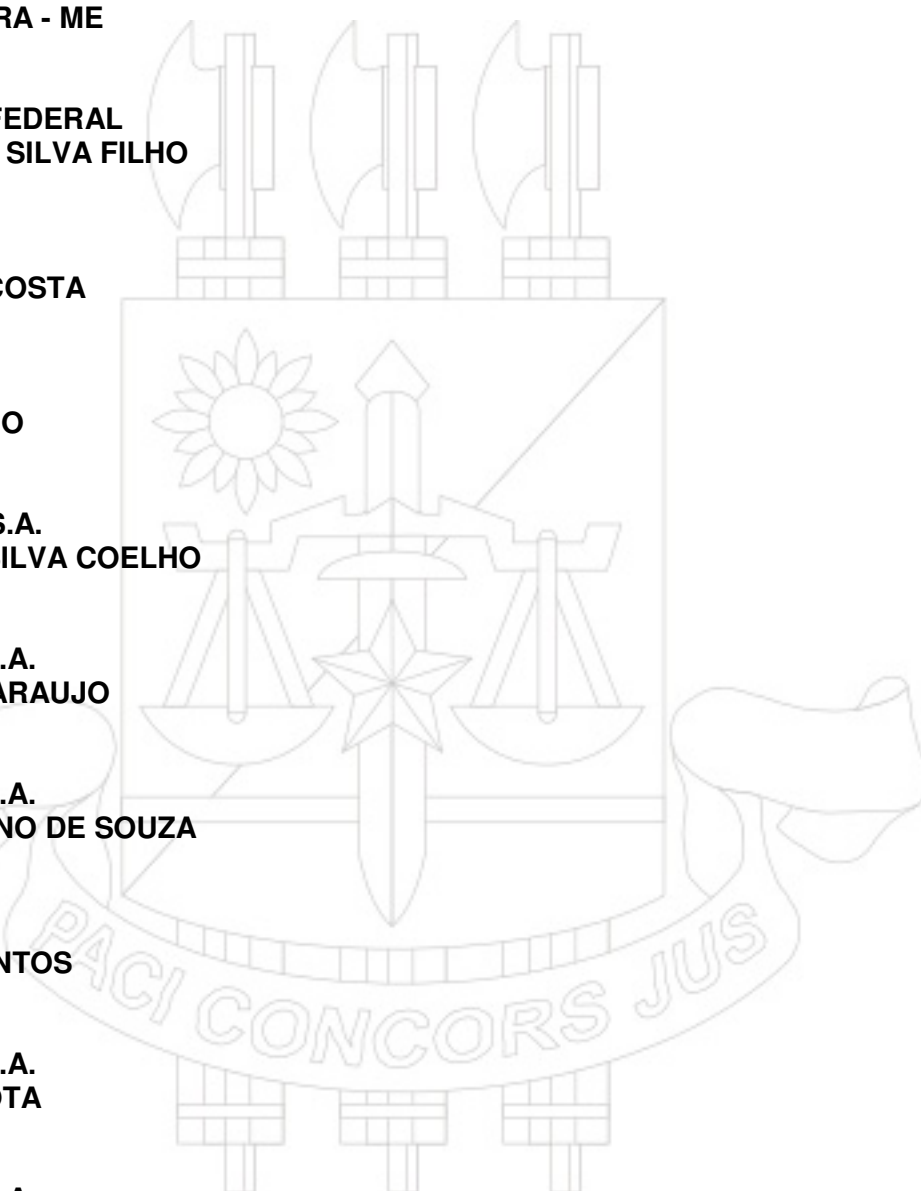
LOJAS PERIN LTDA
IARA MARIA DOS SANTOS
225.434.572-91

BANCO DO BRASIL S.A.
IRANILDE CUNHA MOTA
662.428.432-34

BANCO DO BRASIL S.A.
IRENE DE OLIVEIRA BENTO
322.893.242-72

BANCO DO BRASIL S.A.
ISMAEL TENENTE FERNANDES
446.933.032-91

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ISRAEL PARDINHO SOUZA
131.753.512-04



**BANCO DO BRASIL S.A.
J. FERNANDES DOS SANTOS
08.172.342/0001-09**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JAIRO DE OLIVEIRA PASSOS
383.331.712-49**

**LOJAS PERIN LTDA
JAQUELINE PEREIRA NASCIMENTO
594.909.342-91**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JEDIEL PINHO MOREIRA
719.422.542-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JEFERSON MANDUCA MOREIRA DA SILVA
029.313.612-24**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JESSICA LORENA DE MELO MENEZES
021.220.252-98**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JOÃO ANGELO THOMAZI
212.893.440-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JOAO DA SILVA
383.232.572-72**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JOAQUIM FRANCISCO SILVA
199.871.612-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JOCASTA DE AMORIM ACQUATI
023.542.712-80**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JOCIMILDE BARBOSA DE SOUZA
323.424.032-91**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JOELSON DE ANDRADE CAETANO
342.546.762-04**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JONAS DO NASCIMENTO SILVA
383.537.252-15**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JONES MARCIO PESSOA DOS SANTOS
602.552.502-15**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
JORGE LACERDA**



322.720.302-20

BANCO BRADESCO S.A.
JOSE ALVES DE LIMA
638.394.402-97

BANCO DO BRASIL S.A.
JOSE ANTONIO DA CONCEIÇÃO
446.267.542-87

BANCO DO BRASIL S.A.
JOSE DE SOUZA ARAUJO
594.373.162-87

BANCO DO BRASIL S.A.
JOSE HITLE AMBROSIO
654.359.232-04

BANCO BRADESCO S.A.
JOSE WAGNER MENEZES FERNANDES
225.120.982-49

BANCO DO BRASIL S.A.
JOSIEL RAMOS DA SILVA
662.536.162-34

RK COMERCIO LTDA ME
JOVENAL FREITAS MACIEL
383.190.042-68

BANCO ITAU S.A.
JPR DE SOUZA ME
03.507.627/0001-21

BANCO DO BRASIL S.A.
JUNIOR HEKURARI YANOMAMI
536.312.692-34

LOJAS PERIN LTDA
KILDO PEREIRA DE MELO NETO
704.515.592-15

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
L R R MILEN - ME
17.741.028/0001-82

BANCO BRADESCO S.A.
LEANDRO PEREIRA DA SILVA
718.437.442-87

LOJAS PERIN LTDA
LEILA SANTOS GALVÃO
626.661.002-78

CENTRO EDUCACIONAL MACUNAIMA - LTDA (
LILIAN MARY A. VIEIRA
320.407.332-72

**LOJAS PERIN LTDA
LIZETE MATOS UCHÔA
144.522.782-72**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
LUCIANO GOMES FERREIRA
12.665.789/0001-89**

**BANCO BRADESCO S.A.
LUCYANDRA SILVA LIMA
17.820.909/0001-99**

**BANCO DO BRASIL S.A.
M. DO L. DE SOUZA ME
14.554.107/0001-96**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARCELO FERREIRA GOMES
747.427.282-20**

**BANCO ITAU S.A.
MARCIO AUGUSTO SERRAO DA SILVA
868.886.502-78**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARCIO VIEIRA OLIVEIRA
446.564.082-04**

**LOJAS PERIN LTDA
MARIA CAROLINE DE SOUZA MADURO
728.221.632-00**

**LOJAS PERIN LTDA
MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS
134.444.502-06**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
722.937.994-68**

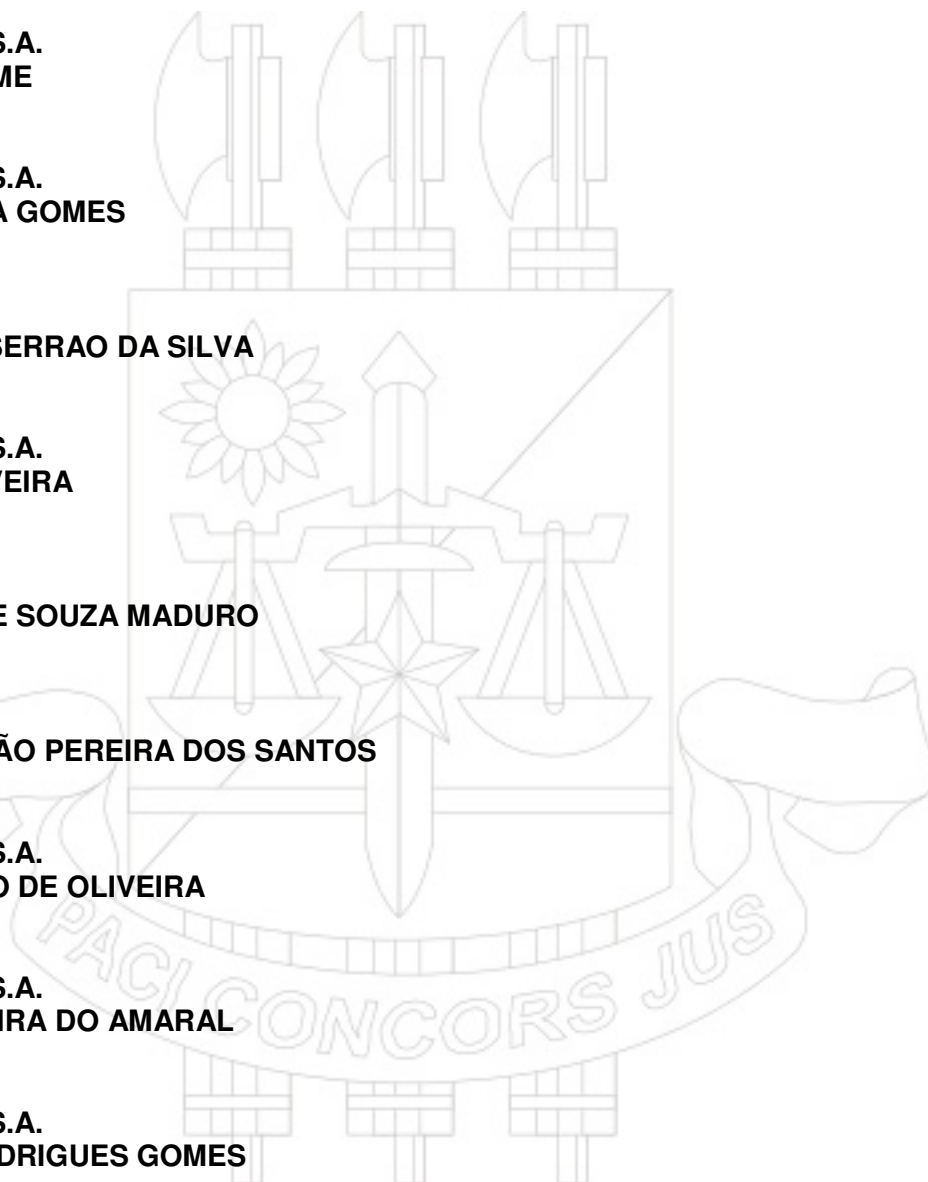
**BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA ELISABETE LIRA DO AMARAL
149.452.234-91**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA LEIDIANE RODRIGUES GOMES
845.986.622-04**

**LOJAS PERIN LTDA
MARIA ROSENI DE SOUZA
446.942.702-06**

**LOJAS PERIN LTDA
MARIA ROSENI DE SOUZA
446.942.702-06**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA SONIA MANDUCA SILVA**



589.936.652-49

BANCO DO BRASIL S.A.
MARICELIA LIMA SILVINO
926.509.612-87

BANCO DO BRASIL S.A.
MARILUCIA MARIA CLEMENTE
372.138.904-25

BANCO DO BRASIL S.A.
MARINALVA PADILHA RAMOS
726.445.242-53

LOJAS PERIN LTDA
MARY GREY DINIZ SOUSA
792.865.502-00

BANCO DO BRASIL S.A.
MAURO RIBEIRO PEREIRA
323.467.782-49

BANCO DO BRASIL S.A.
MILTON CARVALHO DE OLIVEIRA FILHIO
381.908.772-91

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MISSIRLANE DOS SANTOS RAPOUSO
594.558.452-53

BANCO DO BRASIL S.A.
MONA LISA BARRETO TEIXEIRA
750.251.242-04

BANCO DO BRASIL S.A.
MRIVALDO DE LIMA SILVINO
662.756.792-04

BANCO DO BRASIL S.A.
M^a EDNA DE SOUZA MAGALHAES
576.107.202-59

BANCO DO BRASIL S.A.
NELSIVAN KAIO DE SOUZA GOMES
033.345.932-66

BANCO DO BRASIL S.A.
NILO SOUZA
662.806.642-87

BANCO BRADESCO S.A.
NNFIGUEREDO REBOUCAS ME
15.453.844/0001-65

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
PAULO CESAR JUSTO QUARTIERO
177.974.030-15

BANCO DO BRASIL S.A.
PAULO ROBERTO SOUZA DA SILVA
188.682.402-97

BANCO DO BRASIL S.A.
PEDRO MOACIR DOS SANTOS SILVA
080.253.982-34

LOJAS PERIN LTDA
PERLA DA SILVA SANTIAGO
664.223.532-00

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
R B LIMA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME
17.120.159/0001-42

BANCO BRADESCO S.A.
RAFAEL SAMPAIO ROCHA LIMA
000.463.642-26

BANCO DO BRASIL S.A.
RAQUEL CRISTINA HENR DE O ME
12.955.170/0001-09

BANCO DO BRASIL S.A.
RAQUEL DE PAULA SOUZA
759.445.962-87

BANCO DO BRASIL S.A.
REGINA MARIA VICENTE DA SILVA
12.242.195/0001-65

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RENASCEM COM SERV IMP EXP
15.573.328/0001-74

CENTRO EDUCACIONAL MACUNAIMA LTDA (OB
RIZEUDA DE MOURA CUNHA
465.287.502-97

BANCO DO BRASIL S.A.
RODRIGO EMANUEL VICENTE DOS SANTOS
876.165.212-15

BANCO BRADESCO S.A.
ROMI GIELY SILVA SANTOS
15.372.557/0001-20

BANCO BRADESCO S.A.
RONALDO DIAS DOS REIS
14.724.848/0001-78

BANCO DO BRASIL S.A.
RONDINELLI PAZ DE ARAUJO
722.241.182-87

ROSILANE MARIA PONCIANO MENDES
ROSANETE ALMEIDA MELO

074.817.212-20

**BANCO DO BRASIL S.A.
ROSEANE DE SOUZA SANTOS
660.479.432-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ROSICLEIDE GUIMARAES DE OLIVEIRA
201.223.222-15**

**BANCO DO BRASIL S.A.
SALOMÃO CONCEIÇÃO DE AMORIM
425.650.222-04**

**CENTRO EDUCACIONAL MACUNAIMA LTDA (OB
SANDRA PIMENTEL FERREIRA LEDESMA
437.520.552-00**

**LOJAS PERIN LTDA
SEBASTIÃO CAMPOS DOS PASSOS
511.601.452-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.
SEBASTIAO DE SOUZA SILVA
447.198.762-34**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
SHEILA MATOS FERREIRA
862.020.652-49**

**BANCO BRADESCO S.A.
SIMONE ALVES DE FRANCA
027.812.074-11**

**BANCO BRADESCO S.A.
START SERVICOS E COMERCIO EIRE
18.126.340/0001-29**

**CENTRO EDUCACIONAL MACUNAIMA LTDA (OB
SYLVIE PEREIRA GARCIA DE LIMA
382.449.422-15**

**IZIDORO DE ARRUDA SIMOES
T R EDA COMERCIO - ME
18.520.391/0001-30**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VICTOR HENRIQUE MEDEIROS LIMA
229.096.898-67**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
WILLENKENS AVELINO DE FREITAS
493.133.711-20**

**LOJAS PERIN LTDA
WISTENYS WILL CARVALHO ARAUJO
892.262.672-00**

BANCO DO BRASIL S.A.
YANARA SOARES DE SOUZA
725.431.592-15

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2014

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião

